Secretaria de Obras do Pará

República Federativa do Brasil

PARÁ

Diário Oficial

Belém - Sexta-feira, 24 de dezembro de 1982

ANO XCI - 93º DA REPÚBLICA - Nº 24.907

Governador do Estado
ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES

Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA

Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Fazenda
JOÃO MARIA LOBATO DA SILVA

Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação
RUTE MARIA CASTRO DA COSTA

Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALESI

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES

Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

PORTARIA Nº 891
DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Da Secretaria de Estado de Administração

RESUMOS DOS ESTATUTOS
Do Banco de Relações Humanas - Sociedade de Coração Aberto

ESCRITURA PÚBLICA
Da Socôco Agroindustrias da Amazônia Ltda.

2 Cadernos

68 Páginas

IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 891 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o Dr. Wildeberg Belo Rodrigues, Coordenador da Assessoria Técnica, para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no período de 16 a 18 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Reconduzir por (4) quatro anos Hélio Antonio Mokarzel, como Membro do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, a contar de 24.11.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Reconduzir por (4) quatro anos Luiz Gonzaga Baganha como Membro do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, a contar de 24.11.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Reconduzir por (4) quatro anos Nirson Medeiros da Silva como Membro do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Estado do Pará, a contar de 24.11.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Reconduzir por 4 (quatro) anos Alfredo Silva de Moraes Rêgo, como Presidente do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará, a contar de 24.11.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Reconduzir por (4) quatro anos Lecir Pontes Riodades como Membro do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará, a contar de 24.11.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

O Governador do Estado:

RESOLVE:

Reconduzir por (4) anos José Rodrigues da Silveira Neto, como Membro do Conselho Curador da Fundação Educacional do Estado do Pará, a contar de 24.11.82.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 693 DE 15 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79, e

Considerando os termos do Ofício nº 1394/82 de 02.09.82 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando a Portaria nº 546 de 09.08.82-SEAD: APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, Item III, § 1º e 111, Item I, alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53, art. 3º, da Lei nº 4913/80, conforme Resolução nº 9986 de 23.04.82 do Tribunal de Contas do Estado, Arlinda da Silva Aguiar, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901.2 - Classe B, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 456.747,24 (quatrocentos e cincoenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 21.959,00
- Complementação Salarial - 1/3	Cr$ 7.319,67
- Adicional p/tempo de serviço - 30%	Cr$ 8.783,60
Provento Mensal	Cr$ 38.062,27
Provento Anual	Cr$ 456.747,24

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 15 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.618, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 696 DE 15 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 1º e 111, Item I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 145 (Lei nº 4959/81) da Lei nº 749/53 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), Lina Costa Aleixo, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102.2, classe "B", lotada na Secretaria de Estado de Educação, Capital, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 259.084,80 (duzentos e cincoenta e nove mil, oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 30%	Cr$ 4.982,40
Provento mensal	Cr$ 21.590,40
Provento anual	Cr$ 259.084,80

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 15 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.602, de 26.11.82.

PORTARIA Nº 709 DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (Item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), Maria Perpétua da Conceição Sousa, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, código GEP-M-401.1, classe A, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Marapanim, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 269.049,60 (duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento Int. (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 5.812,80
Provento mensal	Cr$ 22.420,80
Provento Anual	Cr$ 269.049,60

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 16 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.620, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 730 DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, Alair Costa Belo, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.3 - Classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 659.340,00 (seiscentos e cincoenta e nove mil, trezentos e quarenta cruzeiros), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 18.500,00
- Salário aula (120 h x 185,00)	Cr$ 22.200,00
- Adicional p/tempo de serviço-35%	Cr$ 14.245,00
Provento mensal	Cr$ 54.945,00
Provento anual	Cr$ 659.340,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 20 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 13.618, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 729 DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: - de acordo com os arts. 110, § 1º, 111, item I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, 145 (Lei 4959/81), da Lei nº 749/53 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), Maria Luzia de Queiroz Mendonça, no cargo de Inspetor de Alunos, código GEP-ANM-803.3 - Classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação - capital, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 288.979,20 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros e vinte centavos), assim discriminados:

- Venc. Integral (Dec. Federal nº 87.139/82).	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 7.473,60
Provento mensal	Cr$ 24.081,60
Provento anual	Cr$ 288.979,20

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 21 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 13.619, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 732 DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, Raimunda Sousa Coelho no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, código GEP-M-401.1 - Classe A, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Chaves, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 269.049,60 (duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral (Dec. Federal. nº 87.139/82) Cr$ 16.608,00

Adicional p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 5.812,80
Provento Mensal	Cr$ 22.420,80
Provento Anual	Cr$ 269.049,60

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 21 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.618, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 744 DE 22 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/82 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), Joana Barros de Farias Furtado, no cargo de professor de ensino de 1º Grau, código GEP-M-401.1, classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Educação, município de São Domingos do Capim, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 279.014,40 (duzentos e setenta e nove mil, quatorze cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 40%	Cr$ 6.643,20
Provento mensal	Cr$ 23.251,20
Provento anual	Cr$ 279.014,40

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 22 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.618, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 756 DE 29 DE SETEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79, e.

Considerando os termos do Of. nº 1543/82 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando a Portaria nº 552 de 10.08.82-SEAD.

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, item II, 111 item I, alínea a da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81) e 162 da Lei nº 749/53, art. 3º da Lei nº 4913/80, Luciano de Barros Tavares, no cargo de Agente de Saúde, código GEP-ANM-803.2, Classe B, lotado na Secretaria

IMPRENSA OFICIAL
Diário Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO
Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353
Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua Avertano Rocha 111 p/a 16 de Novembro - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital
Anual Cr$ 20.000,00
Semestral: Cr$ 10.000,00
Outros Estados e Municípios:
Anual: Cr$ 35.000,00
Semestral: Cr$ 18.000,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta Cinquenta Cruzeiros (Cr$ 50,00)

PUBLICAÇÕES:
Página comum, cada centímetro:
Cr$ 650,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 70,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados, em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a Imprensa Oficial do Estado.
Funcionários Públicos, inclusive das Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista: Redução de 50% na assinatura anual do DIARIO.

de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 373.312,80 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e doze cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 16.608,00
- Complementação salarial - 1/3 (art. 162, da Lei nº 749/53, respeitando o limite fixado no § 3º do art. 111 da Constituição do Estado).	Cr$ 5.536,00
	Cr$ 1.215,00
- Adicional p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 7.750.40
Provento mensal	Cr$ 31.109,40
Provento anual	Cr$ 373.312,80

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 29 de setembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.619, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 767 DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/73, e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), Clemildes Ramos da Silva, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, código GEP-M-401.1, classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Educação, município de São Domingos do Capim, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 269.049,60 (duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 5.812,80
Provento mensal	Cr$ 22.420,80
Provento anual	Cr$ 269.049,60

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 05 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.619 de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 775 DE 06 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79, e

Considerando os termos do Of. nº 1595 de 30.09.82 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando as Portarias nºs 443 de 18.05.82 e 589 de 20.08.82 SEAD: APOSENTAR: - de acordo com

os arts. 110, item III § 2º, 111 item I, alínea a da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei 4959/81), da Lei nº 749/53, Angellá Viterbo de Sousa Coutinho, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901.3 - classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação (Marapanim), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 371.155,20 (trezentos e setenta e um mil, cento e cincoenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 23.792,00
- Adicional p/tempo de serviço - 30%	Cr$ 7.137,60
Provento mensal	Cr$ 30.929,60
Provento anual	Cr$ 371.155,20

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 06 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.601, de 26.11.1982.

PORTARIA Nº 776 DE 06 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, e

Considerando os termos do Of. nº 1596 de 20.09.82, do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando as Portarias nºs 445 de 18.05.82 e 587 de 20.08.82 - SEAD: APOSENTAR, de acordo com os arts. 110, item III § 2º, 111 item I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, Ana Marcy Sousa de Oliveira, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, código GEP-M-401.3, classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação, (capital), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 299.700,00 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos cruzeiros), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 18.500,00
- Adicional p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 6.475,00
Provento mensal	Cr$ 24.975,00
Provento anual	Cr$ 299.700,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 06 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.602 de 26.11.1982.

PORTARIA Nº 792 DE 13 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79.

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), Albertina Pinto Trindade, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, código GEP-M-401.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Educação, município de São Miguel do Guamá, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 269.049,60 (duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento Integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 5.812,80
Provento Mensal	Cr$ 22.420,80
Provento Anual	Cr$ 269.049,60

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 13 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.601 de 26.11.1982.

PORTARIA Nº 796 DE 13 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79, e

Considerando os termos do ofício nº 1635 de 05.10.82 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando a Portaria nº 656 de 13.08.82-SEAD. APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, item III, § 2º, 111 item I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), Reinalda de Souza Furtado, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, código GEP-M-401.1 - Classe A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Mun. de Curuçá, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 279.014,40 (duzentos e setentae nove mil, quatorze cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 40%	Cr$ 6.643,20
Provento mensl	Cr$ 23.251,20
Provento anual	Cr$ 279.014,40

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 13 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.618, de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 803 DE 14 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, e

Considerando os termos do Ofício nº 1637/82 de 05.10.82 do Tribunal de Contas do Estado;

RESOLVE:

Retificando a Portaria nº 709 de 16.09.82 - SEAD: APOSENTAR de acordo com os arts. 110, Item III, § 1º e 111, Item I alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53, 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977), Maria Pereira de Almeida, no cargo de Inspetor de Alunos, código GEP-ANM-809.3 - Classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Belém, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 279.014,40 (duzentos e setenta e nove mil, quatorze cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 16.240,00	
- Dif. Compl. (Dec. Federal 87.139/82)	Cr$ 368,00	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de serviço - 40%		Cr$ 6.643,20
Provento mensal		Cr$ 23.251,20
Provento anual		Cr$ 279.014,40

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 14 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.601, de 26.11.1982.

PORTARIA Nº 802 DE 15 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, e

Considerando os termos do Ofício nº 1637/82 de 05.10.82 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando a Portaria nº 698 de 16.09.82-SEAD. APOSENTAR de acordo com os arts. 110, Item III, § 1º 111, Item I; alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53, 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão, nº 11.977), Severina dos Santos Favacho, no cargo de Inspetor de Alunos, código GEP-ANM-809.3 - Classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação - Mun. de Curuçá, , percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 279.014,40 (duzentos e setenta e nove mil, quatorze cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 16.240,00	
- Dif. Compl. (Dec. Fed. 87.139/82)	Cr$ 368,00	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de Serviço - 40%		Cr$ 6.643,20
Provento mensal		Cr$ 23.251,20
Provento Anual		Cr$ 279.014,40

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 15 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.619 de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 806 DE 15 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, e

Considerando os termos do Ofício nº 1631 de 01.10.82 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando as Portarias nº 457 de 19.05.82 e 586 de 20.08.82.-SEAD: APOSENTAR de acordo com os arts. 110, Item II, 111 Item II da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53, 5º parágrafo único da Lei nº 3202-A/64 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81, (Item 3º do Acórdão nº 11.977-TCE), José Viternino, no cargo de Comissário de Polícia do Interior, simbolo S/S, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 255.097,80 (duzentos e cincoenta e cinco mil, noventa e sete cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

- Venc. prop. a 1/35 avos de 21 anos de serviç s/16.608,00 (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 9.964,71
- Risco de Vida - 40%	Cr$ 6.643,20
- Adicional p/tempo de serviço-20%	Cr$ 4.650,24
Provento mensal	Cr$ 21.258,15
Provento anual	Cr$ 255.097,80

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 15 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.615 de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 810 DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: - de acordo com os arts. 110 (Item III, § 1º, 111 Item I, alínea "A", da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei 4959/81) da Lei 749/53, e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (Item 3º do Acórdão nº 11.977/81-

TCE), Edith Ribeiro da Silva, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102.3, Classe "C", lotada na Secretaria de Estado de Educação (Capital), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 259.084,80 (duzentos e cincoenta e nove mil, oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

Vencimento integral	Cr$ 15.153,00	
Dif. Comp. (Dec. Fed. 87.139/82)	Cr$ 1.455,00	Cr$ 16.608,00
Adicional p/tempo de serviço - 30%		Cr$ 4.982,40
Provento Mensal		Cr$ 21.590,00
Provento Anual		Cr$ 259.084,80

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 18 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.601 de 26.11.1982.

PORTARIA Nº 812 DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: - de acordo com os arts. 110, item III, § 1º, 111 item I, alínea "A" da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) art. 87, § único da Lei 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), Maria de Souza Aquino, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.2, Classe "B", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Santa Maria, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 279.014,40 (duzentos e setenta e nove mil, quatorze cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 16.240,00	
- Dif. Comp. (Dec. Fed. nº 87.139/82)	Cr$ 368,00	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de Serviço - 40%		Cr$ 6.643,20
Provento mensal		Cr$ 23.251,20
Provento anual		Cr$ 279.014,40

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 18 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.602 de 26.11.1982.

PORTARIA Nº 815 DE 22 DE OUTUBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, item I, 111, item I, alínea B, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81), 161 item II da Lei nº 749/53 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), Terezinha Almeida Barbosa, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102.3 - Classe C, lotada na Secretaria de Estado de Educação - capital, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 259.084,80 (duzentos e cincoenta e nove mil, oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 15.153,00	
- Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 87.139/82)	Cr$ 1.455,00	Cr$ 16.608,00
- Adicional p/tempo de Serviço - 30%		Cr$ 4.982,40
Provento mensal		Cr$ 21.590,40
Provento Anual		Cr$ 259.084,80

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 22 de outubro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.622 de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 863 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, e

Considerando os termos do Ofício nº 1709/82 de 22.10.82 do Tribunal de Contas do Estado.

RESOLVE:

Retificando a Portaria 737 de 22.09.82 - SEAD: APOSENTAR: de acordo com os arts. 110, item III, § 1º, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 111, item I alínea "A", 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53, Odicléa dos Santos Rebelo Neves, do cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901.3, Classe "C", lotada na Secretaria de Estado de Educação - capital, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 399.705,60 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e cinco cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 23.792,00
- Adicional p/tempo de Serviço-40%	Cr$ 9.516,80
Provento mensal	Cr$ 33.308,80
Provento anual	Cr$ 399.705,60

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 09 de novembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.621 de 03.12.1982.

PORTARIA Nº 975 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

O Secretário de Estado de Administração, no uso da competência que lhe foi delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, e

Considerando os termos do Ofício nº 1833/82 de 22.11.82 do Tribunal de Contas do Estado,

RESOLVE:

Retificando a Portaria nº 567 de 17.08.82-SEAD: APOSENTAR, de acordo com os arts. 110, item III, § 1º, 111, item I, alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53 e § 4º do art. 9º da Lei nº 5028/82, Georgete Salim Lessa, no cargo de Enfermeira, código GEP-ANSEnf. 607.2 - Classe B, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 1.113.989,76 (hum milhão, cento e treze mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta e seis centavos), assim discriminados:

- Vencimento integral	Cr$ 59.508,00
- Gratif. Nível Superior-20%	Cr$ 11.901,60
- Adicional p/tempo de serviço-30%	Cr$ 21.422,88
Provento mensal	Cr$ 92.832,48
Provento anual	Cr$ 1.113.989,76

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Administração, 10 de dezembro de 1982.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 12.659 de 17.12.1982.

RESENHA DE PORTARIAS

— PORTARIA Nº 197/DAI de 10.11.82. Conceder ao funcionário Flávio Roberto da Costa Silva, Agente Administrativo - Classe "B", lotado nesta Secretaria, trinta (30) dias de licença saúde em prorrogação, a contar de 20.10.82 a 18.11.82, Laudo-4887.

- Portaria nº 198/DAI de 22.11.82, Conceder à funcionária Benedita Lúcia Braga Cardoso, Datilógrafo - Classe "A", lotada nesta Secretaria, vinte e oito (28) dias de licença saúde, a contar de 13.10.82 a 09.11.82. Laudo-5097.

- Portaria nº 200/DAI de 24.11.82, Designar a funcionária Lúcia Viana da Costa, ocupante do cargo de Técnico de Administração, Classe "B", lotada nesta Secretaria, para responder pelo expediente do DAPC, durante as férias da titular.

- Portaria nº 201/DAI de 25.11.82, Conceder à funcionária Roseclé Carvalho da Ressurreição, Agente Administrativo - Classe "B", lotada nesta Secretaria, noventa (90) dias de licença saúde em prorrogação, a contar de 16.10.82 a 13.01.83. Laudo - 5202.

- Portaria nº 202/DAI de 25.11.82, Conceder ao funcionário José Argemiro de Souza, Agente de Portaria - Classe "B", lotado nesta Secretaria, quarenta e cinco (45) dias de licença saúde em prorrogação, a contar de 08.11.82 a 22.12.82. Laudo-5159.

- Portaria nº 203/DAI de 25.11.82, Conceder à funcionária Maria dos Prazeres de Souza Botto, Técnico de Administração, Classe "A", lotada nesta Secretaria, quatro meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 28.02.72 a 28.02.82, no período de 03.12.82 a 23.03.83.

- Portaria nº 205/DAI de 30.11.82, Conceder à funcionária Ruth Lima Abreu, ocupante do cargo de Estatístico - Classe "B", lotada nesta Secretaria, dois (02) meses de Licença-Especial correspondente ao decênio de 25.02.67 a 25.02.77, no período de 25.11.82 a 23.01.83.

- Portaria nº 206/DAI de 30.11.82. Designar Felisbela Xerfan Pinto e Silva, ocupante do cargo de Técnico de Administração - Classe "A", lotada nesta Secretaria, para responder pela Coordenadoria de Veículos da DITRAN a partir de 1.12.82.

- Portaria nº 207/DAI de 02.12.82, Designar os funcionários Fernando da Silva Gonçalves, ocupante do cargo de Assistente Jurídico - Classe "B", Elainy Mary de Jesus Pontes, Agente Administrativo - Classe "A", e Marilda das Graças Tapajós, Agente Administrativo - Classe "A", para sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão de Inquérito Administrativo, para apurar a ausência do servidor José Sarmento Martins.

- Portaria nº 208/DAI de 02.12.82. Designar os funcionários Fernando da Silva Gonçalves, Assistente Jurídico - Classe "B", Raimunda Apolônia da Costa Hara, Técnico de Administração - Classe "B", e Suely da Conceição dos Santos, Agente Administrativo - Classe "B", para sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão de Inquérito Administrativo, para apurar a ausência do servidor Guilherme Roberto Cavaleiro de Macedo Lima.

- Portaria nº 214/DAI de 15.12.82. Conceder à funcionária Maria de Fátima da Silva Mascarenhas, ocupante do cargo de Técnico de Administração - Classe "A", lotada nesta Secretaria, noventa (90) dias de licença repouso, a contar de 15.01.83 a 14.04.83, Laudo-5477.

- Portaria nº 215/DAI de 15.12.82, Conceder à funcionária Ana Lucy de Queiróz Freitas, ocupante do cargo de Técnico de Administração - Classe "A", lotada nesta Secretaria, noventa (90) dias de licença repouso, a contar de 20.12.82 a 19.03.83, Laudo-5321.

- Portaria nº 216/DAI de 15.12.82, Conceder ao funcionário Constantino de Jesus Pereira Azevedo, Vigia, Ref. I, lotado nesta Secretaria, trinta (30) dias de licença saúde, a contar de 19.11.82 a 18.12.82, Laudo 5298.

- Portaria nº 217/DAI de 15.12.82, Conceder à funcionária Ruth Lima Abreu, ocupante do cargo de Estatístico - Classe "B", lotada nesta Secretaria, oito (08) dias de licença para acompanhar pessoa da família enferma, a contar de 16.11.82 a 23.11.82, Laudo 5356.

- Portaria nº 218/DAI de 20.12.82, Conceder à funcionária Lucrécia Mamede Felizola Tancredi de Campos, ocupante do cargo de Técnico de Assuntos Educacionais - Classe "B", lotado nesta Secretaria, seis (06) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 16.05.63 a 16.05.73, no período de 03.01.83 a 01.07.83.

(G. Reg. nº 3582)

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 71/82 - D.A. SEVOP

O Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 007/82-GS, de 04.02.82, e tendo em vista a solicitação constante do processo nº 01019/82,

RESOLVE:

Conceder Suprimento de Fundos ao Engº Joraci Roberto Luz Bahia, na importância de Cr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), convênio SEVOP-SEDUC, para as obras de recuperação da Escola de 1º Grau, em Colares, devendo prestar contas no prazo máximo de trinta (30) dias, após esgotado o período de aplicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Administração, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em 22 de dezembro de 1982.

ERCÍLIA AMORIM COELHO
Diretora do Departamento de Administração

(Ext. Reg. nº 7804 - Dia: 24.12.82)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ — ITERPA

O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso de suas atribuições expediu a seguinte PORTARIA:

PORTARIA Nº 000704 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982.
PROCESSO Nº 03681/81-ITERPA - COMPRA.
INTERESSADO: DENDÊ DO PARÁ S/A-DENPASA' AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE O-LEAGINOSAS .
ASSUNTO : DESIGNAR o Agrimensor ANTONIO CARLOS FERREIRA NORONHA, para demarcar' área de terras no Município de ACARÁ , com aproximadamente 22.760ha.(Vinte e Dois Mil, Setecentos e Sessenta Hecta - res), e dá outras providências.

HELIO JESUS FONSECA
Presidente

(Ext. Reg. nº 7827 - Reg. nº 24.12.82)

BANCO DE RELAÇÕES HUMANAS-SOCIEDADE DE CORAÇÃO ABERTO

RESUMO DOS ESTATUTOS DO BANCO DE RELAÇÕES HUMANAS-SOCIEDADE DE CORAÇÃO ABERTO

Denominação — Banco de Relações Humanas — Sociedade de Coração Aberto.

Fundo Social — Constituem o Patrimônio Social da Entidade:

a) As contribuições mensais dos associados;
b) As doações e legados;
c) Outras rendas eventuais.

Fins — É constituida com a finalidade de promover a assistência Social, educacional e cultural as pessoas carentes e necessitadas.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação: 11.11.1982.

Administração e Representação — A Diretoria.

Prazo do Mandato da Diretoria: 2 (dois) anos.

Duração: Tempo Indeterminado.

Responsabilidade: Os associados não se responsabilizarão e nem serão responsabilizados por obrigações assumidas em nome da entidade.

Dissolução: No caso de dissolução do Banco só poderá ocorrer por deliberação da maioria absoluta dos associados, reunidos em Assembléia Geral, esta determinará a qual a entidade que receberá o patrimônio da Instituição.

Diretoria: Presidente: Ivan Loureiro Pinho, brasileiro, casado, jornalista, residente à Trav. Padre Eutíquio, nº 2140.

Tesoureiro: Sandra Carolina Veiros Cabral, brasileira, casada, industriária, residente à Pass. D. João, 135.

Secretária: Dilke de La Rocque Pinho, brasileira, casada, funcionária pública, residente à Trav. Padre Eutíquio, 2140.

(T. nº 00670 - Reg. nº 7824 - Dia: 24.12.82)

SANTA ROSA ESPORTE CLUBE

RESUMO DE ESTATUTO

O Santa Rosa Esporte Clube, fundado em 06.01.1924, é uma entidade, com personalidade jurídica distinta de seus associados, de duração indeterminada, com sede e foro na Vila de Icoaraci-Belém, à Rua Pe. Júlio Maria, 98, com número ilimitado de sócios, sem distinção de cor, posição social, religião e apolítico. Sua finalidade principal é atividade social e a prática dos desportos em geral, principalmente o futebol. Será administrado por uma Assembléia Geral, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. Este Estatuto, foi reformulado de acordo com o Dec. 80.228, aprovado em 26.04.82. Belém, 22 de dezembro de 1982. (a) Reinaldo Pereira Ramos — Presidente.

(T. nº 00671 - Reg. nº 7825 - Dia: 24.12.82)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – DETRAN–PARÁ

CGC Nº 04822060/0001-40

PORTARIA Nº 476/82-DG

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar as Dotações Orçamentárias do exercício de 1982, DETRAN/PA, aprovadas pela Resolução nº 003/A, de 31 de outubro de 1981, homologada pelo Decreto nº 2084-F, de 30 de dezembro de 1981, as quais se tornaram insuficientes para atender obrigações assumidas:

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr$ 47.000.000,00 (Quarenta e sete milhões de cruzeiros) destinado a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo Único – O crédito suplementar que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação:

	Cr$ 1,00
ÓRGÃO: Departamento de Trânsito do Estado do Pará	5.100
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Gabinete do Diretor Geral	5.101

DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				NATUREZA DA DESPESA	VALOR
	F	P	SP	P/A		
Funcionamento do DETRAN	03	07	.021	2.001	3111-01	20.000.000
					3120-00	7.500.000
					3132-00	12.800.000
					3191-00	5.000.000
					4120-00	1.700.000
Total						47.000.000

Art. 2º – Os recursos necessários a abertura do referido crédito decorrerão das disponibilidades financeiras do DETRAN/PA, oriundas do excesso de arrecadação verificado no 4º trimestre nos meses de outubro e novembro de 1982, no valor de Cr$ 38.000.000 (Trinta e oito milhões de cruzeiros), do Superavit apresentado em Balanço do exercício anterior, no valor de Cr$ 2.800.000 (Dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) e das anulações parciais, de dotações orçamentárias a seguir discriminadas, consignadas no orçamento vigente no valor de Cr$ 6.200.000 (Seis milhões e duzentos mil cruzeiros), conforme estabelecido nos incisos I, II e III § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

	Cr$ 1,00
ÓRGÃO: Departamento de Trânsito do Estado do Pará	5.100
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Gabinete do Diretor Geral	5.101

DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				NATUREZA DA DESPESA	VALOR
	F	P	SP	P/A		
Funcionamento do DETRAN	03	07	021	2.001	3111-02	800.000
					3131-00	1.500.000
Manutenção da Sinalização	16	91	573	2.003	4120-00	3.900.000
Total						6.200.000

Artº 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 01 de dezembro de 1982.

Gabinete do Diretor Geral, 22 de dezembro de 1982.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA - Ten Cel PM
Diretor Geral
(Ext. Reg. nº 7823 - Dia: 24/12/82)

SINDICATO RURAL DE ANANINDEUA

RESUMO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO DE 1983
RECEITA

11. Renda Tributária	Cr$	61.342,00
12. Renda Social	Cr$	124.014,00
14. Renda Extraordinária	Cr$	3.102.118,00
TOTAL DA RECEITA	Cr$	3.287.474,00
DESPESA		
21. Administração Geral	Cr$	1.659.343,00
22. Contribuições Regulamentares	Cr$	379.117,00
23. Assistência Social	Cr$	1.073.258,00
25. Assistência Técnica	Cr$	6.800,00
26. Despesas Extraordinárias	Cr$	72.818,00
TOTAL DO CUSTEIO	Cr$	3.191.336,00
31. Aplicação de Capitais	Cr$	96.138,00
TOTAL DA DESPESA	Cr$	3.287.474,00

Ananindeua, 26 de novembro de 1982
CLODOMIR DE LIMA BEGOT
Presidente
a) ILEGÍVEL
Tesoureiro
WILLIAMS PIRES DE SOUZA
Tec. em Contabilidade
CRC-PA 3406 - CIC. 004492612-04

Aprovado em Assembléia Geral do dia 27 de novembro de 1982.

(T. nº 00667, Reg. nº 7819 - Dia: 24/12/82)

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

ELEIÇÕES SINDICAIS
AVISO

Em cumprimento ao disposto no art. 21, item III da Portaria nº 3.437 de 20 de dezembro de 1974, comunico que foi registrada a chapa seguinte, como concorrente à eleição a que se refere o Aviso, publicado no dia 02 de dezembro de 1982, no Jornal "A Província do Pará" e "Diário Oficial do Estado do Pará".

DIRETORIA

EFETIVOS	SUPLENTES
Clodomir de Lima Begot	Fernando José Flambot da Cruz
João Anísio Ferreira	Antônio Alves de Lima
José Maria Pinheiro Condurú	Sandoval da Costa Barros
Pedro Corrêa Sodré	Almir Queiroz de Moraes
Feliciano Marques	Ubaldo Rebelo da Costa
Carlos Fernandes Xavier	Honorato Orlando Gomes
Carlos Barbosa Pereira Lima	Vicente Freire do Amaral

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS	SUPLENTES
Liberato Magno da Silva Castro	Basileu Barbosa Moreira
Waldomiro Fernandes dos S. Filho	Luiz Gonzaga Rodrigues
Salvador Wercelens Gurjão	José Azevedo da Silva

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA C.N.A.

EFETIVOS	SUPLENTES
João Anísio Ferreira	Clodomir de Lima Bebot
José Maria Pinheiro Condurú	Liberato Magno da Silva Castro

Nos termos do art. 61 da Portaria acima citada, o prazo para impugnação de candidatos é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Aviso.

Belém, 23 de dezembro de 1982
CLODOMIR DE LIMA BEGOT
Presidente

(T. nº 00666, Reg. nº 7818 - Dia: 24/12/82)

SINDICATO RURAL DE BREVES

RESUMO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO DE 1983
RECEITA

11. Renda Tributária	Cr$	318.240,00
12. Renda Social	Cr$	123.318,00
14. Renda Extraordinária	Cr$	4.505.184,00
TOTAL DA RECEITA	Cr$	4.946.742,00
DESPESA		
21. Administração Geral	Cr$	1.058.792,00
22. Contribuições Regulamentares	Cr$	615.656,00
23. Assistência Social	Cr$	2.784.220,00
25. Assistência Técnica	Cr$	176.634,00
26. Despesas Extraordinárias...	Cr$	21.960,00
TOTAL DO CUSTEIO	Cr$	4.657.262,00
31. Aplicação de Capitais	Cr$	289.480,00
TOTAL DA DESPESA	Cr$	4.946.742,00

Breves, 27 de novembro de 1982
SANDOVAL DA COSTA RAMOS
Presidente
RAIMUNDO TUPINAMBÁ DA COSTA
Tesoureiro
MARIA JOSÉ SANTOS PAES
Tec. em Contabilidade
CRC (Pa) 3808 - CPF 042592542-00

Aprovado em Assembléia Geral do dia 28 de novembro de 1982.

(T. nº 00669, Reg. nº 7821 - Dia: 24/12/82)

SINDICATO RURAL DE BENEVIDES

RESUMO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
EXERCÍCIO DE 1983
RECEITA

11. Renda Tributária	Cr$	200.129,00
12. Renda Social	Cr$	377.515,00
14. Renda Extraordinária	Cr$	2.642.555,00
TOTAL DA RECEITA	Cr$	3.220.199,00
DESPESA		
21. Administração Geral	Cr$	989.018,00
22. Contribuições Regulamentares	Cr$	485.990,00

23. Assistência Social	Cr$ 1.260.278,00
24. Outros Serviços Socials	Cr$ 22.713,00
25. Assistência Técnica.....	Cr$ 76.620,00
TOTAL DO CUSTEIO	Cr$ 2.834.619,00
31. Aplicação de Capitais.....	Cr$ 385.580,00
TOTAL DA DESPESA	Cr$ 3.220.199,00

Benevides, 27 de novembro de 1982

CLAUDIONOR DE LIMA BEGOT
Presidente
JOSÉ SALOMÃO SOLON
Tesoureiro
WILLIAMS PIRES DE SOUZA
Tec. em Contabilidade
CRC-PA nº 3406 - CIC: 004492612-04
(T. nº 00668, Reg. nº 7820 - Dia: 24/12/82)

ANÚNCIOS

SOBUFALOS S.A.
CGC-MF NO 04.570.303/0001-90

ATA DE REUNIÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE DEZEMBRO DE 1982

1- INSTALAÇÃO: Às 09:00 (n o v e) horas do dia 03 (t r e s) de dezembro de 1982 mil, novecentos e oitenta e dois). 2- PRESENÇAS: Totalidade dos acionistas, representando 100% (cem por cento) do capital com direito à voto, conforme registro no Livro de Presença. 3- LOCAL: Sede da sociedade na cidade de Belém, Estado do Pará, à Trav. Leão XIII nº 27 - 1º andar. 4- MESA: Presidência do senhor Antonio Peixoto Pontes, seu Diretor Presidente e secretário Abnor Gurgel Gondim. 5- CONVOCAÇÃO: Através de Carta-Convite aos senhores acionistas, arquivados na sociedade. 6- ORDEM DO DIA: a) Aumento do Capital Social; b) Emissão, colocação, subscrição e integralização de ações ordinárias nominativas e ações preferenciais nominativas; c) Alteração do artigo 6º dos estatutos sociais; d) O que ocorrer. 7- PROPOSTA DA DIRETORIA: Do seguinte teor: "Senhores acionistas. Para atender aos interesses sociais quanto ao desenvolvimento desta sociedade torna-se necessário o aumento do capital social em Cr$ 20.700.000,00, de Cr$ 202.708.743,00 para Cr$..... Cr$ 229.408.743,00, com a emissão, colocação, subscrição e integralização de Cr$ ..... Cr$ 6.700.000,00 em ações ordinárias nominativas e Cr$ 20.000.000,00 em ações preferenciais nominativas; aqueles se destinarão à subscrição pelos atuais possuidores daquele tipo de ações e estas pelo Funco de Investimentos da Amazonia - FINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA e integralizado com recursos do citado Fundo, devidamente autorizada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, através do Ofício GS-04350, de 29.11.82, e consequente alteração do artigo 6º dos estatutos sociais, que passa a ter a seguinte redação: "Artigo 6º - O capital social é de Cr$ 229.408.743,00, representado por 229.408.743 ações, do valor nominal de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, sendo Cr$ 90.674.258,00 em Ações Ordinárias Nominativas e Cr$ 138.734.485,00 em Ações Preferenciais Nominativas". 8- PARECER DO CONSELHO FISCAL: A Diretoria antecipadamente encaminhou a proposta acima transcrita, obtendo parecer favorável, do seguinte teor: "Parecer do Conselho Fiscal. Os membros do Conselho Fiscal da Sobúfalos S.A., que esta subscrevem, reunidos e após apreciar a proposta da Diretoria, são de parecer favorável ao aumento do capital social, a emissão, colocação, subscrição e integralização das ações mencionadas, bem como a alteração do artigo 6º, dos estatutos sociais como proposto e desde já ficam aprovadas as providências para a efetivação das subscrições e integralizações de ações por parte dos senhores acionistas. Belém, 01 de dezembro de 1982. aa) Francisco Monteiro de Melo, Creso Demétrio dos Santos, Carlos Ernesto Correa da Gama. 9- POSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: Sob os ângulos de "Subscrito" e "Integralizado", antes das subscrições da presente emissão, é a seguinte:

Tipos de Ações	Capital Subscrito	Capital Integralizado	Ações Emitidas
- Ordinárias	83.974.258,00	83.974.258,00	83.974.258
- Preferenciais	118.734.485,00	118.734.485,00	118.734.485
TOTAL	202.708.743,00	202.708.743,00	202.708.743

10- DELIBERAÇÕES: Com a abstenção dos legalmente impedidos, a assembléia geral aprovou por unanimidade a proposta da Diretoria, constante do aumento do capital social de Cr$... Cr$ 202.708.743,00 para Cr$ 229.708.743,00 e a alteração do artigo 6º dos estatutos sociais. 11- SUSPENSÃO DOS TRABALHOS: O presidente suspendeu pelo tempo necessário às providências de emissão e subscrição dos Boletins por seus subscritores. 12- REABERTURA DOS TRABALHOS: Reaberto no dia 11 de dezembro de 1982, quando o presidente informou que as providências de subscrições foram totalmente satisfeitas. 13- ENCERRAMENTO: Encerrada as 14:00 (quatorze) horas com a lavratura da presente ata em resumo, aprovada por unanimidade, de acordo com o artigo 130, § 1º da Lei nº 6.404/76, estando os respectivos documentos rubricados e arquivados na sede da empresa. Belém, 11 de dezembro de 1982. aa) Antonio Peixoto Pontes, presidente; Abnor Gurgel Gondim, secretário; Christina Peixoto Pontes, Rinaldo Jansen Cutrim.

Junta Comercial do Estado do Pará
— J U C E P A —
Certifico que por deliberação da Turma, reunida em 21/12/82, foi arquivada nesta Junta sob o nº 1653-82 a 1ª via do instrumento.
Sobufalos S/A
Belém, 21 de 12 de 82
Alfredo [illegible] Coelho
Secretário Geral

Antonio Peixoto Pontes
CPF CGC 086.192-15
Presidente

Adalberto Aratanha Nunes
Vogal da Junta Comercial do Estado do Pará

S O B U F A L O S S / A
CGC-MF Nº 04.570.303/0001-90

CAPITAL SOCIAL	CR$- 229.708.743,00
CAPITAL SUBSCRITO	CR$- 202.708.743,00
CAPITAL SUBSCRITO N/DATA	CR$- 6.700.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 6.700.000 (Seis milhões e seiscentas mil) Ações Ordinárias Nominativas, do valor nominal de Cr$1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, no valor de Cr$6.700.000,00 (Seis milhões e seiscentos mil cruzeiros), cuja emissão, foi aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03.12.82

SUBSCRITOR, QUALIFICAÇÃO, CPF, CI, ENDEREÇO	Número de Ações	Unitário Cr$	Valor Cr$
ANTONIO PEIXOTO PONTES, brasileiro, casado, pecuarista, CI-RG 893.351-SSP-Pa, CPF CGC.086.192-15, residente e domiciliado em Belém, Estado do Pará, à Av. Conselheiro Furtado, 2.430, Apto 1.102.	6.255 790	1,00	7.096.120,00
CHRISTINA PEIXOTO PONTES, brasileira, casada, pecuarista, CI-RG 0.807.301.809 M. Exercito, CPF 001.862.772-34, residente e domiciliada em Belém, Estado do Pará, à av. Gov. José Malcher nº 597.	97.150	1,00	97.150,00
RINALDO JANSEN CUTRIM, brasileiro, casado, economista, CI-RG 1.237.155-SSP-Pá CPF 781.072.202-44, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará, à Trav. 14 de Abril nº 1.513	173.530	1,00	173.530,00
ABNOR GURGEL GONDIM, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CI-RG 636.145 - SSP-PA, CPF 001.334.932-53, residente e domiciliado na cidade de Belém, Estado do Pará, à	173.530	1,00	196.840,00
T O T A L	6.700.000	1,00	6.700.000,00

Belém, 03 de dezembro de 1982

Junta Comercial do Estado do Pará
— J U C E P A —
Certifico que por deliberação da Turma, reunida em 21/12/82, foi arquivada nesta Junta sob o nº 1653-82
a 1ª via do instrumento.
Sobufalos S/A
Belém, 21 de 12 de 82
Alfredo [illegible] Coelho
Secretário Geral

SOBUFALOS
Antonio Peixoto Pontes
Diretor Presidente

Adalberto Aratanha Nunes
Vogal da Junta Comercial do Estado do Pará

S O B U F A L O S S / A
CGC-MF Nº 04.570.303/0001 - 9 0

CAPITAL SOCIAL	Cr$- 229.408.743,00
CAPITAL SUBSCRITO	CR$- 209.408.743,00
CAPITAL SUBSCRITO N/DATA	CR$- 20.000.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 20.000.000 (Vinte milhões) de Ações Preferenciais Nominativas, do valor nominal de Cr$1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, no valor de Cr$20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros), subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, na forma do Decreto-Lei nº 1.376/74, cuja emissão foi deliberada em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03.12.1982.

Subscritor	Endereço	Exercício	Nº de Ações	Total Subscrito
-Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM CGC-MF Nº 04.902.979/0001-44	Av. Presidente Vargas nº 800 Belém - Pará	1982	20.000.000	20.000.000,00

SUBSCRITOR
Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM
Operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA

Belém, 10 de dezembro de 1982
SOBUFALOS
Antonio Peixoto Pontes
Diretor Presidente

Junta Comercial do Estado do Pará
— J U C E P A —
Certifico que por deliberação da Turma, reunida em 21/12/82, foi arquivada nesta Junta sob o nº 1653-82
a 1ª via do instrumento.
Sobufalos S/A
Belém, 21 de 12 de 82
Alfredo [illegible] Coelho
Secretário Geral

Adalberto Aratanha Nunes
Vogal da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. nº 00673 - Reg. nº 7830 - Dia: 24.12.82)

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

COMPANHIA AGROPECUÁRIA AMAPÁ BÚFALO - C A P A B

C.G.C. MF Nº 04.201.679/0001 - 38

CAPITAL AUTORIZADO .....Cr$ 300.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO .....Cr$ 25.000.000,00
CAPITAL INTEGRALIZADO .....Cr$ 25.000.000,00

Terceira ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO realizada em 6 de dezembro de 1982, para deliberar sobre a subscrição, emissão e colocação de 10.000.000 de Ações Preferenciais dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade.

Aos 6 de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), às 10:00 horas, na sede social sita à Av. Generalissimo Deodoro nº 1683, conjunto 204, no Município de Belém, Estado do Pará, reuniu-se o Conselho de Administração da COMPANHIA AGROPECUÁRIA AMAPÁ BÚFALO - C A P A B , presentes a maioria dos conselheiros nas pessoas dos senhores : RODOLFO ANTUNES STEINER, RUTH RIBAS DE FARIA STEINER, ILKA STEINER CHERMONT, SANDRA FRANCO STEINER, sob a presidencia do primeiro mencionado. Após declarar iniciados os trabalhos o Presidente convocou o Sr. AFONSO BRITO CHERMONT, para secretariá-lo e esclareceu que a reunião tinha por finalidade, deliberar sobre a subscrição, emissão e colocação de 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais, dentro dos limites do Capital Autorizado,. Outrossim, informou o Presidente, que, no tocante a emissão ora pretendida, o Conselho de Administração não apresentou "exposição" do Conselho Fiscal por este não se encontrar em funcionamento. Em seguida, no uso da atribuição prevista no Art. 20 dos Estatutos Sociais este Conselho pretende : 1) Emitir, dentro dos limites do Capital Autorizado 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais de valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma,. representando mencionada emissão, o volume monetário de Cr$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) 2. A emissão dessas Ações Preferenciais, se destina à subscrição pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA BINAM, administrado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, devendo a integralização ser efetivada com recursos do citado Fundo, previstos nas disposições do Decreto Lei nº 1376 de 12.12.74. 3) Esclarecemos, outrossim que a subscrição ora pretendida por parte do FINAM, foi conforme condições estabelecidas no Ofício GS - 04526 de 29.XI.1982, do mencionado Órgão, cuja cópia será anexada à presente. Portanto, a subscrição dessas ações será efetivada sob as condições estabelecidas pela SUDAM. 4) Finalmente, informamos que a posição do capital da Sociedade, sob os ângulos de "autorizado", "subscrito" e "integralizado" dividido por natureza e classe de integralização dos recursos é a seguinte :

AÇÕES (NAT)	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
ORD.	75.000.000	15.000.000	15.000.000	15.000.000
PREF.	225.000.000	10.000.000	10.000.000	10.000.000
TOTAL	300.000.000	25.000.000	25.000.000	25.000.000

Em seguida o Presidente propôs que se fizesse a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais , objeto da presente reunião, ficando desde já, autorizada a subscrição das mesmas , sendo que as Ações Preferenciais ora subscritas foram nos termos previstos no Ofício GS - 04526 de 29.XI.1982 da SUDAM, já mencionado, as Ações Ordinárias de conformidade com o Art. 20 dos Estatutos Sociais, o que foi unanimemente aprovado. Em seguida o Presidente, informou que, tomará as providências necessárias a efetivação da subscrição e integralização das ações emitidas nesta reunião. Para tanto propôs a suspensão da reunião pelo tempo necessário a obtenção das assinaturas do Boletim de Subscrição de Ações Preferenciais, junto ao Banco da Amazônia S/A - BASA, entidade operadora do FINAM , com sede nesta cidade, o que mereceu a aprovação de todos os membros do Conselho. Reaberta a sessão o Presidente informou que o Banco da Amazônia S/A - BASA entidade operadora do FINAM, assinou o Boletim de Subscrição referente a emissão aprovada nesta reunião e integralizou o seu valor através da efetivação de depósito, no valor total em conta vinculada, na sua Agência BASA, conforme solicitação desta Empresa.Em assim sendo, disse o Presidente que considera as providências de subscrição e integralização, pedindo aprovação dos Atos do Conselho, o que foi unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente Ata, a que foi lida, aprovada e assinada por todos os membros do Conselho. Deste documento serão tiradas cópias datilografadas e autenticadas por todos os membros presentes a reunião para efeito de arquivamento. Ass. RODOLFO ANTUNES STEINER, RUTH RIBAS DE FARIA STEINER, ILKA STEINER CHERMONT, SANDRA FRANCO STEINER.

Confere com o original lavrado no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração na Junta Comercial do Estado .

AFONSO BRITO CHERMONT
Secretário

COMPANHIA AGROPECUÁRIA AMAPÁ BÚFALO C A P A B

C.G.C. MF Nº 04.201.679/0001 - 38

CAPITAL AUTORIZADO ..... Cr$ 300.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO ..... Cr$ 25.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO NESTA DATA ... Cr$ 10.000.000,00
CAPITAL A SUBSCREVER ..... Cr$ 265.000.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 10.000.000 (dez milhões) de Ações Preferenciais do valor nominal de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma delas, no valor total de Cr$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A -BASA na forma do Decreto - Lei Nº 1376, de 12.12.74, cuja emissão dentro do limite do Capital Autorizado foi deliberado em Reunião do Conselho de Administração realizada em 6/XII/1982, sem parecer do Conselho Fiscal por este não se encontrar em funcionamento.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA F I N A M CGC - 04.902.979	Av. Presidente Vargas,800 Belém - PARÁ	1 9 82	10.000.000	10.000.000,00

Belem (PA), 20 de dezembro de 1982

SUBSCRITOR
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA
FINAM (operado pelo Banco da Amazônia S/A - B A S A)

DIRETORIA
RODOLFO ANTUNES STEINER
Presidente
AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor

Junta Comercial do Estado do Pará
— J U C E P A —
Certifico que foi deferido na Segunda Turma a 21/12/82, o Processo 1656-82
Belém, 21/12/82
Alfredo Ferreira Coelho
Secretário Geral

Adalberto Arsteneset Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo à solicitação da parte interessada.

(T. nº 00673 - Reg. nº 7829 - Dia: 24.12.82)

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 – BELÉM – PARÁ
COMPANHIA ABERTA – DEMEC–RCA – 200 – 76/311 – 08/11/76
CARTA PATENTE Nº 3.369/00001 – CGC Nº 04.902.979/0001-44

BALANCETE PATRIMONIAL EM 30/11/1982

A T I V O	(EM Cr$ 1.000.000)
ATIVO CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	320.939.742
DISPONIBILIDADES	7.866.901
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	141.891.216
EMPRÉSTIMOS E TÍTULOS DECONTADOS	116.275.381
FINANCIAMENTOS RURAIS	25.355.289
CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	1.287.604
(PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA)	(693.436)
(RENDAS A APROPRIAR)	(333.622)
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS	150.987.665
PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS A LIQUIDAR	1.796.173
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	3.886.426
CORRESPONDENTES EM MOEDA NACIONAL	15.615
CONTAS INTERDEPARTAMENTAIS – PAÍS	145.289.451
CRÉDITOS DIVERSOS	19.605.701
BANCO CENTRAL – RECOLHIMENTOS E DEPÓSITOS	4.419.917
ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO	2.916.447
CÂMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO, EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	18.912
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDA NACIONAL	4.213.928
OUTROS CRÉDITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	8.072.776
(RENDAS A APROPRIAR)	(36.279)
VALORES E BENS	588.259
TÍTULOS DE RENDA FIXA	94.472
VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	18.132
OUTROS VALORES E BENS	475.655
ATIVO PERMANENTE	5.161.587
INVESTIMENTOS	452.808
OUTROS INVESTIMENTOS	452.808
IMOBILIZADO	4.541.613
IMÓVEIS DE USO	4.715.239
IMOBILIZAÇÕES EM CURSO	113.858
OUTROS BENS DE USO	987.305
(PROVISÃO PARA DEPRECIAÇÃO)	(1.274.789)
DIFERIDO	167.166
DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO E EXPANSÃO	238.242
(PROVISÃO PARA AMORTIZAÇÃO)	(71.076)
	326.101.329

BELÉM (PARÁ), 21 DE DEZEMBRO DE 1982

UBALDO CAMPOS CORRÊA
Presidente
ARMANDO BORGES
Diretor
FLORIANO GASPAR BARBOSA
Diretor

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

FREDERICO ALBERTO DE ANDRADE
Diretor
JOSÉ EDGAR DE MOURA COSTA STONE
Diretor
RAIMUNDO NONATO CASTELO CORDEIRO
Diretor
MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES
Contador CRC-PA-REG. 4745
CPF: 000.511.792-53

P A S S I V O

	(EM Cr$ 1.000.000)
PASSIVO CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	311.237.373
DEPÓSITOS	37.929.038
DEPÓSITOS A VISTA	33.113.783
DEPÓSITOS A PRAZO	4.905.359
(DESPESAS A APROPRIAR)	(90.104)
RELAÇÕES INTERBANCÁRIAS E INTERDEPARTAMENTAIS	150.719.512
PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS A LIQUIDAR	2.251.230
COBRANÇA EFETUADA EM TRÂNSITO	964.077
CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	1.515.562
CORRESPONDENTES EM MOEDA NACIONAL	25.225
ORDENS DE PAGAMENTO	763.253
CONTAS INTERDEPARTAMENTAIS – PAÍS	145.200.165
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS	108.013.262
REDESCONTOS E EMPRÉSTIMOS NO BANCO CENTRAL	24.479
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO PAÍS	71.227.597
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS EXTERNOS	36.709.514
OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	52.568
(DESPESAS A APROPRIAR)	(896)
OBRIGAÇÕES POR RECEBIMENTOS – TRÍBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS	2.198.181
OUTRAS OBRIGAÇÕES	12.377.380
PROVISÃO PARA PAGAMENTOS	1.681.691
OBRIGAÇÕES EM MOEDA NACIONAL	2.659.958
OBRIGAÇÕES DIVERSAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	8.035.731
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.756.293
CAPITAL SOCIAL	6.557.100
RESERVAS DE CAPITAL	3.568.587
RESERVAS E RETENÇÃO DE LUCROS	2.608.873
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.021.733
CONTAS DE RESULTADO	1.107.663
CONTAS CREDORAS	24.487.349
(CONTAS DEVEDORAS)	(23.379.686)
	326.101.329

BELÉM (PARÁ), 21 DE DEZEMBRO DE 1982

UBALDO CAMPOS CORRÊA
Presidente
ARMANDO BORGES
Diretor

BANCO DA AMAZONIA S.A.

FLORIANO GASPAR BARBOSA
Diretor
FREDERICO ALBERTO DE ANDRADE
Diretor
JOSÉ EDGAR DE MOURA COSTA STONE
Diretor
RAIMUNDO NONATO CASTELO CORDEIRO
Diretor
MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES
Contador CRC-PA-REG. 4745
CPF: 000.511.792-53

TAXAS MÁXIMAS COBRADAS
NOVEMBRO/82

	DENTRO DA AMAZÔNIA	FORA DA AMAZÔNIA
CRÉDITOS A EMPRESAS		
– DESCONTO DE DUPLICATAS	6,00% a.m.	7,00% a.m.
– DESCONTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS	7,00% a.m.	3,00% a.m.
– EMPRÉSTIMOS EM CONTA-CORRENTE COM E SEM GARANTIA REAL		
– Prazo até 179 dias		
Pequena Empresa	6,00% a.m.	Correção monetária pós fixada mais juros de 15% a.a.
Média Empresa	6,50% a.m.	
Grande Empresa	7,00% a.m.	
– Prazo acima de 179 dias		
Pequena Empresa	Correção Monetária pós fixada mais juros de 6,00% a.a.	Correção Monetária pós fixada mais juros de 15% a.a.
Média Empresa		
Grande Empresa		
– CRÉDITO PESSOAL	7,00% a.m.	7,00% a.m.
– DESCONTO DE TÍTULOS		
– EMPRÉSTIMOS EM CONTA-CORRENTE DE CHEQUE ESPECIAL E OUTRAS CONTAS GARANTIDAS	Corr. Monet. pós fixada mais juros de 12% a.a.	Corr. Monet. pós fixada mais juros de 12% a.a.

(Ext. Reg. nº 7822 - Dia: 24/12/82)

FÁBRICA LEAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO — LEAL

CGC — MF. 04.917.399/0001-20
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
— CONVOCAÇÃO —

Por este, convocamos os acionistas de Fábrica Leal S/A — Indústria e Comércio — Leal, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia 03 de janeiro de 1983, às 08:00 horas, na sede da empresa à Rodovia Augusto Montenegro, Km 07, Belém, para tratar do seguinte:

A) Aumento do Capital Social em Cr$- 5.000.000,00, mediante emissão de 5.000.000 de ações preferenciais classe "B", no valor nominal de Cr$ 1,00 cada uma.
B) Alteração do Estatuto Social.
C) O que ocorrer.
Belém (PA), 24 de dezembro de 1982.
IGNEZ VIEIRA LOURENÇO
CPF: 000.582.892-91
Diretora
VITOR VIEIRA LOURENÇO
CPF. 039.588.412-87
Diretor

(T. nº 00674 - Reg. nº 7828 - Dias: 24, 28 e 29.12.82)

NATIVA AGROPECUÁRIA S/A

C.G.C. 04.960.738/0001-51

ANÚNCIO DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores Acionistas da NATIVA AGROPECUÁRIA S/A, para a Assembléia Gerais a se realizarem em 31 de dezembro de 1982, ás 18:00h. na sede social a Av. Presidente Vargas nº 351, conj. 606 em Belém, Estado do Pará, para deliberarem sobre as seguinte ordem do dia:

a: Em AGO, transformação em Sociedade de Capital Autorizado, e consequente alteração do Estatuto Social;

b: Transferência do Controle Acionário;

c: Outros assuntos de interesse social em AGO:

1 — Leitura, discussão e votação do relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e Demais Demonstração, Financeira e Notas Explicativas, relativas ao exercício findo em 31.12.80 e 31.12.81;

2 — Aprovação da Correção da Expressão Monetária ao Capital Social e sua Capitalização.

3 — Outros assuntos de interesse social.

Belém (PA) 18 de dezembro de 1982

SÍLVIO DE MELLO E SOUZA

Diretor

(T. nº 00659 - Reg. nº 7814 - Dias: 23, 24 e 28/12/82)

GAIPARÁ AGRO INDUSTRIAL S.A.

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO"

Convocamos os senhores acionistas da Firma GAIPARA AGRO INDUSTRIAL S.A., para participarem da Assembléia Geral Extraordinária que se fará realizar no dia 29 de dezembro de 1982, às 9:00 horas, na sede social, a travessa da F.E.B. nº 127, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, para tratar da matéria constante da Ordem do Dia:

a) Deliberar sobre o destino do Lucro Líquido apurado no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1981.

b) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 20 de dezembro de 1982

MASAO YAMAMOTO

Diretor Presidente

(T. nº 00648, Reg. nº 7758 - Dias: 22, 23 e 24/12/82)

INDAIÁ NAZARÉ ÁGUAS MINERAIS S/A.

C.G.C. 05.092.689/0001-45

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam os senhores acionistas da Indaiá Nazaré Águas Minerais S/A., convocados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 21:00 horas do dia 31 do corrente mês, na sede social à rua Conceição nº 988, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Aprovação e discussão do Protocolo de Incorporação, firmado entre esta sociedade, na qualidade de incorporadora e a Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré S/A., na qualidade de incorporada;

2 — Aumento do Capital Social em decorrência de incorporação;

3 — Alteração do Estatuto Social;

4 — O que ocorrer.

Belém (PA), 21 de dezembro de 1982.

A DIRETORIA

(T. nº 00661 — Reg. nº 7801 — Dias: 23, 24 e 28.12.82)

BALSA — AGRO-PECUÁRIA BARRA LONGA S.A.

CGC. MF — Nº 04.947.552/0001-62

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

— CONVOCAÇÃO —

São convocados os Senhores Acionistas de BALSA — AGRO-PECUÁRIA BARRA LONGA S/A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 31 de dezembro de 1982, às 10:00 horas em sua sede social à Rua 15 de Novembro, 226 - 10º andar - S/1011, na cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Alteração parcial dos Estatutos Sociais;

b) Aumento de Capital Social mediante incorporação de imóveis ao patrimônio da Empresa;

c) — Outros assuntos de interesse social.

Outrossim comunicamos que se acham à disposição dos Senhores Acionistas na sede social os documentos a que se refere o Art. 133 da Lei nº 6404/76 referentes ao exercício de 1981.

Belém, 22 de dezembro de 1982.

Ass.) A Diretoria.

(T. nº 00672 - Reg. nº 7826 - Dias: 24, 28 e 29.12.82)

EMPRESA DE ÁGUAS NOSSA SENHORA DE NAZARÉ S/A.

C.G.C. 04.896.155/0001-09

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam os senhores acionistas da Empresa de Águas Nossa Senhora de Nazaré S/A. convocados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 20:00 horas do dia 31 do corrente mês, na sede social à Estrada de Maracacuera, 1253 — Distrito de Icoaracy, Belém (PA), a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1 — Aprovação e discussão do Protocolo de Incorporação, firmado entre esta sociedade, na qualidade de incorporada e a Indaiá Nazaré Águas Minerais S/A, na qualidade de incorporadora;

2 — O que ocorrer.

Belém (PA), 21 de dezembro de 1982.

A DIRETORIA

(T. nº 00660 — Reg. nº 7800 — Dias: 23, 24 e 28.12.82)

COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL — VOL. VI

A VENDA NO ARQUIVO DA IMPRENSA OFICIAL

BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO

TABELIONATO DE NOTAS DO 6º OFÍCIO

TRASLADO 3º
LIVRO 376
FLS. 01/18

ESCRITURA PÚBLICA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCÔCO AGRO-INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., E SUA POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM SOCIEDADE ANÔNIMA, SOB A DENOMINAÇÃO DE SOCÔCO S/A — AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA, NA FORMA ABAIXO:

Saibam quantos esta escritura pública virem que, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil, em meu Cartório sito na Rua Tibúrcio Valeriano, 101, por me haver sido esta distribuída, conforme Bilhete de Distribuição n. 4414, perante mim, Tabelião, e as duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas afinal, compareceram partes entre sí justas e contratadas, como OUTORGANTES e reciprocamente OUTORGADAS, a saber: 1) — SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, CGC n. 12.285.276/0001 - 42, com sede social na Av. Gustavo Paiva, n. 2.541, Mangabeiras, nesta Capital, representada por seus Diretor - Presidente e Diretor Superintendente, Antônio Maria da Silva, português, casado, industrial, CPF n. 001.784.628-53, ID n. 192.496 - SP, residente e domiciliado na Rua Renato Paes de Barros, n. 329, apto. 122, Itaim, na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, ora de passagem por esta cidade, e Manuel Correia Tavares, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 002.533.594-49, Id. n. 297.206-AL, residente e domiciliado na rua Floriano Ivo, n. 88, Farol, nesta Capital, respectivamente; 2) ANTÔNIO MARIA DA SILVA, acima qualificado e ora de passagem por esta cidade; 3) MANUEL CORRÊIA TAVARES, acima qualificado; 4) JOSÉ APRÍGIO BRANDÃO VILELA, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 020.869.484-68, Id. n. 116671-A, residente e domiciliado na Trav. Natal, n. 50, Farol, nesta cidade; 5) EMERSON DE MELO TENÓRIO, brasileiro, casado, engenheiro agronômo, CPF n. 003.320.894-87, Id. n. 195.091-AL, residente e domiciliado na Rua Aristeu de Andrade, n. 40, Apto. 1092, Farol, nesta Capital; 6) MANOEL FERNANDO GARCIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF n. 023.146.908-00, Id. n. 3.472.300 - SP, residente e domiciliado na Rua Desportista Humberto Guimarães n. 1082, Apto. 1102, nesta cidade; 7) GERALDO GOMES DE BARROS, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CPF n. 020.899.394-00, Id. n. 46.430-SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Tavares Bastos, n. 177, Farol, nesta cidade; 8) TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 098.547.201-44, Id. n. 128.623-SSP—AL, residente e domiciliado na Rua Desportista Humberto Guimarães, n. 367, Apto. n. 1001, Pontal Verde, nesta cidade; 9) JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO, brasileiro, casado, engenheiro químico e industrial, CPF n. 002.926.564-91, Id. n. 98.240-SSP.-AL, residente e domiciliado na rua Aristeu de Andrade, n. 40, Apto. 1201, Farol, nesta cidade; 10) JORGE TENÓRIO MAIA, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 003.267.714-68, Id. n. 604.456-SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Aristeu de Andrade, n. 40, Apto. 1101, Farol, nesta cidade; 11) MANOEL GARCIA, brasileiro, desquitado, dirigente de empresas, CPF n. 310.337.258-20, Id. n. 191.843-SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Padre Carapuceiro, n. 478, Apto. 703, Boa Viagem, na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, ora de passagem por esta cidade; 12) AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA, brasileira, casada, administradora de empresas, CPF n. 023.146.908-00, Id. n. 10.150.711 - SSP - SP, residente e domiciliada na Rua Desportista Humberto Guimarães, n. 1081, Apto. 1102, Ponta Verde, nesta cidade; 13) JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 111.255.354-15, Id. n. 157.967- SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Tavares Bastos, 177, Farol, nesta Capital; 14) GILVAN RAPOSO TENÓRIO, brasileiro, casado, industrial, CPF n. 005.632.264-04, Id. n. 66.366-SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Artur Vital, n. 150, Gruta de Lourdes, nesta cidade; e 15) MÁRIO CÉZAR BORIN, brasileiro, casado, dirigente de empresas, CPF n. 289.259.398-00, Id. n. 097.611/570 - Min. do Trabalho, residente e domiciliado na Rua Padre Bernardino Pessoa, n. 690, Apto. 401, Boa Viagem, Recife, Pernambuco, ora de passagem por esta Capital, todos conhecidos de mim, Tabelião e das duas testemunhas acima referidas, juridicamente capazes, do que dou fé. Então aí, perante essas mesmas testemunhas, me foi dito, falando cada um por sua vez e em voz alta: PRIMEIRA — Que os OUTORGANTES e reciprocamente OUTORGADOS: SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, Antônio Maria da Silva e Manuel Correia Tavares são os únicos sócios da sociedade por cotas de responsabilidade limitada SOCÔCO AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA LTDA., portadora do CGC. n. 05.832.555/0001-13, filiada ao GRUPO SOCÔCO, com sede social na Fazenda Socôco, antiga Fazenda Shimizu, situada à margem da Rodovia PA-252 (Mojú-Acará), Km 38, no município de Mojú, Estado do Pará, cujo contrato social e última alteração se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará sob nºs. 15.200.310.171, em 18.12.1979 e 696/82 em 12.05.82 respectivamente. SEGUNDO — Que o Capital Social da mencionada SOCÔCO AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA LTDA., é de Cr$-600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), dividido em 600.000.000 (seiscentos milhões) de cotas, do valor nominal de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, assim distribuídas entre os supraditos OUTORGANTES reciprocamente OUTORGADOS: a) a sócia SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS com 596.735.292 (quinhentos e noventa e seis milhões, setecentas e trinta e cinco mil, duzentas e noventa e duas) cotas, no valor de Cr$-596.735.292,00 (quinhentos e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros); b) o sócio ANTÔNIO MARIA DA SILVA com 1.632.354 (hum

milhão, seiscentas e trinta e duas mil, trezentas e cinquenta e quatro) cotas, no valor total de Cr$-1.632.354,00 (hum milhão, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros); e c) o sócio MANUEL CORREIA TAVARES com 1.632.354 (um milhão, seiscentas e trinta e duas mil, trezentas e cinquenta e quatro) cotas, no valor de Cr$-1.632.354,00 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros). TERCEIRO — Que o OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO ANTÔNIO MARIA DA SILVA resolveu ceder e transferir, como de fato, por esta e na melhor forma de direito, cede e transfere, 3.000 (três mil) cotas de sua propriedade, sendo 997 (novecentos e noventa e sete) cotas, no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO JOSÉ APRÍGIO BRANDÃO VILELA; 997 (novecentos e noventa e sete) cotas, no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO EMERSON DE MELO TENÓRIO; 997 (novecentas e noventa e sete) cotas, no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO MANOEL FERNANDO GARCIA; 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO GERALDO GOMES DE BARROS; 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO; 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro) ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO; 01 (uma cota) no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO JORGE TENÓRIO MAIA; 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO MANOEL GARCIA; 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro), a OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADA AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA; 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro), ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS; 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro), ao OUTORGANTE e reciprocamente outorgado GILVAN RAPOSO TENÓRIO; e 01 (uma) cota no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) ao OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADO MÁRIO CÉZAR BORIN; que, assim, ingressam na Sociedade como novos sócios, para a cessão e transferência dessas cotas, os demais sócios dão plena e recíproca concordância. QUARTO — Que, assim sendo, o Capital Social de Cr$-600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) passa a ser distribuído entre os sócios do seguinte modo: a) a sócia SOCÔCO S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS com 596.735.292 (quinhentos e noventa e seis milhões, setecentas e trinta e cinco mil, duzentas e noventa e duas) cotas no valor de, digo, valor total de Cr$-596.735.292,00 (quinhentos e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros); b) o sócio ANTÔNIO MARIA DA SILVA com 1.629.354 (hum milhão, seiscentos e vinte e nove mil, trezentas e cinquenta e quatro) cotas, no valor total de Cr$-1.629.354,00 (hum milhão, seiscentos e vinte e nove mil, e trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros); c) o sócio MANUEL CORREIA TAVARES com 1.632.354 (hum milhão, seiscentas e trinta e duas mil, e trezentas e cinquenta e quatro) cotas, no valor de total de Cr$-1.632.354,00 (hum milhão, seiscentos e trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros); d) o sócio JOSÉ APRÍGIO BRANDÃO VILELA com 997 (novecentos e noventa e sete) cotas no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros); e) o sócio EMERSON DE MELO TENÓRIO com 997 (novecentas e noventa e sete) cotas, no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros); f) o sócio MANOEL FERNANDO GARCIA com 997 (novecentas e noventa e sete) cotas, no valor total de Cr$-997,00 (novenetos e, digo, novecentos e noventa e sete cruzeiros); g) o sócio GERALDO GOMES DE BARROS com 01 (uma) cota no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); h) o sócio TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); i) o sócio JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO com uma (01) cota no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); j) o sócio JORGE TENÓRIO MAIA, com uma (01) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro); k) o sócio MANOEL GARCIA com 01 (uma) cota no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); l) a sócia AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro); m) o sócio JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS com 01 (uma) cota no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro); n) o sócio GILVAN RAPOSO TENÓRIO com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro); e o) o sócio MÁRIO CÉZAR BORIN com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro). QUINTO - Que em seguida, os OUTORGANTES e reciprocamente OUTORGADOS ANTÔNIO MARIA DA SILVA e MANUEL CORREIA TAVARES, resolveram ceder e transferir, o primeiro o restante de suas cotas no total de 1.629.354 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil trezentas e cinquenta e quatro) e o segundo todas as suas cotas no total de 1.632.354 (hum milhão, seiscentas e trinta e duas mil trezentas e cinquenta e quatro), à OUTORGANTE e reciprocamente OUTORGADA SOCÔCO S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, como de fato, por esta e melhor forma de direito, cedido e transferido tem, com a concordância plena e recíproca dos demais sócios, retirando-se ambos, ANTÔNIO MARIA DA SILVA e MANUEL CORREIA TAVARES, da Sociedade, pagos de todos os seus haveres, pelo que se declaram, por sí seus herdeiros e sucessores, plenamente satisfeitos, dando, em consequência, plena e geral quitação. SEXTO — Que assim sendo, o Capital social da prefalada SOCÔCO AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA LTDA., no montante de Cr$-600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), dividido em 600.000.000 (seiscentos milhões) de cotas, todas de valor nominal de Cr$-1,00 (um cruzeiro) cada uma, passa a ser assim distribuído; a) a sócia SOCÔCO S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS com 599.997.000 (quinhentos e noventa e nove milhões, novecentas e noventa e sete cruzeiros), digo, sete mil) cotas, no valor total de Cr$-599.997.000,00 (quinhentos e noventa e nove milhões, e novecentos e noventa e sete mil cruzeiros); b) o sócio JOSÉ APRÍGIO BRANDÃO VILELA com 997 (novecentas e noventa e sete) cotas, no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros); c) o socio EMERSON DE MELO

TENÓRIO com 997 (novecentas e noventa e sete) cotas no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros); d) o sócio MANOEL FERNANDO GARCIA com 997 (novecentas e noventa e sete) cotas, no valor total de Cr$-997,00 (novecentos e noventa e sete cruzeiros); e) o sócio GERALDO GOMES DE BARROS com 01 (uma) cota no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); f) o sócio TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro); g) o sócio JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); h) o sócio JORGE TENÓRIO MAIA com 01 (uma) cota no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); i) o sócio MANOEL GARCIA com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro) j) a sócia AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro); k) o sócio JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS, com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro); 1) o sócio GILVAN RAPOSO TENÓRIO com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (hum cruzeiro); e m) - o sócio MÁRIO CÉZAR BORIN com 01 (uma) cota, no valor de Cr$-1,00 (um cruzeiro). SÉTIMO — Que os OUTORGANTES e reciprocamente OUTORGADOS SOCÔCO S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, JOSÉ APRÍGIO BRANDÃO VILELA, EMERSON DE MELO TENÓRIO, MANOEL FERNANDO GARCIA, GERALDO GOMES DE BARROS, TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO, JORGE TENÓRIO MAIA, MANOEL GARCIA, AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA, JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS, GILVAN RAPOSO TENÓRIO e MÁRIO CÉZAR BORIN, sócios remanescentes da SOCÔCO AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA LTDA., deliberaram, como de fato deliberado tem, por esta e melhor forma de direito, transformá-la de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade anônima de Capital autorizado, sob a denominação de SOCÔCO S/A — AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA, com o capital autorizado de Cr$-1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), o capital subscrito de Cr$-600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) e o capital realizado de Cr$-383.235.399,00 (trezentos e oitenta e três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros), dividido em 1.000.000.000 (hum bilhão) de ações, no valor nominal de Cr$-1,00 (um cruzeiro) cada uma, sendo 400.000.000 (quatrocentas milhões) preferenciais e 600.000.000 (seiscentas milhões) ordinárias, recebendo cada sócio ou acionista no Capital subscrito da sociedade anônima número de ações ordinárias igual ao número de cotas que possuia na sociedade por cotas de responsabilidades limitada ora transformada, uma vez que as ações preferenciais são destinadas à subscrição com recursos do FINAM. Dessa maneira, o capital subscrito fica assim distribuído: a) SOCÔCO S/A — INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS com 599.997.000 (quinhentas e noventa e nove milhões, novecenta e noventa e sete mil) ações ordinárias; b) JOSÉ APRÍGIO BRANDÃO VILELA com 997 (novecentas e noventa e sete) ações ordinárias; c) EMERSON DE MELO TENÓRIO com 997 (novecentas e noventa e sete) ações ordinárias; d) MANOEL FERNANDO GARCIA com 997 (novecentas e noventa e sete) ações ordinárias; e) GERALDO GOMES DE BARROS com 01 (uma) ação ordinária; f) TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO com 01 (uma) ação ordinária; g) JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO com 01 (uma) ação ordinária; h) JORGE TENÓRIO MAIA, com uma (01) ação ordinária; i) MANOEL GARCIA com 01 (uma) ação odinária; j) AILAINE FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA GARCIA, com uma (01) ação ordinária; k) JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS com 01 (uma) ação ordinária; l) GILVAN RAPOSO TENÓRIO com 01 (uma) ação ordinária e m) MÁRIO CÉZAR BORIN com 01 (uma) ação ordinária. Todos os acionistas tem realizado 63.8725665% do valor nominal de suas ações. OITAVO — Que para reger a nova sociedade anônima os OUTORGANTES e reciprocamente OUTORGADOS referidos na cláusula anterior aceitam e aprovam, como de fato aceito e aprovado tem, o seguinte ESTATUTO: SOCÔCO S/A — AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA — CAPÍTULO I — Da denominação, Sede, Objeto e Duração, Art. 1 - Sob a denominação de SOCÔCO S/A — AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA, fica trasformada a sociedade por cotas de responsabilidade limitada denominada SOCÔCO AGRO INDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA LTDA, em sociedade anônima de Capital autorizado que se regerá por este Estatuto e pela Legislação aplicável à espécie. Art. 2 - A Sociedade tem sede e foro no Município de Mojú, do Estado do Pará, na antiga Fazenda SHIMIZU, hoje Fazenda SOCÔCO, situada à margem da Rodovia PA-252 (Mojú-Acará), Km 30, tendo um escritório na Rua Dom Romualdo Coelho, n. 500, no bairro de Umarizal na cidade de Belém, Capital do mencionado Estado. Parágrafo Único - A Companhia poderá criar agências, filiais, sucursais, escritórios e depósitos em qualquer parte do território nacional ou exterior, a critério do Conselho de Administração. Art. 3 - A Sociedade tem por objetivo; a) a atividade agrícola; b) a extração e beneficiamento vegetal; c) a indústrialização e comercialização de produtos agrícolas, notadamente do côco; d) a administração e execução de projetos de florestamento e de reflorestamento; e e) a participação como sócia, cotista ou acionista no capital de outras sociedades. Art. 4 - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II — DO CAPITAL E DAS AÇÕES. Art. 5 - O capital social autorizado é de Cr$-1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), dividido em 1.000.000.000 (um bilhão) de ações, sendo 600.000.000 (seiscentas milhões) ordinárias e 400.000.000 (quatrocentas milhões) preferenciais, nominativas ou endossáveis do valor nominal de Cr$-1,00 (um cruzeiro) cada uma. Parág. Único. Dentro do limite do Capital autorizado, a sociedade poderá emitir ações por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de alteração estatutária. Art. 6 - O Capital subscrito é de Cr$-600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), do qual se encontra realizado o montante de Cr$-383.235.990,00 (trezentos e oitenta e três milhões, duzentos e trinta e cinco mil e novecentos e noventa cruzeiros), equivalente a 63.8725665%, todo ele composto de ações ordinárias. Art. 7 - As ações preferenciais são destinadas à integralização com recursos do FINAM, criado pelo Decreto Lei n. 1.376, de 12 de dezembro de 1974, as quais serão obrigatoriamente nominativas e intransferíveis pelo prazo

de 05 (cinco) anos, nos termos da legislação específica, assegurada as mesmas a cláusula de participação integral nos resultados. § 1º - Será assegurado um dividendo fixo, não acumulativo de 8% (oito) por cento) sobre o valor nominal, as ações preferenciais, mas os dividendos a elas pagos não poderão ser inferiores à maior taxa de dividendo pago a qualquer espécie ou classe de ação. § 2º - A subscrição e a integralização das ações subscritas pelo FINAM efetuar-se-ão em conformidade com a legislação, regulamentos e instruções pertinentes. § 2º - As ações preferenciais subscritas com recursos do FINAM não se aplicam as disposições legais sobre o direito de preferência. § 4º - As ações preferenciais não dão direito a voto. Art. 8 - Cada ação ordinária dá direito a um voto. Art. 9 - Os certificados de ações, os títulos múltiplos e as cautelas provisórias serão assinadas pelo Diretor Superintendente Executivo e por 02 (dois) Diretores Superintendentes. CAPÍTULO III — DA ASSEMBLÉIA GERAL. Art. 10 - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e, na sua falta pelo Vice-Presidente, sendo secretariada por acionista escolhido pelo Presidente da Mesa. Parág. Único - A Assembléia Geral será convocada pela Presidência do Conselho de Administração, com observância das prescrições legais. Art. 11 - Para a validade das deliberações da Assembléia Geral, concernentes à reforma do Estatuto, exceto no que tange a aumentos de capital impostos por lei, ou para a validade das deliberações pertinentes à entrada da Sociedade em liquidação e a eleição dos membros do Conselho de Administração, é necessária a aprovação de acionistas titulares de 85% (oitenta e cinco por cento) da totalidade das ações com direito a voto, emitidas pela Sociedade e em circulação. Capítulo IV — DA ADMINISTRAÇÃO — Art. 12 - A administração da Sociedade competirá ao Conselho de Administração e a Diretoria. Art. 13 - O Conselho de Administração, órgão de administração colegiada, é composto no máximo de 09 (nove) e, no mínimo de 03 (três) membros efetivos, e de 03 (três) suplentes, todos acionistas, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo. § 1º - O prazo de gestão dos Conselheiros é de 03 (três) anos permitida a reeleição. § 2º - Os Conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração. § 3º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração estender-se-á até a investidura dos novos conselheiros eleitos. Art. 14 - A remuneração dos conselheiros obedecerá ao critério da "gratificação de presença", a ser fixada pela Assembléia Geral os montantes global ou individual, consoante as disposições legais pertinentes. Art. 15 - Os conselheiros terão os deveres e responsabilidades estabelecidas em lei. Art. 16 - Compete ao Conselho de Administração: a) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade; b) eleger e dstituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito despuser este Estatuto; c) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e qualsquer outros atos; d) Convocar a Assembléia Geral Ordinária consoante e determinado na lei e a Assembléia Geral Extraordinária quando julgar conveniente; e) — manifestar-se sobre o relatório e às contas da Diretoria; f) — autorizar a celebração de contratos com entidades financeiras em valor que exceda 20% (vinte por cento) do capital social; g) — autorizar a venda de bens do ativo permanente e a constituição do ônus real no valor que exceda 10% (dez por cento) do Capital Social; h) — decidir sobre os projetos e planos de aplicação dos recursos sociais; i) propor pagamento de dividendos, alteração do Estatuto Social e assuntos creditícios e ou financeiros para deliberação pelos acionistas; j) fixar a política econômico-financeira da política industrial, à política comercial e a política de recursos humanos; k) DECIDIR SOBRE A abertura e fechamento de agências, filiais, sucursais, escritórios e depósitos; 1) autorizar a participação, em outros empreendimentos; m) — distribuir entre os Diretores os honorários fixados pela Assembléia Geral, quando forem globais; n) — solucionar os casos não previstos neste Estatuto o que não sejam da competência da Assembléia Geral. Art. 17 — O Conselho da Administração tem um Presidente entre os conselheiros. § 1º — Compete ao Presidente, digo, Presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos pela Assembléia Geral entre os Conselheiros. § 1º — Compete ao Presidente ou, no mínimo, 03 (três) conselheiros, convocar as reuniões do Conselho de Administração, convocação que será feita por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, salvo os casos de notória urgência. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo vice-presidente, quer quanto à convocação, quer no que diz respeito à presidência das reuniões. § 2º — O presidente escolherá um conselheiro para servir de secretário das reuniões do Conselho de Administração. § 3º — Cabe ao Presidente, além do voto pessoal, o voto de qualidade. Art. 18 — O Conselho de Administração reunir-se-á uma vez por quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que os negócios sociais o exigirem. Art. 19 — O Conselho de Administração instalar-se-á com a presença da metade e mais um dos seus componentes e deliberará pela maioria dos votos dos conselheiros presentes. § 1º — Será permitido que qualquer conselheiro se faça representar por um dos seus pares, tanto para a formação do quorum, como para a votação, na forma do disposto no parágrafo seguinte, § 2º — O Conselheiro convocado, que não puder comparecer, poderá autorizar a sua representação por outro conselheiro através de documento escrito (carta, telegrama, telex, etc.), onde inclusive, poderá manifestar seu voto. Art. 20 — Os Conselheiros efetivos serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelos suplentes. Art. 21. No caso de vacância, obedecer-se-á ao disposto na lei. Art. 22 — A Diretoria será composta de 03 (três) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e destituíveis a qualquer tempo pelo mesmo órgão. § 1º — Os cargos de Diretores serão assim designados. 01 (um) Diretor Superintendente-Executivo e 02 (dois) Diretores Superintendentes. § 2º — O prazo de gestão dos Diretores é de 03 (três) anos, permitida a reeleição. § 3º — A investidura dos Diretores far-se-á mediante assinatura de termo de posse no livro, de atas da Diretoria. Art. 23 — A remuneração da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral em Im-

portância Global ou individual mensal ou anual, a ser distribuída pelo Conselho de Administração, levando em conta as responsabilidades dos Diretores, tempo de dedicação, competência, reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado de trabalho. Art. 24 — é assegurada aos membros da Diretoria a participação nos lucros líquidos da Companhia, cujo total será distribuído pelo Conselho de Administração entre os Diretores, obedecido o disposto nos § § 1º e 2º do Art. 152, da Lei nº 6.404/76. Art. 25 — Incumbe à Diretoria: a) apresentar ao Conselho de Administração, para serem submetidos à Assembléia Geral, o relatório anual do balanço geral e a demonstração de lucros e perdas referentes a cada exercício social analisando a situação e os negócios em geral da sociedade; b) determinar a estrutura funcional da empresa, bem como os níveis salariais pertinentes, obedecidas, tanto num como noutro caso as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; c) Autorizar a venda de bens do ativo permanente e constituição de ônus real em valor superior a 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento) do Capital social; d) — autorizar a celebração de contratos com entidades financeiras em valor superior a 15% (quinze por cento) e até 20% (vinte por cento) do Capital Social; e) — apresentar ao Conselho de Administração propostas para alteração do Estatuto Social, para pagamento de dividendos, para a fixação das políticas econômica/financeira, de expansão industrial, de comercialização e de recursos humanos, bem como a respeito da abertura e fechamento de agências, filiais, sucursais, escritórios e depósitos; f) — estabelecer as rotinas de funcionamento da Socieded; g) — dirimir dúvidas e divergências suscitadas entre os Diretores; h) — autorizar a propositura de ações judiciais e medidas cautelares; i) — tomar todas as medidas e providências que não sejam da competência da Assembléia Geral e do Conselho de Adiministração; e j) — constituir e destituir, a qualquer tempo, procuradores em nome da Sociedade, sendo que os respectivos instrumentos serão assinados pelo Diretor-Superintendente-Executivo e por 01 (um) Diretor-Superintendente. Art. 26 — A Diretoria reunir-se-á toda vez que for convocada pelo Diretor-Superintendente-Executivo ou por qualquer Diretor-Superintendente. § 1º — As reuniões da Diretoria, que serão convocadas por memorando, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, salvo os casos de comprovada urgência, terão em pauta exclusivamente negócios sociais. Serão presididas pelo Diretor-Superintendente-Executivo. § 2º — A Diretoria reunir-se-á com a presença do Diretor-Superintendente-Executivo e de pelo menos 01 (um) Diretor-Superintendente ou de apenas 02 (dois) Diretores-Superintendentes, quando será presidida por um deles, salvo os casos de comprovada urgência, quando será necessária a presença do Diretor-Superintendente-Executivo e dos dois Diretores-Superintendentes. Suas decisões serão válidas quando aprovadas pelo menos pelo Diretor-Superintendente-Executivo e por um Diretor-Superintendente, ou por 02 (dois) Diretores-Superintendentes, em qualquer hipótese presentes ou representados. § 3º — Diretor convocado, que não puder comparecer, poderá autorizar a sua representação por outro Diretor, em documento escrito (carta, telegrama, telex, etc.), que ficará arquivado na Sociedade, no qual poderá expressar o seu voto. § 4º — As Atas das reuniões da Diretoria serão lavradas no livro próprio. Art. 27. — Observada a competência da Diretoria, incumbe ao Diretor-Superintendente-Executivo: a) praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Sociedade; b) — representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as repartições públicas, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, pessoas jurídicas de direito privado e terceiros em geral; c) receber, encaminhar e responder correspondência; d) — comprar, vender, pagar e receber qualquer importância, passar recibos e dar quitação, firmar despachos de mercadorias e endossar conhecimentos de transportes; e) — firmar contratos e contrair empréstimos, observados os limites estabelecidos neste Estatuto; f) — admitir, licenciar, suspender e dispensar empregados, fixar honorários e salários, respeitada no que couberem as decisões, do Conselho de Administração e da Diretoria; g) — escolher e nomear agentes comissários, efetuar operações bancárias até o montante de 15% (quinze por cento) do capital social, emitir e endossar cheques, efetuar operações de cambio, descontar, endossar e caucionar títulos de créditos para cobrança simples; h) — emitir, aceitar, endossar e avalisar duplicatas de vendas de mercadorias, emitir, endossar e avalisar notas promissórias e qualsquer outros titulos de créditos, inclusive aceitando-os, quando assim for do interesse social; i) — autorizar alterações nos prazos e valores dos títulos de créditos; j) — autorizar a venda de bens do ativo permanente e a constituição de ônus real em valor até o montante de 5% (cinco por cento) do capital social; k) nomear titulares para cargos de gerenciamento, bem como a contratação de técnicos para o exercício de funções especializadas, puní-los e demití-los obedecidas as normas traçadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria; e l) — baixar regulamentos internos. Parágrafo Único — Os contratos de financiamento celebrados com estabelecimentos de crédito e outras entidades, que importarem em garantia hipotecária ou pignoratícia, bem como os contratos relativos a alienação de Bens imóveis, serão assinados pelo Diretor — Superintendente-Executivo e por um (01) Diretor-Superintendente. Art. 28 — Nas ausências e impedimentos temporários, o Diretor-Superintendente-Executivo será substituído por um Diretor-Superintendente. Os Diretores-Superintendentes substituir-se-ão reciprocamente. Art. 29 — Vagando qualquer cargo de Diretor, o Conselho de Administração será convocado, no prazo máximo de 01 (um) mês, para eleger o substituto, que completará o tempo de exercício do sucedido. CAPÍTULO V — Do Conselho Fiscal: — Art. 30 — O Conselho Fiscal órgão de funcionamento não permanente, compor-se-á, no mínimo, 03 (três) e, no máximo 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral, observados os impedimentos e requisitos em lei. Art. 31 — O Conselho Fiscal somente funcio-

nará nos exercícios em que for instalado pela Assembléia Geral, a pedido de acionistas que reunam as condições previstas em lei, e cada período de funcionamento terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária, após a sua instalação. Art. 32 — Caberá a Assembléiam Geral que acolher o pedido de instalação do Conselho Fiscal fixar, para o correspondente exercício o número de seus membros, dentro dos limites fixados neste Estatutó, procedendo, em seguida, a respectiva eleição e a indenização digo, e a indicação da remuneração pertinente, respeitado o mínimo legal. CAPÍTULO VI — Do Exercício Social, Lucros e sua Aplicação: — Art. 33 — O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras exigidas pela lei. Art. 34 — Do resultado do exercício, após dedução dos prejuízos acumulados e da provisão para o imposto de renda, deduzir-se-ão sucessivamente e nesta ordem: a) uma parcela de até 10% (dez por cento), como participação dos empregados nos resultados da empresa, a ser distribuída individualmente por decisão da Diretoria; b) — a participação Global dos Diretores nesse mesmo resultado, respeitados os limites legais, devendo o Conselho de Administração repartí-la entre os Diretores. Art. 35 — Sobre o lucro líquido do exercício, apurado após as deduções previstas no artigo anterior, serão calculados: a) a porcentagem necessária à constituição da reserva legal; b) — o dividendo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), obedecida a prioridade estabelecida neste Estatuto para as ações preferenciais. Parágrafo Único. A Diretoria poderá propor ao Conselho de Administração a distrbuição de dividendos intermediários à conta Lucros Acumulados ou de Reserva de Lucros, existentes no último balanço geral aprovado. CAPÍTULO VII — Da Dissolução, liquidação e Extinção. — Art. 36 — A Sociedade será dissolvida, liquidada e extinta nos casos previstos em lei, e com observância das normas legais pertinentes, cabendo à Assembléia Geral ditar a forma de liquidação, eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período da liquidação fixando-lhes a respectiva remuneração; Parágrafo Único — Para todos os casos previstos neste Capítulo, é necessária a aprovação de acionistas titulares de 85% (oitenta e cinco por cento) das ações com direito a voto, não considerados os votos em branco." NONO — Que, para constituir o primeiro conselho de Administração da sociedade elegem, como de fato, eleitos tem, os seguintes conselheiros. Efetivos: 1) — Geraldo Gomes de Barros, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CPF nº 020.899.394-00, Id. nº 46.430 — SSP/AL, residente e domiciliado na rua Tavares Bastos, nº 177, Farol, nesta cidade; 2) — Teotônio Brandão Vilela Filho, brasileiro, casado, industrial, CPF. nº 098.547.201-44, Id. nº 128.623-SSP/AL, residente e domiciliado na rua Desportista Humberto Guimarães, nº 367, Aptº 1001, Ponta Verde, nesta cidade; 3) — José Aprigio Brandão Vilela, brasileiro, casado, industrial, CPF. nº 020.869.484-68, Id. nº 116.671-SSP/AL, residente e domiciliado na Travessa Natal nº 50, Farol, nesta cidade; 4) — João Evangelista da Costa Tenório, brasileiro, casado, engenheiro químico e industrial, CPF. nº 002.926.564-91, Id. nº 98.240-SSP/AL, residente e domiciliado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, Aptº 1201, Farol, nesta cidade; 5) — EMERSON DE MELO TENÓRIO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo e industrial, CPF nº 003.320.894-87, Id. nº 105.091-SSP/AL, residente e domiciliado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, Apto. 1002, Farol, nesta cidade; 6) JORGE TENÓRIO MAIA, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 003.267.714-68, Id. nº 604.456-SSP-AL, residente e domiciliado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, Apto. 1101, Farol, nesta cidade; 7) MANOEL FERNANDO GARCIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF nº 023.146.908-00, Id. nº 3.472.300-SSP-SP, residente na Rua Desportista Humberto Guimarães, nº 1081, Apto. 1102, Ponta Verde, nesta Capital; 8) MANOEL GARCIA, brasileiro, desquitado, dirigente de empresas, CPF nº 310.337.258-20, Id. nº 191.843-SSP-SP, residente e domiciliado na rua Padre Carapuceiro nº 478, Apto. 703, Boa Viagem, na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, ora de passagem por esta cidade; 9) AILAINE FERNANDES OSORIO DE SIQUEIRA GARCIA, brasileira, casada, administradora de empresas, CPF nº 023.146.908-00, Id. nº 10.150-711-SSP/SP, residente e domiciliada na rua Desportista Humberto Guimarães, nº 1081, Apto. 1102, Ponta Verde, nesta cidade; e SUPLENTES: 1) JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 111.255.364-15, Id. 157.967-SSP-AL, residente e domiciliado na rua Tavares Bastos nº 177, Farol, nesta cidade; 2) GILVAN RAPOSO TENORIO, brasileiro, casado, industrial, CPF nº 005.632.264-04, Id. nº 66.366-SSP-AL, residente e domiciliado na rua Artur Vital, nº 150, Gruta de Lourdes, nesta cidade e 3) MARIO CEZAR BORIN, brasileiro, casado, dirigente de empresas, CPF nº 289.259.398-00, Id. nº 097.611/570 - Min. do Trabalho, residente e domiciliado na rua Padre Bernardino Pessoa, nº 690, Apto. 401, Boa Viagem, Recife-Pernambuco, ora de passagem por esta Capital. Foram escolhidos para Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração os Conselheiros JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENÓRIO e GERALDO GOMES DE BARROS, respectivamente. Os Conselheiros ficam de logo empossados. DÉCIMO - Que, cada conselheiro, receberá uma gratificação de presença correspondente a 05 (cinco) ORTN's por reunião que comparecerem. DÉCIMO PRIMEIRO - Que os Diretores, a serem eleitos pelo Conselho de Administração, terão remuneração global equivalente a 200 (duzentas) ORTN's por mês a qual será distribuida entre os membros da Diretoria segundo o estabelecimento no Estatuto. DÉCIMO SEGUNDO - Que sendo o Conselho Fisçal de funcionamento não permanente, deixam de eleger os respectivos membros efetivos e suplentes. DÉCIMO TERCEIRO - Que a transformação ora operada, da sociedade por cotas de responsabilidade limitada SOCÔCO AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA LTDA, na sociedade anônima de Capital autorizado SOCÔCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA, não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que a espécie

anterior de sociedade mercantil lhes oferecia. E nada mais me foi dito. E, como assim disseram, aceitaram, e me pediram que em minhas notas fosse lavrada a presente escritura a qual lida as partes e testemunhas foi achada conforme e assinam com Luzenira do Nascimento Costa e Rita de Cassia Araujo dos Santos, brasileiras, solteiras, maiores, comerciárias, residentes e domiciliadas nesta cidade e minhas conhecidas dou fé. Eu, Marluce Cardoso Rodrigues, escrevente autorizada a escrevi. E eu, Lumar Fonseca de Machado, Tabelião Público a subscrevo, dato e assino em público e raso. Maceió, 28 de setembro de 1982. (ass). ANTONIO MARIA DA SILVA — MANUEL CORREIA TAVARES — ANTONIO MARIA DA SILVA — MANUEL CORREIA TAVARES — JOSÉ APRÍGIO BRANDÃO VILELA — EMERSON DE MELO TENORIO — MANOEL FERNANDO GARCIA — GERALDO GOMES DE BARROS — TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO — JOÃO EVANGELISTA DA COSTA TENORIO — JORGE TENORIO MAIA — MANOEL GARCIA AILAINE FERNANDES OSORIO DE SIQUEIRA GARCIA — JUAREZ ORESTES GOMES DE BARROS — GILVAN RAPOSO TENORIO — MARIO CEZAR BORIN — LUZENIRA DO NASCIMENTO COSTA — RITA DE CASSIA ARAUJO DOS SANTOS — LUMAR FONSECA DE MACHADO. Está conforme o original. Dou fé. Subscrevo e assino.

Maceió, 28 de setembro de 1982
Em testº L.F.M. da verdade
Bel. LUMAR FONSECA DE MACHADO
6º Tabelião Público

———

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
———JUCEPA———

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 22.12.82 foi arquivada nesta JUCEPA sob o nº 15300013411, a 1ª via da presente Ata de Socôco S/A Agroindústrias da Amazônia.

Belém, 22.12.1982
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral
ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. nº 00674 - Reg. nº 7832 - Dia: 24.12.82)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Des. MANOEL CACELLA ALVES

RESENHA DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1982 - 3ª FEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO - CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA
FORUM - PALÁCIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR
BELÉM - PARÁ
ESCRIVÃO: AMILCAR CÂMARA LEÃO

EXPEDIENTE RECEBIDO DOS JUÍZES

2ª VARA

PETIÇÃO DE: Hilda Tobias Bentes, por seu advogado dr. Jorge Ferraz Neto, expondo e requerendo seja expedido um alvará de doação do bem deixado por falecimento de Adolpho Ferreira Bentes.

DESP.: Digam os interessados sobre o presente pedido. voltando-me conclusos.

4ª VARA

Proc. nº 587/82 - ALIMENTOS
Req.: Raimunda das Neves Oliveira
Adv.: Terezinha B. Pinheiro
Req.: Alderino Nonato de Oliveira

DESP.. Arbitro os alimentos provisórios, em 30% sobre o salario liquido do devedor. Oficie-se na forma da lei. Designo o dia 25 de janeiro de 1983, às 9:30 horas, para a audiência de conciliaçao e julgamento. Cite-se, devendo constar do mandado que o réu poderá contestar querendo e oferecer provas, em audiência e, caso não o faça, serão considerados como verdadeiros, os fatos afirmados pela autora. Intimem-se o M. P. inclusive para a audiência.

Proc. nº 539/82 - CONV. SEP. JUD. EM DIVÓRCIO
Aut.: Gessy Leoncio Martins
Adv.: Pedro Paulo da S. Campos
Réu: Raimundo Ferreira dos Santos
DESP.: Cite-se.
Proc. nº 605/82 EXECUÇÃO
Ex.: Acinox - Aço Inox Equipamentos Técnicos Ltda.
Adv.: José F. Campos Ribeiro
Ex.: Metro Engenharia Ltda.
DESP.: Junte-se a autora os comprovantes da entrega da mercadoria, no prazo de dez (10) dias.
Proc. nº 472/82 - ALIMENTOS
Aut.: Luiza Ignoto
Adv.: Jorge Ferraz Neto
Reu: Heli José Pereira de Lima
DESP.: Renovem-se as diligencias para o dia 27 de janeiro de 1983, as 9.30 horas.
Proc. nº 591/82 - COBRANÇA
Req.: Condominio do Edifício Orlando Souza Filho
Adv.: Rosana Bastos
Req.: Renato Chalú Pacheco
DESP.: À conta
Proc. nº 518/82-A - EMBARGOS DO DEVEDOR
Emb.: Indústria de Arroz Guamá Ltda.
Adv.: Léa C. Siqueira
Emb.: J. J. Martins & Cia Ltda.
Adv.: Marilena Wanderley
DESP.: Recebo os embargos. Intime-se o credor para impugná-los no prazo de dez (10) dias.
Proc. nº 520 - EMBARGOS DO DEVEDOR
Emb.: Moura & Pinheiro Ltda.
Adv.: Vanilson F. Hesketh
Emb.: Campina Grande Industrial S/A.
Adv.: Adel S. Banna
DESP.: Recebo os embargos. Intime-se o credor para impugná-los no prazo de dez (10) dias.
Proc. nº 545/82 - EXECUÇÃO
Ex.: Jose Severino Osório Neto
Adv.: Rosomiro Arrais
Ex.: Alberto Tavares Duarte
DESP.: A avaliação
Proc. nº 593/82 - EXECUÇÃO
Ex.: Decoebel - Ind. e Com. de Móveis Ltda.
Adv.: José Lobato Maia
Ex.: Guimarães & Braga Ind. e Com. Ltda.
DESP.: Não estando a inicial acompanhada dos documentos necessários à execução, junte o autor, no prazo de dez (10) dias os referidos documentos.
Proc. nº 548/82 - EX. HIPOTECÁRIA
Ex.: Vivenda - Ass. de Poupança e Empréstimo
Adv.: Maria Antonete F. Machado
Ex.: Jonatas Antunes Oliveira e outra
DESP.: A conta para apuração do saldo devedor.
Proc. nº 466/82 - EXECUÇÃO
Ex.: Maqcenter - Máquinas e Equipamentos Ltda.
Adv.: Laércio Martins de Andrade

Ex.: José Wilson Sherring da Rocha
Adv.: José G. de Campos Ribeiro
DESP.: Designo o dia 28/12/82, às 10:30 horas, para o pagamento.
Proc. nº 289/80 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Aut.: Raimundo Almeida e outra
Adv.: Dorival J. de S. Neto
Ré: Joana Nonata da Conceição
Adv.: Adelino Simão
DESP.: Renovem-se as diligências para o dia 10.02.82., às 10:20 horas.
7ª VARA
Proc. nº 338/82 - EXECUÇÃO
Ex.: Importadora de Ferragens S/A.
Adv.: Haroldo Souza Silva
Ex.: Terra Norte - Terraplagem e Agricultura Ltda.
Adv.: Iolene Barros
DESP.: Digam as partes sobre a conta de fls. 35.
Proc. nº 340/82 - RENOVATÓRIA
Aut.: A. Bastos & Cia Ltda.
Adv.: Artemis Leite da Silva
Ré: Maria Elisa Baptista Murisset
Adv.: Laurênio M. Rocha
DESP.: Renovem-se as diligências para o dia 28 de dezembro, às 11:00 horas.
9ª VARA
Proc. nº 619/80 - SEPARAÇÃO JUDICIAL
Req.: Geraldo Florenciano de Lima Reis Coutinho
Adv.: Artemis Leite da Silva
Req.: Eponina Astréa Palmeira Coutinho
Adv.: Antonio Airton Ribeiro
DESP.: Renovem-se para o dia 22 de fevereiro, 10:00 horas.
11a. VARA
Proc. nº 515/81 - REPARAÇÃO DE DANOS
Req.: Willy Werner Winker
Adv.: Arthur Paulo Melo
Req.: José Maria de Oliveira Corrêa
Adv.: Tsugno Koyama
DESP.: À conta.

CARTÓRIO SARMENTO
EDITAL

CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR PEDRO PAULO MARTINS, Juiz de Direito da 3ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de trinta (30) dias, que está se processando pelo expediente deste Juízo, uma "Ação de Reparação de Ato licito Cumulada com Perdas e Danos e Lucros Cessantes" movida por Mesbla S/A, empresa comercial estabelecida com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, através de uma de suas filiais localizadas nesta cidade à Trav. Lomas Valentinas, com profissão, estado civil e domicílio ignorados, referente a aquisição por parte da autora, ao réu, relativa a compra pelo preço de Cr$-600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) do veículo usado de marca Volkswagen, ano 1982, tipo Sedan 1300L, chassis nº 312218, cor, branco, com a suposta placa CA-5733, conforme prova a inclusa 3a. (terceira) via do competente instrumento de Recibo de Compra e Venda do Veículo (doc. 2), cuja importância acima foi para ao Réu, pelo cheque nº 421628, de emissão da A., com data de 12.03.82., comprovado, pela respectiva cópia junta. Consumada a venda, todavia, o veículo foi apreendido pela autoridade policial sob suspeita de ser produto de fruto. A ação acima é fundamentada com fulcro nas disposições dos arts. 159,1059 e 1060 do Código Civil Brasileiro. O despacho do doutor Juiz que autorizou o mesmo é o seguinte: R. H. Cite-se conforme pedido, na forma da lei, pelo prazo de trinta (30) dias obedecidas e observadas as formalidades e cautelas legais. Belém, 15.12.82. Pedro Paulo Martins. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém, possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 20 dias do mês de dezembro de 1982. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

Dr. PEDRO PAULO MARTINS
Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.
(T. nº 00658 - Reg. nº 7802 - Dia: 24.12.82)

CARTÓRIO DINIZ
2º Ofício

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original que me foi exibido nesta data, pelo qual autentico esta via.

Belém, 22 de dezembro de 1982.
JACYNTHO VASCONCELLOS MOREIRA DE CASTRO JR.
Escrevente Autorizado

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CAPITAL

Resenha do Cartório "Rhossard", 2º Ofício do Cível e Comércio, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, Dr. Pedro Paulo Martins, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comércio, acumulativamente no cargo de Juiz de Direito da 2ª, desta Comarca de Belém do Pará.

2ª Vara Cível e Comércio - EXECUÇÃO. Credor: Credireal Financeira S/A. Devedores: Maria Valdomira Barroso Franco e seus avalistas Alberto José do Amorim Franco e Carmélia Manfredi Barroso. Despacho "Cite-se conforme pedido." Advogado Dr. Jorge Ferraz Neto.

2ª Vara Cível e Comércio. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Credor: José Lourenço Martins. Devedor: Sebastião Ferreira Parente. Despacho "Cite-se conforme pedido." Advogado Dr. Jacy Monteiro Colares.

2ª Vara - Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo. Devedora Waldemar Pereira dos Santos e sua mulher Cleunice Ferreira Glins dos Santos. Despacho "Cite-se conforme pedido". Advogado Dr. Laudomício Ferreira.

2ª Vara. Órfãos. INVENTÁRIO. Carlota Rebelo Sequeira. Despacho: Cumpra-se o requerido as folhas 2 e 3 dos autos, na forma da Lei e do pedido, prosseguindo-se até o cálculo, não havendo impugnação". Advogado dra. Vera Calandrini.

Belém, 21 de dezembro de 1982.
ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

CARTÓRIO SARMENTO
3º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
RESENHA DO DIA 21.12.82

JUÍZO DA 2a. VARA
EMBARGOS DE TERCEIRO
Embargante: Ernestino Souza Filho
Adv.: Ernestino Souza Filho
Embargado: José Maria Vilhena
Adv.: Américo Lins da Silva Leal

Despacho: (Parte Final). Pelo exposto, tenho o postulante comprovado o que alegou, Julgo Procedente os Embargos para:

I - Declarar o embargante Ernestino Souza Filho mantenido na posse, que já vinha exercendo, do imóvel, sito, nesta cidade, à rua Boaventura da Silva nº 996;

II - Desconstituir o ato de constrição que pesa sobre o bem ficando proibida a venda desse imóvel, o qual, consequentemente, deixa de integrar o monte partível, no inventário dos bens deixados por dona Zilda da Silva Souza;

III - Condenar a herança embargada a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor que foi atribuido à causa. Indefiro o pedido do embargante quanto à expedição de alvará para que, em seu favor, seja lavrado escritura definitiva do prédio, haja vista que, em embargos de terceiro, a sentença que os julga procedentes não é fundamental, mas, simplesmente, declaratória e desconstitùtiva, embora disponha, também, pelo princípio da sucumbência, da condenação do vencido em custas e honorários P.R.I.

EMBARGOS
Embargante: José Valente Moreira & Cia Ltda.
Adv.: Sant'Ana Pereira
Embargado: Banco Lar Brasileiro S/A.
Adv.: Carlos Ferro

Despacho: (Parte Final). Por tudo o que foi, aqui, analisado, hei por bem de julgar não provados os presentes embargos, considerados, assim, improcedentes, para determinar prossiga, nos seus regulares termos, a execução, mantendo-se, como subsistente, a penhora descrita em o auto de fls. 44/45 dos autos do processo principal. Condeno, pelo principio da sucumbência e considerando as peculiaridades dos embargos opostos, a embargante a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios que arbitro em Cr$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), o que faço

por apreciação equitativa, atendidas as normas das letras A, B e C do parágrafo 3º do artigo P.R.I.

RESENHA DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1982
CARTÓRIO DO QUINTO (5º) OFÍCIO DO CÍVEL E COMERCIO
CARTÓRIO PEPES

2ª VARA

Processo nº 6301-82 - Ação de Reintegração de Posse - (Procedimento Sumaríssimo).

Autora: Maria Aparecida Deps. Meirelles - (Adv. Flavio C. Maroja).

Réu: Mário Antonio Aranha Meirelles - (Adv. Frederico C. de Sóuza)

Despacho: "R. hoje. Remetam-se os presentes autos ao Cartório da Contadora do Juízo para o levantamento da conta de custas, observando-se a determinação constante da parte inicial do artigo 519 do Código de Processo Civil. Belém, 20 de dezembro de 1982".

2ª VARA

Processo nº 483.01.81 - Ação Ordinária de Cobrança

Requerente: Nabih Abou El Hosn - (Adv. Deusdedith Freire Brasil)

Requeridos: Herondino Moreira Junior - (Adv. Domingos Corrêa Braga) José Cleófas Dias Moreira, Meriam Bentes - (Adv. Jose Paulo Queiroz), Janete Serruya Bentes - (Adv. Simão Bentes) | Doris Nunes da Fonseca - (Adv. Luiz da Cruz Loureiro).

Despacho: "R. hoje. Considerando os pedidos de fls. 36 e 40 e a manifestação de fls. 38, verifica-se que, realmente, o autor Nabih Abou El Hosn e o réu Nelson Machado da Silva Lima, transigiram, pois que este acionado pagou ao acionante a quantia de cinquenta e oito mil novecentos e vinte e três cruzeiros e sessenta e oito centavos, havendo o acordo de ser excluido o mesmo senhor Nelson Machado da Silva Lima do Processo presente. Assim, deferindo o pleito de fls 40, chamo o processo à ordem para, anulando o despacho fls. 38 verso e os atos dele consequentes, nos termos do artigo 269, item III, do Código de Processo Civil, homologar o acordo em apreciação, excluindo do processo, como o exaurimento do mérito da causa, o acionado Nelson Machado da Silva Lima. Contados e preparados, voltem-me conclusos os autos".

5ª VARA

Processo nº 450.10.82. - AÇÃO EXECUTIVA HIPOTECÁRIA

Exequente: Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo - (Adv. Laudomício Ferreira).

Executados: Carlos Rodrigues de Almeida e Benedita de Souza Almeida.

Despacho: "J. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor. À conta.

5ª Vara

Processo nº 687-24.81 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Rauland Belém Som Ltda. - (Adv. José Acreano Brasil)

Executada: R. Wariss Empreendimentos Ltda. (Adv. Elcivaldo Jorge da Silva Jaime)

Despacho: "Lavrado o termo competente relativo a manifestação a fls. 28 encaminhem-se os presentes autos à conta para os devidos fins".

5ª VARA

Processo nº 585 - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO

Autor: Banco Sudameris Brasil S/A (Adv. Alberto Ivo Coelho)

Ré: Caetano Verbicaro S/A Comércio e Representações - (Adv. Ademar Kato)

Despacho: "Manifeste-se o A. sobre a contestação e reconvenção no prazo legal".

6ª VARA

Processo nº 382.01.82. - AÇÃO DE INVENTÁRIO

Inventariante: Luiza Maria José da Silva Cardoso Corrêa de Miranda (Adv. Marlene Barreto e S. Lopes de Almeida)

Inventariado: José Cardos[illegible]rrêa de Miranda

Despacho: "A. avaliação dos bens, declarados as folhas 34, e depois mande-se ao cálculo".

7ª VARA

Processo nº 577/01/80 - AUTOS CÍVEIS DE ARROLAMENTO

Inventariante: Luciano Santos Peixoto - (Adv. Wilma Hatherly Galvão)

Inventariados: Joaquim Campelo Peixoto e Iracema Florentina Santos Peixoto

Despacho: "Rec. hoje. Digam os interessados".

7ª VARA

Processo nº 288/12 - APENSO - EMBARGOS DE EXECUÇAO

Embargante: Marcelino Fortunato Xavier - (Adv. Pedro Paulo da Silva Campos)

Embargada: Delcy de Oliveira Moura - (Adv. Adalberto A. de Souza)

Despacho: "Afirmo suspeição, nos moldes do § único, do art. 135 do C. de Processo Civil. À nova distribuição".

7ª VARA

Processo nº Apenso - AUTOS CIVEIS DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Impugnante: Alvaro Augusto Rodrigues - (Adv. Pedro Daltro Cunha)

Despacho. Diga o autor, no prazo legal".

7ª VARA

Processo nº 620.02.81 - AUTOS CÍVEIS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Autor. Sleiman Saleh El Sayegh (Adv. Fernando R. Wanzeller)

Réu: Hipermercados Parabom Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Manoel Tocantins Lobato)

Sentença: "Vistos, etc... Isto posto, Recebo os presentes embargos para declarar, que a obrigação só ficará extinta, quanto for procedido o deposito total dos juros e correção monetaria, tudo na forma da lei. Custas de lei. P.R.I. Belém, 16.12.82. a) Italzira Bittencourt Rodrigues).

MARINA MONARCHA
Escrevente Juramentada

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO
ESCRIVÃO: TRINDADE FILHO
RESENHA DE 21-DEZEMBRO-82

DRA. ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES - 7ª VARA

Proc. nº 6789 - Ordinária

Requerente: Ione Lupo Quirini dos Santos - Adv. Dr. Acy Marcos dos Santos.

Requerida: Nova Verona Agropecuária S/A. - Adv. Dr. Carlos Potiguar.

Desp.: Diga a autora.

Proc. nº 6816 - Execução

Exequente: Petrobrás Distribuidora - Adv. Dr. Cleber Saraiva dos Santos.

Executada: Coinpa - Concreto Industrial do Pará S.A.

Desp.: À avaliação.

Proc. nº 6770 - Execução

Exequente: Maria Matos Buenano - Adv. Dr. Loris Vilas Boas.

Executada: Maria Neusa Pereira Carmona Santos - Adv. Dr. João Cesar Paes Barreto.

Desp.: Diga a exequente.

Proc. nº 6844 - Execução

Exequente: Ademar Kato - Adv. Dr. Paulo Roberto Pellegrino.

Executados: Francisco Andrade de Aquino e Coinpa - Concreto Ind. do Pará Ltda. - Adv. Dr. Rosomiro Arrais.

Proc. nº 6762 - Execução.

Exequente: Enel Engenharia S.A. - Adv. Dr. Adherbal Meira Matos.

Executada: Transportadora Triunfo Ltda. - Adv. Dr. .....

Desp.: Proceda-se a remoção do bem penhorado, na forma do requerimento, que não está enumerado, o que feito à avaliação.

DRA. MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS - 9ª VARA

Proc. nº 6535 - Divórcio

Divorciandos: Jesus Nazareno Monteiro Oliveira - Maria das Dores Barroso de Oliveira - Adv. Dr. Carlos Machado Garcia.

Desp.: Renovem-se para o dia 22 de fevereiro, 11 horas.

RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE FILHO
Escrivão Vitalício

CARTÓRIO DO NONO OFÍCIO
Resenha do dia 21.12.82

QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: Luzileno de Roma Amoedo Brasil (Adva. Ester Neves).

Requerida: Palmira de Oliveira Gabriel (Adv. Arthur Ferreira)

Despacho: "Indefiro o pedido de fls. 49, o feito já está sentenciado. Belém, 21.12.82. a) Maria Helena Couceiro Simões".

ORDINÁRIA

Requerente: Antônio Ferreira de Oliveira (Adv. Edison Almeida).

Requeridos: Osvaldo Ribeiro de Freitas e sua mulher (Adv. Jaci Colares).

Desp.: Entrada hoje em cartório petição encaminhando recurso de apelação. Belém, 20.12.82.

NONA VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Antonio João de Castro (Adv. Antônio Moreira).

Requerido: Adamor da Costa Filho (Adv. Wilson Magalhães)

Sentença (trecho final): "... Desta maneira, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o requerido Arivaldo Nobre a restituir ao autor Antônio João de Castro o terreno objeto da ação, limpo, sem o barraco que poderá ser demolido. Concedo ao réu o prazo de dez (10) dias para a demolição. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P.I.R. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: Banco do Brasil S/A (Adv. Carlos Nogueira).

Requerido: Armando Marques Bezerra.

Despacho: "Considero válida a penhora. Condeno o executado ao pagamento do principal, juros de mora, custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o débito. Em avaliação. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: Credireal Financeira S/A. (Adv. Jorge Ferraz Neto).

Requeridos: Dagmar Machado da Silva e outros.

Despacho: "Considero válida a penhora. Condeno os executados ao pagamento do principal, juros de mora, custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o débito. Em avaliação. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Maria Albertina da Silva Cruz (Adva. Ambrosina Sampaio).

Requerido: João Batista da Cruz (Adv. Cesar Bibas).

Despacho: "Oficie-se. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: Tropical - Cia. de Crédito Imobiliário em Liquidação Extrajudicial (Adv. Gerson Souza).

Requeridos: Antonio dos Santos Filho e sua mulher.

Depacho: "Defiro o pedido retro, com as cautelas legais. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Adva. Antonete Machado).

Requeridos: José Costa Ramos e sua mulher.

Despacho: "Conclusos. Belém, 20.12.82. a) Maria Lúcia dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: Coroa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Raimundo Conte).

Requerido: Armando Souza Morais Cardoso.

Despacho: "Considero válida a penhora. Condeno o executado ao pagamento do capital, juros, correção monetária, custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o débito. Em avaliação. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: José Maria Tetsuga Honda (Adv. Paulo Lamarão).

Requerida: Rádio Cidade Morena FM Ltda.

Despacho: "Cite-se. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Carlos da Conceição Antunes da Silva (Adv. Hermenegildo Crispino).

Requeridos: Demétrio de Souza, Waldemir de Jesus de Souza e Benedito Barbosa.

Despacho: "Justifique-se no dia 24 de fevereiro, 10 horas, citando-se o réu. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Antonio Fernandes Filho (Adv. Humberto Lima)

Requerida: Maria de Fátima Silva Fernandes (Adv. Adil Vieira).

Despacho: "Diga o M.P. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: A. Righi Com. Imp e Exp. Ltda. (Adva. Maria Isméria Silva).

Requerida: Baia d' Sol Agropastoril S/A.

Despacho: "O oficial de justiça declarou, na certidão de fls. 13, que a executada não possui escritório, nem bens nesta cidade de Belém e sim no interior do Mosqueiro. Não há pois, necessidade de arrombamento do consultório e sim que se proceda à penhora dos bens que se encontram no Mosqueiro. Belém, 21.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: José Carlos Sampaio Filho (Adv. Adilson Verçosa).

Requerida: Wilna de Fátima Souza Sampaio (Adv. Haroldo Silva).

Despacho: "Tem razão o representante do M.P. Apreciarei o pedido de majoração oportunamente. Cumpra-se o despacho de fls. 37. Belém, 21.12.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos".

DIVÓRCIO.

Requerentes: Ducival Carvalho Pereira e Iranilse Celina da Rocha Pereira (Adv. Milton Chagas).

Despacho: "Diga o M.P. Belém, 21.12.82. a) Maria Lucia dos Santos".

BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: Importadora de Ferragens S/A. (Adv. Laurênio Rocha).

Requerido: José Ferreira de Freitas.

Despacho: "Procede-se à busca e apreensão; cite-se. Belém, 21.12.82. a) Maria Lucia Marcos dos Santos".

DÉCIMA SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Maria José Gomes Batista (Adv. Laurênio Rocha).

Requerido: Raul Américo Borborema Reis Ferreira (Adv. Vasco Borborema).

Despacho: "Em face da decisão da douta Corregedoria, determino que se cumpra meu despacho de fls. 65, observadas as formalidades e cautelas legais. Belém, 21.12.82. a) Humberto de Castro".

DÉCIMA QUINTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: Governo do Estado do Pará - Iterpa (Adv. Luiz Bandeira).

Requerido: Hiroshi Yamada (Adv. José Figueiredo de Souza).

Despacho: "Defiro o pedido de fls. 22, expeça-se o componente alvará, obedecidas as formalidades legais. Belém, 20.12.82. a) Maria Lúcia Marcos dos Santos".

EXECUÇÃO

Requerente: Banco do Estado do Pará (Adv. Carlos Balbino Potiguar).

Requeridos: Gráfica Marajó Ltda., Otávio Francisco Neves e outros (Adva. Izabel Ozório).

Despacho: "Desentranhem-se dos autos a petição de fls. 53/53 e seja autuada em apenso, voltando-me conclusos. Belém, 20.12.82. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza".

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL
ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO
RESENHA DO DIA 21-12-82

7ª Vara - Proc. nº 196/82 - EXECUÇÃO

Aut.: Raimundo dos Anjos Nogueira.

Adv.: Celso Burlamaqui Freire.

Réu: João Oliveira Filho.

Desp.: À avaliação. Belém, 20.12.82. (a) Italzira Bittencourt Rodrigues.

7ª Vara - Proc. nº 005/82 - DIVÓRCIO

Aut.: José Roberto da Silva Negrão.

Adva.: Edith da Conceição Rodrigues Lobo.

Ré: Hilda Maria Bastos da Silva Negrão.

Adv.: Pedro Lima.

Desp.: N. A. Face o parecer do M. Público de fls. 28v., determino o bloqueio da pensão arbitrada em favor de Hilda Maria Bastos da Silva Negrão, quantia essa que deverá ser depositada à disposição deste Juízo. Oficie-se. Belém, 21.12.82. (a) Italzira Bittencourt Rodrigues.

9ª Vara - Proc. nº 169/82 - EXECUÇÃO

Aut.: Banco Sul Brasileiro S/A.
Adv.: Carlos Ferro.
Ré: Clínica Santa Cecília Ltda.
Adv.: Ademar Kato.
Desp.: Indefiro o pedido de remoção. Considero válida a penhora. Em avaliação. Belém, 20.12.82. (a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

9ª Vara - ACIDENTE DO TRABALHO
Aut.: Pedro Lopes Pereira
Adva.: Vera Couto
Réu: INPS.
Adva.: Nazaré Moraes.
Desp.: Diga o autor. Belém, 20.12.82. (a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

11ª Vara - EXECUÇÃO.
Aut.: Distribuidora de Papel do Norte Ltda.
Adv.: Carlos Ferro.
Ré: Neo - Administração e Participação Ltda.
Adv.: Sérgio Augusto Andrade Lima.
Desp.: Manifeste-se o executado, no prazo de cinco (5) dias sobre o requerido às fls. 40 e 45, pelo exequente. Belém, 17.12.82. (a) Osmarina Onadir Sampaio Nery.

RESENHA DO CARTÓRIO FABILIANO LOBATO
— 11º OFÍCIO —
Belém, 21 de dezembro de 1982.

AÇÃO: Despejo por falta de pagamento - 3ª Vara - Nº 292/82
Autora: Antonyta Lobão Barroso (Adva. Dra. Ana Maria Fragoso Toscano Felício).
Réu: Claudino Martins Santiafo (Adv. Dr. Reynaldo Andrade da Silveira).
Despacho: Voltem os presentes autos à conta para refazer o cálculo, atualizando-o, e após voltem para sentença.

AÇÃO: Execução - 11ª Vara - Nº 262/82
Autora: Nara Maria Izabel Gonçalves Santa Rosa (Adva. Dra. Ana Maria Crispino Gomes).
Ré: GS Assessoria e Contabilidade Ltda. e outra (Adv. Dr. Reinaldo T. Miranda).
Despacho: Procede a oposição do exequente às fls. retro, contra a nomeação da penhora feita pelo executado às fls. 34, porque o devedor deixou de satisfazer as exigências do art. 656, itens I e V do C.P. Civil. Prossiga-se no feito, determinando seja o mandado devolvido do Sr. Oficial de Justiça, para que este proceda a penhora de bens do executado, com as cautelas legais. Intime-se.

AÇÃO: Execução - 11ª Vara - nº 521/82
Autor: Manoel Joaquim Caiado (Adv. Dr. Antônio Ferreira Magalhães).
Réus: Filomena Barros de Mesquita e seus familiares (Adv. Dr.....)
Despacho: O autor pretende executar Filomena Barros de Mesquita e seus fiadores pelo crédito decorrente de aluguéis atrasados, devidamente comprovado por contrato escrito, às fls., totalizando uma dívida de Cr$ 93.600,00 e mais, pela importância de Cr$ 250.000,00 decorrente da reforma efetuada na casa de propriedade do autor e abandonada em precário estado pelo executado, totalizando uma dívida de Cr$ 368.170,00 (Trezentos e sessenta e oito mil e cento e setenta cruzeiros) acrescida de outras despesas. Ocorre que os aluguéis atrasados são perfeitamente cobráveis, através da ação de execução, o mesmo já não ocorrendo com relação às despesas resultantes dos reparos feitos na casa anteriormente locada e posteriormente abandonada, cabendo o ressarcimento por danos a serem cobrados através ação de procedimento sumaríssimo (Art. 275, item II, letra d) após, ação preliminar de vistoria. Assim sendo, nos termos do art. 616 do C.P. Civil, corrija o autor a inicial, no prazo legal, sob as penas da lei.

CARTÓRIO SAMPAIO - 12º OFÍCIO
RESENHA REFERENTE AO DIA 21.12.82
ESCRIVÃO: EDMILTON SAMPAIO

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. Requerente - Thereza de Jesus Guilhon. Adv. Humberto Mendonça. Sentença: Vistos, etc... Homologo por sentença a Justificação de fls. para que produza seus efeitos legais, entregue-se os Autos independente de translado após o prazo para recurso. Belém, 16.12.82. Humberto de Castro. Juiz da 12ª Vara.

AUTOS CÍVEIS DE PERÍCIA PARA ARBITRAMENTO JUDICIAL DE ALUGUÉIS. Autora: Alice Kouri Bechara. Adv. Roberto de Carvalho. Despacho: Torno sem efeito o despacho acima, designado o dia 10.01.82. Humberto de Castro. Juiz da 12ª Vara da Capital.

EDMILTON PINTO SAMPAIO
Escrivão

CARTÓRIO: ANA CASTELO.

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA PRIVATIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL E AUTARQUIAS.
JUÍZA: Dra. Maria de Nazaré Brabo de Souza.
CARTÓRIO: 15º Ofício.
ESCRIVÃ: Ana Maria Melo Castelo Branco de Carvalho.
RESENHA DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1982.

Proc. nº 197/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executado: Pedro Paulo Chermont.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 196/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executada: Mitograph Editora Ltda.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 195/82 de EXECUÇÃO
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executado: José Itamar Pontes Francês.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 194/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A ? (Adv. Antônio K. Gomes).
Executado: João Alberto Castelo Branco Paiva.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 193/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executado: João Salim.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 192/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executada: Platon Engenharia e Comércio Ltda.
Desp.: Cite-se. Em 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 191/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A. - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executada: Organização Técnica de Vendas.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 190/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executado: Eduardo Araújo e Silva.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 189/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executada: Belém Vogue Ltda.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 188/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A. - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executada: Palmeiras da Amazônia Industrial S/A.
Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 187/82 de EXECUÇÃO.
Exequente: Telecomunicações do Pará S/A - (Adv. Antônio K. Gomes).
Executada: F. Sá Representações Comércio e Indústria Ltda.

Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 173/82 de Interdito Proibitório.

Requerente: Manoel de Almeida Pacheco - (Adv. João de A. N. Neto).

Requerida: Companhia de Habitação do Pará - COHAB.

Desp.: Designo o dia 25.01.83, às 10.30 horas para a audiência de Justificação. Intimem-se, inclusive ao requerido. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 04/82 de NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.

Autora: Fazenda Pública Municipal - (Adva. Mª Célia da S. Duarte).

Réu: Pedro Luiz dos Santos.

Desp.: Sentença: Vistos, etc... Julgo extinta a presente ação na formá do art. 267, item VIII do C.P.C. e ordeno o arquivamento dos autos. Custas de lei. P.R.I. Belém, 20 de dezembro de 1982. Dra. Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 26/82 de NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.

Autora: Fazenda Pública Municipal - (Adva. Mª Célia da S. Duarte).

Ré: Enel S/A - (Adv. Adherbal M. Mattos).

Sentença: Vistos, etc... Julgo extinta a presente ação na forma do art. 267, item VIII do C.P.C. e ordeno o arquivamento dos autos. Custas de lei. P.R.I. Belém, 20 de dezembro de 1982. Dra. Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 25/82 de NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.

Autora: Fazenda Pública Municipal - (Adva. Mª Célia da S. Duarte).

Réu: Lino de Souza Amanajás.

Sentença: Vistos, etc... Julgo extinta a presente ação na forma do art. 267, item VIII do C.P.C. e ordeno o arquivamento dos autos. Custas de lei. P.R.I. Belém, 20 de dezembro de 1982. Dra. Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 155/82 de MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetrante: Avelino Máximo Martins - (Adv. Raimundo L. de Lima).

Impetrado: Presidente do IPALEP.

Desp.: Diga o Representante do M. Público. Em 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 156/82 de Mandado de Segurança.

Impetrante: Wilson Pedrosa Amanajás - (Adv. Marcílio F. Vianna).

Impetrado: Presidente do IPALEP.

Desp.: Diga o Representante do M. Público. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo e Souza.

Proc. nº 168/82 de MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetrante: DECOL - Decorações e Comércio Ltda. (Adv. José Martha).

Impetrada: Centrais Elétricas do Pará S/A.

Desp.: Diga o Representante do Ministério Público. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 185/82 de DESAPROPRIAÇÃO.

Requerente: Governo do Estado do Pará - ITERPA - (Adv. Luiz O. Bandeira).

Requerida: Lojas Visão Comércio e Indústria Ltda.

Desp.: Expeça-se novo mandado, obedecidas as formalidades legais. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 186/82 de DESAPROPRIAÇÃO.

Requerente: Governo do Estado do Pará - ITERPA - (Adv. Luiz O. Bandeira).

Requerido: Antônio Luiz Sales da Silva.

Desp.: Cite-se. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 45/82 de AÇÃO ORDINÁRIA.

Requerente: Raimundo Marques da Gama - (Adv. Felix Oliveira).

Requerido: Poder Executivo Estadual - (Adv. Artemis L. da Silva).

Desp.: Expeça-se novo ofício, pedindo informações urgentes. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 172/82 de MANDADO DE SEGURANÇA.

Impetrante: Abelardo da Silva Nunes Filho (Adv. Carlos R. L. Affonso).

Impetrado: Presidente do IPASEP.

Desp.: Oficie-se a autoridade coatora pedindo informações à respeito do pedido. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 158/82 de COMISSÃO.

Requerente: CODEM - (Adva. Mª de Nazaré Dutra).

Requerido: Jerônimo Noronha Serrão.

Desp.: Diga a autora sobre a certidão de fls... do Sr. Oficial de Justiça. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 135/82 de EXECUÇÃO.

Exequente: Banco do Estado do Pará S/A - (Adv. Cláudio M. F. de Souza).

Executada: Cartograph Ltda.

Desp.: Digam os interessados sobre a avaliação de fls. Conclusos. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 134/82 de DESAPROPRIAÇÃO.

Requerente: Governo do Estado do Pará - ITERPA (Adva. Florinda Gomes).

Requerido: Leônidas Craveiro da Silva (Adv. Octávio M. de Oliveira).

Desp.: Diga o autor sobre a contestação de fls... Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 132/82 de EXECUÇÃO.

Exequente: Banco do Estado do Pará S/A - (Adv. Cláudio F. de Souza).

Executados: Edgar Magno Nunes Filho e Heliana Maués Furtado Nunes.

Desp.: Em avaliação, expedindo-se mandado. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 166/82 de Carta Precatória.

Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia.

Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Belém-Pará.

Desp.: Devolva-se ao Juízo deprecante com as saudações deste Juízo. Em, 20.12.82. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 147/82 de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Impugnante: Banco do Estado do Pará S/A (Adv. Cláudio F. de Souza).

Impugnada: Solange Marília da Conceição Imbiriba Diniz - (Adv. José P. Queiroz).

Desp.: Diga a impugnada. Em, 20.12.82. (a) Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Proc. nº 11/82 de NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA.

Autora: Fazenda Pública Municipal (Adva. Mª Célia da S. Duarte).

Réu: Edimilson.

Desp.: Vistos, etc... Julgo extinta a presente ação na forma do art. 267, item VIII do C.P.C. e ordeno o arquivamento dos autos. Custas de lei. P.R.I. Belém, 20 de dezembro de 1982. Dra. Mª de Nazaré Brabo de Souza.

Belém, 21 de dezembro de 1982.

ANA MARIA MELO CASTELO BRANCO DE CARVALHO

Escrivã.

Observação: As Resenhas acima publicadas foram protocoladas na I.O.E., às 16:00 h. do dia 22.12.82.

(Ext. Reg. nº 7803)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1a. CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 28 de dezembro para julgamento dos seguinte feito:

REEXAME DE SENTENÇA DE 1º GRAU DA CAPITAL

Sentenciante: A Dra. Juíza de Direito da 14a. Vara Cível

Sentenciada: Marly Gomes e Gomes (Dr. Ophir José Novaes Coutinho)

Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apte: O Banco do Estado do Pará (Dr. Cláudio Ferreira de Souza)

Apdo: O Banco da Amazônia S.A. (Drs. Laércio de A. Laredo e outros)

Relatora: Desembargadora Lydia Dias Fernandes.

IDEM, IDEM, IDEM

Apte: Antonio da Costa Alves (dr. Aylton Pinheiro)

Apda: Maria do Céu da Cruz Vinagre (dr. Frederico Coelho de Souza)

Relatora: Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 21 de dezembro de 1982.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE

(G. Reg. nº 3574)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Câmara, foi designado o dia 29 de dezembro para julgamento do seguinte feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agvte: Expresso Modelo Ltda. (dr. Raimundo Barbosa Costa)

Agvdo: Pedro Cavalcante (dr. José Luiz N. e Silva)

Relator: Desembargador Calistrato Alves de Mattos

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 23 de dezembro de 1982.

GENGIS FREIRE
Subsecretário do TJE

A doutora (Marneide) Trindade Pereira Merabet, Juiza de Direito da 2ª Vara, Diretora do Forum da Comarca de Abaetetuba, por nomeação legal, etc...

Edital nº 01/82

Concurso para preenchimento de cargos diversos, na sede da Comarca de Abaetetuba-Pará

Torna público, para conhecimento dos interessados que, por necessidade de serviço, e nos termos da Lei Estadual 4.984 de 06 de novembro de 1981, fica aberto e será encerrado às 12 horas do dia 15 de janeiro de 1983, o prazo para inscrição de Candidatos ao Concurso para preenchimento dos cargos:

1 — DATILÓGRAFO (01) uma vaga.
2 — SERVENTES (02) duas vagas.
3 — ZELADOR (01) uma vaga.
4 — PORTEIRO DE AUDITÓRIO (01) uma vaga.
5 — VIGIA (01) uma vaga.
6 — GUARDA JUDICIÁRIO (01) uma vaga
7 — AUXILIAR DE BIBLIOTECONOMISTA(01) uma vaga.

Os concorrentes deverão apresentar os seguintes documentos:

1 — Prova de idade superior de 18 anos.

2 — Titulo de Eleitor, certidão de nascimento ou casamento (fotocópia)

3 — Quitação com o Serviço Militar (fotocópia)

4 — Folha corrida da polícia

5 — Atestado de saúde física e mental, fornecido pela SESPA.

6 — Certidão ou atestado de conclusão do 1º Grau

7 — 02 (duas) fotografias 3 x 4.

Outrossim, faço saber que a Comissão Executiva do referido concurso, é constituída dos Doutores Marneide Trindade Pereira Merabet, Presidente; Therezinha Martins da Fonseca, João Diogo de Sales Moreira, deverá promover os atos necessários, observadas as formalidades legais, com urgência viável, para a efetivação deste concurso.

E, para que este Edital, chegue ao conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expeço o presente, que será publicado pelo Diário Oficial do Estado e fixado no lugar de costume, Forum deste Município. Dado e passado nesta cidade de Abaetetuba aos quinze (15) dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois. Eu, Aureliana da Silva Miranda, escrivã do 1º Cartório, o subscrevi.

Dra. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Juiza de Direito da 2ª Vara e Diretora do Forum

(G. Reg. 3580)

———

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado pelo prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste, o petitório de Recurso Extraordinário da Capital - e Relevância de Questão Federal - Recte., e Suscitante: Apostolo Nicolas Marinos (Adv. Dr. Antonio Vilar Pantoja) - e, Recdo., e Suscitado: José Simão dos Reis s/m. (Adv. Dr. Luiz Ismaelino Valente), a fim de ser impugnado e respondido dentro no referido prazo.

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982).

OLYNTHO TOSCANO — Escrivão

(G. Reg. nº 3580)

———

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal às folhas 86 dos autos de Apelação Cível da Capital - Apte., Lourdes da Silva Almeida (Adv. Dra. Maria Aparecida Farias) e, Apdo., Alcidemar Guimarães (Adv. Dr. Wilton Novoa e outro), exarou o seguinte despacho:

Recurso extraordinário
Recorrente: Lourdes da Silva Almeida
Recorrido: Alcidemar Guimarães

Alcidemar Guimarães ingressou em Juizo com uma ação de imissão de posse contra Lourdes da Silva Almeida, dando à causa o valor de Cr$ 5.000,00.

A ação foi julgada procedente na Inferior Instância e confirmada nesta Superior Instância, à unanimidade de votos, através do V. Acórdão nº 8251 de 01 de outubro de 1982, com a seguinte ementa:

"Apelação Cível - Imissão de Posse.

Preliminar - Impropriedade da ação - Nulidade que não se configura. Rejeita-se.

Mérito - Relação ex-locato extinta, pela transferência à terceiros - Detenção ilícita do imóvel - Imissão que se caracteriza para sua retomada."

Irresignado com esse remate, a Apelante interpõe, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, re-

curso extraordinário com fulcro nas letras "a" e "d", III, do artigo 119 da Constituição Federal.

O recurso, ora interposto, encontra-se obstáculo no enunciado da Súmula 279, pois visa reexame de provas. Também, por não indicar, o recorrente, o dispositivo de Lei Federal vulnerado e nem colacionar ao recurso Aresto que servisse de paradigma à demonstração da divergência jurisprudencial invocada (artigo 322 do RISTF).

Por derradeiro, encontra obstáculo intransponível no valor da causa, que é inferior a alçada regimental do Supremo Tribunal Federal (VIII do art. 325).

Ante o exposto,

Nego seguimento ao recurso.

Belém (PA), 06 de dezembro de 1982

Manoel Cacela Alves

——— (G. Reg. nº 3580)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado às folhas 81 dos autos de Apelação Cível da Capital - Apte: Herança de Maria Alves Pegado (Adv. Dr. Luiz Guedes Sampaio), e Apda. Maria Ester Cunha Noronha (Adv. Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas), exarou o seguinte despacho:

Recurso Extraordinário

Recorrente: Herança de Maria Alves Pegado

Recorrida: Maria Ester Cunha Noronha

O E. Tribunal de Justiça do Estado, através de sua V. 3ª Câmara Cível Isolada, apreciando o recurso de Apelação interposto pela Herança de Maria Alves Pegado contra a decisão proferida na Ação de Nulidade de Cláusula Contratual cumulada com revisão de alugueres que Maria Ester Cunha Noronha move contra a recorrente, em primeira instância, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de Apelação, assim fundamentando sua decisão:

"Nula é cláusula contratual, quando contraria disposição expressa em lei."

Irresignada com esse remate, a Apelante recorre extraordinariamente, para o Excelso Pretório, com fulcro na alínea "a", III do artigo 119 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 01/69).

Aduz que o V. Acórdão recorrido violou os preceitos insertos nos artigos 85 e 1.079 do Código Civil, vez que, as partes são livres para firmarem contratos - artigo 15 da Lei nº 6.649/79 e § 3º do artigo 1º da Lei 6.698/79.

Houve impugnação.

Sem razão a recorrente.

As regras da lei do inquilinato, são de ordem pública. Portanto, devendo serem aplicadas obrigatoriamente. A vontade das partes extrapolando seus limites, viciam o ato, tornando-o nulo de pleno direito.

A majoração dos alugueres, na forma convencionada, na cláusula segunda do contrato locativo, se opõe ao disposto no artigo 15, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.649/79.

Assim, e não havendo ocorrência e nem arguidas as ressalvas do artigo 325, caput, do RISTF, inadmissível o cabimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, o valor da causa é inferior ao valor da alçada regimental do Supremo Tribunal Federal - 100 vezes o M.S.M.V.P. (artigo 325, inc. VIII).

Diante do exposto,

Nego seguimento ao recurso.

P.I.

Belém, Pa, 14 de dezembro de 1982

Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois (1982).

OLYNTHO TOSCANO — Escrivão do Feito

(G. Reg. nº 3580)

32ª Sessão Ordinária das 2ªs Câmaras Isoladas, realizada em 16 de dezembro de 1982, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Manoel de Christo Alves Filho. Presentes os Desembargadores Raymundo Hélio de Paiva Mello e, especialmente convocado, Almir de Lima Pereira, Presente, ainda, o Dr. 2º Subprocurador Geral do Estado, Afonso Pinto da Silva.

MATÉRIA PENAL

1) Recurso Em Sentido Estrito - Capital

Recte: Luiz Cláudio Araújo Bezerra (Dra. Carmen E. Aragão Addário)

Recdo: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal

Relator: Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao recurso apenas para assegurar a liberdade de locomoção.

MATÉRIA CÍVEL

1) Apelação Cível - Capital. Aptes: Jaime dos Santos Rocha e s/mulher e outros (Dr. Nelson Cunha). Apdos: Otávio Marcelino Maciel e s/mulher Cordélia Nunes Maciel (Dr. Otávio Bandeira Gomes). Relator: Des. Edgar Lassance Cunha. Adiado por ausência justificada do Des. Relator.

2) Idem, Idem, Apte: Ofir Araújo Alfaia (Dr. Milton Chagas). Apdo: David Aben Athar (Dr. José Acreano Brasil). Relator: Des. Nelson Amorim. Adiado por ausência justificada do Des. Relator.

3) Idem, Idem. Apte: Sulamita Moura Sales (Dr. Artemis Leite). Apdo. José Jacundá Sales (Dra. Rita de Cássia Pereira). Relator: Des. Edgar Lassance Cunha. Adiado por ausência justificada do Des. Relator.

4) Idem, Idem

Aptes: Álvaro Ribeiro de Freitas e Osvaldo Ribeiro de Freitas (Dr. Jacy Monteiro Colares).

Apdo: Karl Hans Langanke (Dr. Edgar Contente).

Relator: Des. Manoel de Christo Alves Filho

Decisão: Preliminarmente, por maioria de votos, anularam o processo a partir da vistoria, exclusiva, em virtude da não intervenção da CODEM no feito, prosseguindo-se na instrução, vencido o Des. Almir Pereira, que considerava preclusa a matéria em discussão.

Presidência: Des. Raymundo Hélio de Paiva Mello.

Secretaria do TJE - Belém-Pa., 20 de dezembro de 1982.

GENGIS FREIRE

Subsecretário do TJE

35ª Sessão Ordinária das Câmaras Reunidas Realizada em 20 de dezembro de 1982, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. EDGAR Lassance Cunha:

Ausências justificadas - Des. Nelson Amorim, Stéleo Menezes e Orlando Vieira.

CÂMARAS CRIMINAIS

Pedido de habeas-corpus - Impte: O adv. Raimundo de Oliveira Nery a favor de Paulo Sérgio Duarte Viana.

— Concederam a ordem para excluir o paciente da prisão preventiva, oficiando-se ao Diretor do Presídio "São José" para apresentá-lo, com a máxima urgência, à Juíza de Menores que deverá determinar as medidas cabíveis, dando-lhe o prazo de 48 horas para prestar as informações às Câmaras Criminais Reunidas a respeito das providências por sí tomadas, sob pena de responsabilidade, vencidas nesta última parte os Des. Pojucan Tavares e Lydia Fernandes e, votando pela simples concessão do habeas-corpus o Des. Ricardo Borges Filho.

Idem, idem, Impte: Santiago Filho a favor de José Ribamar Soares Gomes

— De acordo com a preliminar arguida pelo Exmo. Sr. Des. Ary da Silveira, resolveram converter o julgamento em diligência para determinar ao M.M. Juiz "a quo" que informe se já foi oferecida denúncia contra o paciente e sobre o atual estado do processo, contra o voto do Exmo. Des. Paiva Mello que a desprezava.

Idem, idem: Impte: Santiago Filho a favor de José Antônio Rodrigues Freire

— Desprezada a preliminar de ser solicitada à M.M., Juíza cópia do decreto da prisão preventiva, acompanhado S. Exa. pelo Exmo. Des. Christo Alves, no mérito, negaram a ordem contra o voto do Exmo. Sr. Des. Paiva Mello que a concedia.

Idem, idem: Impte: o adv. Cláudio Montalvão das Neves a favor de João Carlos de Souza Costa.

— Concederam a ordem, sem prejuízo do processo que responde o paciente, recomendando, ainda, à M.M. Juíza que providencie, com urgência, a localização dos autos ou a sua imediata restauração, unanimemente.

Idem, idem: Impte: o adv. Cláudio Montalvão das Neves a favor de Iranildo Vasconcelos Leite.

— Negaram a ordem, unanimemente.

Idem, idem: Impte: Santiago Filho a favor de Carlos Augusto Machado Andrade

— Negaram a ordem, unanimemente.

Idem, idem: Impte: Santiago Filho a favor de Cláudio Adalberto dos Anjos Farias.

— De acordo com a preliminar arguida pelo Exmo. Sr. Des. Paiva Mello, converteram o julgamento em diligência a fim do paciente juntar a certidão original do seu nascimento, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Ricardo Borges Filho e Almir de Lima Pereira que a desprezavam.

Idem, idem: Impte: o adv. Raphael Lucas a favor de Gessé Paulo de Freitas

— Negaram a ordem, determinando, porém, a M.M. Juíza "a quo" que providencie a devolução do paciente ao distrito da culpa, contra os votos da Exma. Sra. Des. Lydia Fernandes, Paiva Mello e Calistrato Mattos, que, desde logo, concediam a medida.

CÂMARAS CÍVEIS

Mandado de Segurança - Capital - Reqte: Durval Lúcio da Costa (Dr. João de Albuquerque Nunes Neto) — Reqda: A Juíza de Direito da Comarca de Altamira - Relatora: Des. Lydia Fernandes (pub. no D.O. 16.12.82)

— Concederam a segurança apenas para dar efeito suspensivo ao agravo interposto até decisão deste recurso na Instância Superior, à unanimidade.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça - Belém, 21 de dezembro de 1982.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

(G. Reg. nº 3580)

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL Nº 226/82

EXPEDIENTE DO DIA 15/12/82

Juiz Federal e Diretor do Foro: Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO.

Juiz Federal: Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS.

Diretor da Secretaria: Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO.

Ofício Nº 2.893, de 10.12.82 do Tribunal Federal de Recursos.

Assunto: Remete cópia xerográfica autenticada das notas taquigráficas referente ao julgamento, pela 1ª Turma, em Sessão de 15/10/82, do pedido de "Habeas-Corpus" nº 5461-PA, em favor de José Alves de Carvalho e outros.

DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Ofício Nº 2058—CART/SR/DPF/PA, de 14.12.82, da Superintendência Regional do DPF/PA.

Assunto: Encaminha documentos a fim de serem juntados aos autos do Inquérito Policial nº 148/82—SR/DPF/PA — Flagrante, remetido a este Juízo através do Ofício nº 1.532/82

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição do: IAPAS (Adv.: Dr. José Alberto Baptista Santos).

Assunto: Requer seja sobrestada por trinta (30) dias a Execução Fiscal proposta contra M. Cardoso & Cia. (Proc. nº 22.069).

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição do: IAPAS (Adv.: Dr. Francisco de Lamartine Nogueira).

Assunto: Pedido de providências nos autos da Execução Fiscal proposta contra Lourival de Oliveira Rosas (Proc. nº 4.936).

DESPACHO: N. A. Conclusos. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Petição do: INCRA (Adv.: Dr. Donato Cardoso de Souza).

Assunto: Pedido de providências nos autos do Processo nº 21.342.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Petição da: Construtora Nazaré Ltda. (Adv.: Dr. Raphael Siqueira).

Assunto: Pedido de providências nos autos de Desapropriação que lhe move o D.N.E.R.

DESPACHO: Idêntico ao acima.

Nº 21.932 — NATURALIZAÇÃO

Naturalizando: Kunio Yamaga.

SENTENÇA: **EX POSITIS,** julgo cumpridas as formalidades legais pelo novo cidadão brasileiro Kunio Yamaga. P.R.I. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.

Nº 22.307 — COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
Preso: Luiz Pinheiro Mota.
SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo sido observadas as devidas formalidades, dou pela legalidade da prisão. P.R.I. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Petições do: IAPAS (Adv.: Dr. Octávio José Pessoa Ferreira).
Assuntos: Pedido de Providências nos autos de Execuções Fiscais (Processos nºs 3.998 e 8.541).
DESPACHOS: N.A. Conclusos. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Nº 21.843 — CARTA DE ORDEM
Ordenante: Exmo. Sr. Ministro do Tribunal Federal de Recursos.
Ordenado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal no Estado do Pará.
DESPACHO: I — Defiro o requerimento da Douta Procuradoria da República; II — À Secretaria, para cumprir. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Nº 21.715 — CARTA PRECATÓRIA
Depcte.: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá.
Depcdo.: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal no Estado do Pará.
DESPACHO: Remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Nº 21.933 — NATURALIZAÇÃO
Naturalizando: Yoko Yamaga.
SENTENÇA: **EX POSITIS,** julgo cumpridas as formalidades legais pela nova cidadã brasileira Yoko Yamaga. P.R.I. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Nº 22.261 — PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA.
Requerente: José Pereira da Silva. (Adv.: Dr. José Acreano Brasil).
SENTENÇA: Vistos, etc. Concedo ao Requerente: José Pereira da Silva, o benefício da liberdade provisória mediante fiança, cujo valor arbitro em Cr$ 20.000,00. Prestada a garantia fiduciária, e recolhido o respectivo valor à Caixa Econômica Federal, lavre-se o correspondente Termo, e, em seguida, expeça-se o competente Alvará de Soltura. Certifique-se nos autos principais. P.R.I. Belém, 15.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
(Ext. Reg. Nº 7790)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL
Nº 227/82

EXPEDIENTE DO DIA 16/12/82

Juiz Federal e Diretor do Foro: Dr. JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO.
Juiz Federal: Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS.
Diretor da Secretaria: Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO.

Telex Nº 520—CJF, de 15.12.82, do Conselho da Justiça Federal.
Assunto: Comunica que designou o Exmo. Dr. Juiz Federal Dr. Anselmo Santiago para direção do Foro desta Seção no período de 07/01/83 a 06/01/84.
DESPACHO: À Secretaria. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Telex Circular Nº 549—CJF, de 15.12.82, do Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre - Presidente do Conselho da Justiça Federal.
Assunto: Comunica haver baixado a Portaria nº 156, fixando escala de férias dos Juízes Federais desta Seção.
DESPACHO: Idêntico ao acima.
Ofício Nº 344/2326, de 14.12.82, do Banco Sul Brasileiro S/A.
Assunto: Atendendo solicitação contida no Of. nº 2.091, de 13.12.82, deste Juízo.
DESPACHO: Junte-se aos autos. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Of. Nº 953/82, de 16.12.82, da Companhia Docas do Pará — CDP.
Assunto: Resposta ao contido no Of. nº 2.089, de 13.12.82.
DESPACHO: N.A. Conclusos. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Ofícios Nºs 617/82—DPF—2/SN, de 07.12.82 e 2.031, 2.034 e 2.036/82—CART/SR/DPFPA, da Del. de Pol. Federal em Stm, de 10.12.82, respectivamente, da Superintendência Regional do DPF/PA.
Assuntos: Encaminham os autos dos Inqs. Policiais nºs 031/82—DPF—2/SN, 175/82, 171/82—SR/DPF/PA e 173/82—SR/DPF/PA, solicitando prazo para complementação das diligências.
DESPACHOS: Idênticos ao acima.
Of. Nº 2075/82—CART/SR/DPF/PA, de 16.12.82, da Superintendência Regional do DPF/PA.
Assunto: Encaminha os autos do Inquérito Policial nº 136/82—SR/DPF/PA, devidamente relatado.
DESPACHO: N.A. Ao Ministério Público, para os devidos fins. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Petição da: União Federal (Adv.: Dr. José Augusto Torres Potiguar).
Assunto: Requer providências nos autos do Proc. nº 15.717.
DESPACHO: N.A. Conclusos. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Petições Iniciais de Execução Fiscal que o IAPAS (Adv.: Dr. José Alberto Baptista Santos), vem propor contra: N. L. Age & Cia. Ltda., Distribuidora Paraense de Carnes Ltda., Martins & Cia., Achiles J. Cordeiro, Clínica Odontológica 13 de Maio Ltda., Digital Limitada, Escritório Valente do Couto Advocacia & Imóveis SC Ltda., Janete Hage Moufarrej, Manoel Piedade de Barros Júnior, G. S. Allen, Aço Frio Ltda., e Maria Gonçalves.
DESPACHOS: A. Conclusos. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Petição Inicial de Embargos à Execução que Eidai do Brasil Madeiras S/A., vem interpor nos autos da Execução Fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química (Proc. nº 22.312).
DESPACHO: A. em apenso. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Inicial de Naturalização (Ofício nº 16.500, de 06.12.82, do Departamento Federal de Justiça) em que é Requerente: Toshio Ikeuchi.
DESPACHO: Idêntico ao acima.
Petição Inicial de Procedimento Ordinário intentado por Cinema de Arte do Pará Ltda. (Adv.: Dr. Raimundo Costa).
DESPACHO: Idêntico ao acima.
Petição Inicial de Medida Cautelar Inominada requerida por Cinema de Arte do Pará Ltda. (Adv.: Dr. Raimundo Costa).
DESPACHO: Idêntico ao acima.
Nº 21.384 — PEDIDO DE HABEAS-CORPUS PREVENTIVO
Impte.: Dr. Antonio de Freitas Leite (Advogado).
Pacientes: Osvaldo dos Reis Mutran e Guido Mutran.
DESPACHO: Cumpra-se o V. Acórdão. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Nº 22.306 — PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA.
Reqte.: Lélio Dilon Fonseca de Figueiredo (Adv.: Dr. José de Ribamar Castro).
SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, e considerando que **in hoc specie** se afigura a hipótese de prisão preventiva "por conveniência da instrução criminal" e também "para assegurar a aplicação da lei penal", — já que o nominado deverá permanecer em lugar certo e conhecido para todos os atos do processo, — considerando tal, dizia, indefiro o pedido de liberdade provisória mediante fiança requerido em favor de Lélio Dilon Fonseca de Figueiredo. P.R.I. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
Petições Iniciais de Execução Fiscal que o IAPAS (Adv.: Dr. José Alberto Baptista Santos), vem propor contra: Maprol Madeireira Progresso Ltda., José de Spuza Quadros Filho, Itapuã Comércio e Indústria Ltda., Empresa de Táxis Trinta Ltda., B. Santos & Cia. Ltda., Correia e Pinho, Esca Empresa de Saneamento e Construções da Amazônia Ltda., Gráfica Amazônia Ltda., José Ribamar Oliveira Ramos, Nelson Henrique de Goiveia do Vale, Avalia Empreendimentos Ltda., e Ofício Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos.
DESPACHOS: A. Conclusos. Belém, 16.12.82. a) Dr. Aristides Medeiros — Juiz Federal.
(Ext. Reg. Nº 7791)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidente: Deputado NILSON CÉLIO G. SAMPAIO

Ata da 7ª Reunião Extraordinária da Sessão Legislativa Extraordinária da Nona Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 15 de dezembro de 1982.

PRESIDENTE : Sr. Deputado Célio Sampaio.
1º SECRETÁRIO: Sr. Deputado Mariuadir Santos.
2º SECRETÁRIO: Sr. Deputado Jaime Nascimento.

Aos quinze dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às quinze horas e dez minutos, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Célio Sampaio, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos com o 1º Secretário procedendo a leitura do Expediente. Após a leitura do Expediente, o Sr. Presidente anunciou o PEQUENO EXPEDIENTE, concedendo a palavra ao Deputado Álvaro Freitas, que fez um apelo solicitando a recuperação da estrada que liga os Municípios de Tome-Açu a Bujaru. Passando ao GRANDE EXPEDIENTE, por cessão de direito do Deputado Paulo Lisboa, ocupou a Tribuna o Deputado Plínio Pinheiro, procedendo a leitura de uma correspondência que recebeu do Senador Aloysio Chaves em que o mesmo apela para a construção da ponte Rodo-Ferroviária sobre o Rio Tocantins. Continuou o orador falando sobre a importância da construção da ponte rodoviária e ferroviária, simultaneamente sobre o Rio Tocantins. Através de apartes debateram com o orador os Deputados: Vicente Queiroz, Milton Péres e Zeno Veloso. Seguiu-se na Tribuna o Deputado Zeno Veloso, fazendo um pronunciamento mostrando a necessidade de se cerrar fileiras em busca de uma solução para o problema que a Santa Casa de Misericórdia do Pará está atravessando. Através de aparte, endossou a palavra do orador o Deputado Vicente Queiroz. Concluiu o orador fazendo a leitura de uma carta de funcionários do DER expondo sua situação sobre o pagamento dos seus salários. Passando à 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovadas as Atas das 4ª, 5ª e 6ª Sessões Extraordinárias. Passando à 2ª PARTE DA ORDEM DO DIA, foram aprovados em 1º Turno os Projetos de Lei nºs: 56 e 57/82 do Poder Executivo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para uma Sessão Extraordinária dentro de cinco minutos, encerrando a presente às 16:15 horas, na qual compareceram os Deputados: Ademir Andrade, Célio Sampaio, Domingos Juvenil, Lauro Sabbá, Lucival Barbalho, Mário Chermont, Mariuadir Santos, Nilçon Pinheiro, Ronaldo Campos, Terezinha Sussuarana, Vicente Queiroz, Álvaro Freitas, Américo Brasil, Fernando Bahia, César Franco, Paulo Lisboa, Jaime Nascimento, Milton Péres, Nicolau Saráty, Plínio Pinheiro, Ronaldo Passarinho e Zeno Veloso. Foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada em Plenário, vai assinada pelos Membros da Mesa. Plenário "Newton Miranda". Palácio "Cabanagem", em 15 de dezembro de 1982. Lida em 16 de dezembro de 1982.

Sr. Deputado VICENTE QUEIROZ
Presidente

Sr. Deputado NICOLAU SARÁTY
1º Secretário

Sr. Deputado LUCIVAL BARBALHO
2º Secretário

(G. Reg. Nº 3576)

Ata da 8ª Reunião Extraordinária da Sessão Legislativa Extraordinária da Nona Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 15 de dezembro de 1982.

PRESIDENTE : Sr. Deputado Célio Sampaio.
1º SECRETÁRIO: Sr. Deputado Mariuadir Santos.
2º SECRETÁRIO: Sr. Deputado Jaime Nascimento.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis horas e vinte minutos, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Célio Sampaio, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos e informou que a presente Sessão destinava-se a apreciar matéria constante da 2ª PARTE DA ORDEM DO DIA. Foram aprovados em 2º Turno os Projetos de Lei nºs 56 e 57/82 do Poder Executivo. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para uma Sessão Extraordinária dentro de cinco minutos, encerrando a presente às 16:25 horas, na qual compareceram os Deputados: Ademir Andrade, Célio Sampaio, Domingos Juvenil, Lucival Barbalho, Mário Chermont, Mariuadir Santos, Nilçon Pinheiro, Ronaldo Campos, Terezinha Sussuarana, Vicente Queiroz, Alvaro Freitas, César Franco, Paulo Lisboa, Fernando Bahia, Jaime Nascimento, Milton Péres, Nicolau Saráty, Plínio Pinheiro, Ronaldo Passarinho e Zeno Veloso. Foi lavrada a presente Ata, que após ser lida e aprovada em Plenário, vai assinada pelos Membros da Mesa. Plenário "Newton Miranda". Palácio "Cabanagem", em 15 de dezembro de 1982. Lida em 16 de dezembro de 1982.

Sr. Deputado VICENTE QUEIROZ
Presidente

Sr. Deputado NICOLAU SARÁTY
1º Secretário

Sr. Deputado LUCIVAL BARBALHO
2º Secretário

(G. Reg. Nº 3576)

Ata da 9ª Reunião Extraordinária da Sessão Legislativa Extraordinária da Nona Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em 15 de dezembro de 1982.

PRESIDENTE : Sr. Deputado Célio Sampaio.
1º SECRETÁRIO: Sr. Deputado Mariuadir Santos.
2º SECRETÁRIO: Sr. Deputado Jaime Nascimento.

Aos quinze dias do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às dezesseis horas e trinta minutos, no Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, havendo número legal, o Sr. Presidente, Deputado Célio Sampaio, invocando o preceito regimental, declarou abertos os trabalhos e informou que a presente Sessão destinava-se a apreciar matéria constante da 2ª PARTE DA ORDEM DO DIA. Foram aprovados em Redação Final, os Projetos de Lei nºs: 56 e 57/82 do Poder Executivo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente convocou os Srs. Deputados para a Sessão Extraordinária de amanhã às 15:00 horas, encerrando a presente às 16:33 horas, na qual compareceram os Deputados: Ademir Andrade, Célio Sampaio, Domingos Juvenil, Lucival Barbalho, Mário Chermont, Mariuadir Santos, Nilçon Pinheiro, Terezinha Sussuarana, Vicente Queiroz, Alvaro Freitas, César Franco, Paulo Lisboa, Fernando Bahia, Jaime Nascimento, Milton Péres, Nicolau Saráty, Plínio Pinheiro, Ronaldo Passarinho e Zeno Veloso. Foi lavrada a presente Ata que após ser lida e aprovada em Plenário, vai assinada pelos Membros da Mesa. Plenário "Newton Miranda". Palácio "Cabanagem", em 15 de dezembro de 1982. Lida em 16 de dezembro de 1982.

Sr. Deputado VICENTE QUEIROZ
Presidente

Sr. Deputado NICOLAU SARÁTY
1º Secretário

Sr. Deputado LUCIVAL BARBALHO
2º Secretário

(G. Reg. Nº 3576)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: EVA ANDERSEN PINHEIRO

D. Pessoal

PORTARIA Nº 5367 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

DESIGNAR a funcionaria MARILENE VINHAS DA COSTA SANTOS. Agente de Mecanização e Apoio - Classe "A" (TC-NM-815.3), para responder pelo Setor Auxiliar da Auditoria, durante o impedimento do titular AYLTON RAIMUNDO FERREIRA.

De-se ciencia.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Para, em 09 de dezembro de 1982.

ELIAS NAIF BAIBES HAMOUCHE
Vice Presidente no exercício da Presidência

D. Pessoal

PORTARIA Nº 5368 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

CONCEDER ao funcionário JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, Agente Operador de Veículos - Classe "A" (TC-NM-818.4), sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, de acordo com o art. 98, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 03 de novembro do corrente ano.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de dezembro de 1982.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Vice Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 3577)

D. Pessoal

PORTARIA Nº 5369 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1982

A Presienta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

CONCEDER, à funcionária SADA TUMA DA SILVA, Assistente de Divisão, vinte (20) dias de licença para assistir pessoa da família, nos termos do Art. 105, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir de 26 de novembro do corrente ano.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. Reg. nº 3577)

ACÓRDÃO Nº 12.613
(Processo nº 46.569)
2º Julgamento

REQUERENTE: Prof. Clóvis Cunha da Gama Malcher, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

RELATOR: Conselheiro Emilio Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da reforma "ex-officio" do soldado PM JAIME BATISTA, pertencente ao 1º Batalhão de Policia Militar do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, arquivar o processo nº 46.569, tornando sem efeito a Portaria nº 0069, de 26.08.80, que concedeu reforma "ex-officio" ao soldado PM JAIME BATISTA, por falta de amparo legal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
EMÍLIO MARTINS
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor convocado
Foi presente Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA
Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 12.614
(Processo nº 53.869)

REQUERENTE: Dr. LUIS AUGUSTO DA COSTA PAES, Superintendente do Sistema Penal do Estado.

RELATOR: Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. LUIS AUGUSTO DA COSTA PAES, Superintendente do Sistema Penal do Estado, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas desse órgão na importância de CrS-.... 114.749.212,49 (cento e quatorze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e doze cruzeiros e quarenta e nove centavos), relativo ao exercício financeiro de 1981, havendo comprovado CrS-113.975.158,27 (cento e treze milhões, novecentos e setenta e cinco mil, cento e cincoenta e oito cruzeiros, e vinte e sete centavos), passando para 1982 o saldo de CrS-774.054,22 (setecentos e setenta e quatro mil, cincoenta e quatro cruzeiros e vinte e dois centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Dr. LUIS AUGUSTO DA COSTA PAES, Superintendênte do Sistema Penal do Estado, relativamente ao emprego da importância de Cr$-114.749.212,49 (cento e quatorze milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e doze cruzeiros e quarenta e nove centavos), recebida no exercício financeiro de 1981 da qual o saldo de CrS- 774.054,22 (setecentos e setenta e quatro mil, cincoenta e quatro cruzeiros e vinte e dois centavos), passa para 1982, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor Convocado
Foi presente: Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA
Subprocurador

(G. Reg. nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.615
(Processo nº 54.519)

REQUERENTE: Prof. Hélio Antonio Mokarzel - Secretário de Estado de Administração.

RELATOR: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Prof. Hélio Antonio Mokarzel, Secretário de Estado de Administração, através ofício nº 802/82 de 15.10.82, remeteu a registro neste Tribunal a Portaria nº 806 de 15 de Outubro de 1982 que aposenta JOSÉ VITERBINO, no cargo de Comissário de Polícia do Interior Símbolo S/S, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Publica, de acordo com os arts. 110 item II, 111 item II da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) 145 (Lei nº 4959/81) da Lei nº 749/53, 5º parágrafo único da Lei nº 3202-A/64 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acordão nº 11.977-TCE), percebendo nessa situação os proventos anuais de CrS-255.097,80 (duzentos e cincoenta e cinco mil, noventa e sete cruzeiros e oitenta centavos), assim discriminados:

Venc. prop. a 1/35 avos de 21 anos de serviço s/16.608,00 (Dec. Federal nº 87.139/82)	**Cr$ 9.964,71**
Risco de Vida - 40%	CrS 6.643,20
Adic. p/tempo de serviço - 20%	CrS 4.650,24
Provento mensal	CrS 21.258,15
Provento anual	CrS 255.097,80

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo a Secretaria de Estado de Administração promover o ajuste dos proventos ao novo valor do salário mínimo, nos exatos

termos do pronunciamento do Departamento Técnico deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor convocado
Foi presente: Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA
Subprocurador

(G. Reg. nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.616
(Processo nº 54.837)

REQUERENTE: Sr. José Nonato da Silva, Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará.
RELATOR: Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr$-751.000,00 (setecentos e cincoenta e hum mil cruzeiros), auxílio concedido pelo Governo do Estado através convênio celebrado com a SEPLAN no exercício financeiro de 1981, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. JOSÉ NONATO DA SILVA, Prefeito Municipal de SANTA MARIA DO PARÁ, relativamente ao emprego da importância de Cr$-751.000,00 (setecentos e cincoenta e hum mil cruzeiros), auxílio recebido do Governo do Estado através convênio celebrado com a SEPLAN no exercício financeiro de 1981, destinado à "Iluminação dos Canteiros Centrais da Av. Santa Maria" a ser executado pela Centrais Elétricas do Pará, na Sede Municipal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor convocado
Foi presente: Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA
Subprocurador

(G. Reg. nº 3578

ACÓRDÃO Nº 12.617
(Processo nº 54.842)
2º Julgamento

REQUERENTE: Bel. Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, Secretário de Estado de Segurança Pública.
RELATOR: Conselheiro Manuel Ayres.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Bel. Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, Secretário de Estado de Segurança Pública, através ofício nº 0277, de 16.11.82, remeteu a registro neste Tribunal a Portaria nº 1158, de 19 de novembro de 1982, retificativa da Portaria nº 458, de 03.06.82, que reformou na mesma graduação o Soldado PM RAIMUNDO DA PAIXÃO LINO, pertencente ao Quadro do Pessoal Inativo da PM/Pa., em 16.05.80, através Acórdão nº 11.285, de acordo com os arts. 93, 94 item II, 96 item IV e 98 da Lei nº 4525 de 09.07.74, art. 96 itens 1 e 2 da Lei nº 4491 de 28.11.73, combinado com o art. 1º da Lei nº 5022 de 05.04.82, passando a perceber nessa situação, os proventos anuais de Cr$-690.600,00 (seiscentos e noventa mil e seiscentos cruzeiros), assim discriminados:

— Soldo de 3º Sargento PM	Cr$	31.320,00
— Habitação Militar 10%	Cr$	3.132,00
— Gratificação de Serviço Ativo 20%	Cr$	6.264,00
— Auxílio Moradia 25%	Cr$	7.830,00
— Categoria C 20%	Cr$	6.264,00
— Tempo de Serviço 5%	Cr$	2.740,00
Proventos Mensais	Cr$	57.550,00
Proventos Anuais	Cr$	690.600,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
MANUEL AYRES
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor convocação
Foi presente: Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA
Subprocurador

(G. Reg. nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.618
(Processos nºs. 54.846, 55.320, 55.504, 55.564, 55.565 e 55.575)
ASSUNTO: Reforma e Aposentadorias
RELATOR: Conselheiro Emílio Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos registros da Reforma e Aposentadorias abaixo relacionadas:

Processo nº 54.846 - WALDIR CORDEIRO DA CONCEIÇÃO, 3º Sargento PM pertencente ao 2º Batalhão de Polícia da PM/PA, nos termos da Portaria nº 982 de 04 de outubro de 1982, de acordo com os arts. 93 e 94 item VI da Lei nº 4525 de 09.07.74 e art. 92 parágrafo único da Lei nº 4491 de 28.11.73, combinado com o art. 1º da Lei nº 5.022 de 10.12.82 e art. 1º do Decreto nº 2181 de 12.04.82 mais o disposto na Resolução nº 9986 de 23.04.82 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, passando nessa situação a perceber os proventos anuais de Cr$-363.816,00 (trezentos e sessenta e três mil oitocentos e dezesseis cruzeiros), assim discriminados:

— 22 Cotas	Cr$	22.968,00
— Habilitação Militar - 10%	Cr$	2.297,00
— Tempo de serviço - 20%	Cr$	5.053,00
Proventos Mensais	Cr$	30.318,00
Proventos Anuais	Cr$	363.816,00

Processo nº 55.320 - ARLINDA DA SILVA AGUIAR, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901.2 - Classe B, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, nos termos da Portaria nº 693 de 15 de setembro de 1982 de acordo com os arts. 110, item III, § 1º e 111, item I, alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53, art. 3º da Lei nº 4913/80, conforme Resolução nº 9986, de 23.04.82 do Tribunal de Contas do Estado, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$-456.747,24 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	Cr$	21.959,00
— Complementação Salarial - 1/3	Cr$	7.319,67
— Adicional p/tempo de serviço - 30%	Cr$	8.783,60
Provento Mensal	Cr$	38.062,27
Provento Anual	Cr$	456.747,24

Processo nº 55.504 - REINALDA DE SOUZA FURTADO, no cargo de Professor de Ensino de 1º grau, código GEP-M-401.1 - classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Município de Curuçá, nos termos da Portaria nº 796 de 13 de outubro de 1982 de acordo com os arts. 110, item III, § 2º, 111 item I, alínea A da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acordão nº 11.977/81), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$-279.014,40 (duzentos e setenta e nove mil, quatorze cruzeiros e quarenta centavos) assim discriminados:

— Vencimento Integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
— Adic. p/tempo de Serviço 40%	Cr$- 6.643,20
Provento Mensal	Cr$ 23.251,20
Provento Anual	Cr$ 279.014,40

Processo nº 55564 - ALAIR COSTA BELO, no cargo de Professor de Ensino de 1º grau, código GEP-M-401.3 - Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Capital, nos termos da Portaria nº 730 de 20 de setembro de 1982 de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$-659.340,00 (seiscentos e cincoenta e nove mil trezentos e quarenta cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento Integral	Cr$ 18.500,00
— Salário Aula (120hx185,00)	Cr$ 22.200,00
Adic. p/tempo de serviço 35%	Cr$ 14.245,00
Provento Mensal	Cr$ 54.945,00
Provento Anual	Cr$ 659.340,00

Processo nº 55.565 -RAIMUNDA SOUSA COELHO, no cargo de Professor de Ensino de 1º grau, código GEP-M-401.1, classe A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Chaves, nos termos da Portaria nº 732 de 21 de setembro de 1982 de acordo com os arts. 110, § .2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$-269.049,60 (duzentos e sessenta e nove mil, quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
— Adic. p/tempo de serviço - 35%	Cr$ 5.812,80
Provento Mensal	Cr$ 22.420,80
Provento Anual	Cr$ 269.049,60

Processo nº 55575 - JOANA BARROS DE FARIAS FURTADO no cargo de Professor de Ensino de 1º grau, código GEP-M-401.1, classe A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de São Domingos do Capim, nos termos da Portaria nº 744 de 22 de setembro de 1982, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/82 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$-..... 279.014,40 (duzentos e **setenta e nove mil** quatorze cruzeiros e quarenta centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$ 16.608,00
Adic. p/tempo de serviço 40%	Cr$ 6.643,20
Provento mensal	Cr$ 23.251,20
Provento Anual	Cr$ 279.014,40

Como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os seis (06) registros solicitados, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos daquelas que se baseiam no salário mínimo face ao recente aumento salarial.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
EMÍLIO MARTINS
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor Convocado
Foi presente: Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA
subprocurador

(G. Reg. nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.619

(Processos Nºs 55.322, 55.610, 55.531 e 55.566)

ASSUNTO: Aposentadorias.
RELATOR: Conselheiro JAYME FERREIRA BASTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos registros de aposentadorias abaixo discriminadas:

Processo Nº 55.322 — LUCIANO DE BARROS TAVARES, no cargo de Agente de Saúde - Código GEP-ANM-803.2 - Classe B, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, nos termos da Portaria nº 756, de 29 de setembro de 1982, de acordo com os arts. 110, item II, 111, item I, alínea a da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81) e 162 da Lei nº 749/53, art. 3º da Lei nº 4913/80, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 373.312,80 (Trezentos e Setenta e Três Mil, Trezentos e Doze Cruzeiros e Oitenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	Cr$	16.608,00
— Complementação Salarial - 1/3	Cr$	5.536,00
— (Art. 162, da Lei nº 749/53, respeitando o limite fixado no § 3º do art. 111 da Constituição do Estado)		1.215,00
— Adic. p/tempo de serviço - 35%	Cr$	7.750,40
Provento Mensal	Cr$	31.109,40
Provento Anual	Cr$	373.312,80

Processo Nº 55.610 — CLEMILDES RAMOS DA SILVA, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau - Código GEP-M-401.1 - Classe A, lotado na Secretaria de Estado de Educação, município de São Domingos do Capim, nos termos da Portaria nº 767, de 05 de outubro de 1982, de acordo com os arts. 110, § 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37, § único da Lei nº 4502/82 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 269.049,60 (Duzentos e Sessenta e Nove Mil, Quarenta e Nove Cruzeiros e Sessenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral (Decreto Federal nº 87.139/82)	Cr$	16.608,00
— Adic. p/tempo de serviço - 35%	Cr$	5.812,80
Provento Mensal	Cr$	22.420,80
Provento Anual	Cr$	269.049,60

Processo Nº 55.531 — SEVERINA DOS SANTOS FAVACHO, no cargo de Inspetor de Alunos - Código GEP-ANM-809.3 - Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação, município de Curuçá, nos termos da Portaria nº 802, de 15 de outubro de 1982, de acordo com os arts. 110, item III, § 1º, 111, item I, alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 145 (Lei nº 4959/81) da Lei nº 749/53, 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 279.014,40 (Duzentos e Setenta e Nove Mil, Quatorze Cruzeiros e Quarenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	Cr$	16.240,00		
Dif. Compl. (Decr. Fede. 87.139/82)	Cr$	368,00	Cr$	16.608,00
— Adic. p/tempo de serviço - 40%			Cr$	6.643,20
Provento Mensal			Cr$	23.251,20
Provento Anual			Cr$	279.014,40

Processo Nº 55.566 — MARIA LUZIA DE QUEIROZ MENDONÇA, no cargo de Inspetor de Alunos - Código GEP-ANM-803.3 - Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, nos termos da Portaria nº 729, de 21 de setembro de 1982, de acordo com os arts. 110, § 1º, 111, item I, alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) 37 parágrafo único da Lei nº 4502/73, 145 (Lei nº 4959/81) da Lei nº 749/53 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6.943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81), percebido nessa situação os proventos anuais de Cr$ 288.979,20 (Duzentos e Oitenta e Oito Mil, Novecentos e Setenta e Nove Cruzeiros e Vinte Centavos), assim discriminados:

— Venc. Integral (Dec. Federal nº 87.139/82)	Cr$	16.608,00
— Adic. p/tempo de serviço - 35%	Cr$	7.473,60
Provento Mensal	Cr$	24.081,60
Provento Anual	Cr$	288.979,20

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os 04 (quatro) registros solicitados, devendo a Secretaria de Estado de Administração fazer a necessária correção no índice percentual da aposentadoria de MARIA LUZIA DE QUEIROZ MENDONÇA, ali grafado em 35%, quando na verdade deve ser 45%, já que o valor correspondente está correto.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

JAYME FERREIRA BASTOS
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

Foi presente: Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA — Subprocurador.

(G. Reg. Nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.621

(Processo Nº 55.569)

Requerente: Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL — Secretário de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL — Secretário de Estado de Administração, através Ofício nº 850/82 de 11.11.82, remeteu a registro neste Tribunal, a Portaria nº 863, de 09 de novembro de 1982, que aposenta ODICLÉA DOS SANTOS REBELO NEVES, no cargo de Agente Administrativo - Código GEP-SA-901.3 - Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital, de acordo com os arts. 110, item III, § 1º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81), 111, item I, alínea "A" 145 (Lei nº 4959/81), da Lei nº 749/53, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr$ 399.705,60 (Trezentos e Noventa e Nove Mil, Setecentos e Cinco Cruzeiros e Sessenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	Cr$	23.792,00
— Adic. p/tempo de serviço - 40%	Cr$	9.516,80
Provento Mensal	Cr$	33.308,80
Provento Anual	Cr$	399.705,60

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

MANUEL AYRES

JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA — Subprocurador.

(G. Reg. Nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.622

(Processo Nº 55.705)

Requerente: Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL — Secretário de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro EMÍLIO MARTINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL — Secretário de Estado de Administração, através Ofício nº 822/82, de 22.10.82, remeteu a registro neste Tribunal, a Portaria nº 815, de 22 de outubro de 1982, que aposenta TEREZINHA ALMEIDA BARBOSA, no cargo de Agente de Portaria - Código GEP-TP-1.102.3 - Classe C, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital, de acordo com os arts. 110, item I, 111, item I, alínea B, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 16/81) 145 (Lei nº 4959/81), 161 item II da Lei nº 749/53 e aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 6943/81 (item 3º do Acórdão nº 11.977/81-TCE), percebendo nessa situação ps proventos anuais de Cr$ 259.084,80 (Duzentos e Cinquenta e Nove Mil, Oitenta e Quatro Cruzeiros e Oitenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento Integral	Cr$	15.153,00		
— Dif. Compl. (Dec. Fed. nº 87.139/82)	Cr$	1.455,00	Cr$	16.608,00
— Adic. p/tempo de serv. - 30%			Cr$	4.982,40
Provento Mensal			Cr$	21.590,40
Provento Anual			Cr$	259.084,80

como tudo dos autons consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo a SEAD providenciar a atualização dos proventos ao novo salário mínimo a partir, de novembro do ano em curso.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

EMÍLIO MARTINS
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

JAYME FERREIREA BASTOS
Auditor Convocado

Foi presente: DR: IVAN BARBOSA DA CUNHA—Subprocurador

(G. Reg. Nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.623

(Processo Nº 48.905)

Requerente: Dr. RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE — Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro JAYME FERREIRA BASTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr$ 684.324.622,96 (Seiscentos e Oitenta e Quatro Milhões, Trezentos e Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Vinte e Dois Cruzeiros e Noventa e Seis Centavos), recebida no exercício financeiro de 1980, havendo comprovado Cr$ 404.934.507,18 (Quatrocentos e Quatro

Milhões, Novecentos e Trinta e Quatro Mil, Quinhentos e Sete Cruzeiros e Dezoito Centavos), passando para 1981 o saldo de Cr$ 279.390.115,78 (Duzentos e Setenta e Nove Milhões, Trezentos e Noventa Mil, Cento e Quinze Cruzeiros e Setenta e Oito Centavos), passsível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar à Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Dr. RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE — Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr$ 684.324.622,96 (Seiscentos e Oitenta e Quatro Milhões, Trezentos e Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Vinte e Dois Cruzeiros e Noventa e Seis Centavos), recebida no exercício financeiro de 1980, da qual o saldo de Cr$ 279.390.115,78 (Duzentos e Setenta e Nove Milhões, Trezentos e Noventa Mil, Cento e Quinze Cruzeiros e setenta e oito centavos) passa para 1981, sujeito à comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

JAYME FERREIRA BASTOS
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

Foi presente: Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES — Subprocurador.

(G. Reg. Nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.624

(Processo Nº 53.520)

Requerente: Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER — Secretário de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, relativa ao exercício financeiro de 1981, de responsabilidade do Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher - Secretário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA, e autorizar à Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher - Secretário, na importância de Cr$ 318.721.391,22 (Trezentos e Dezoito Milhões, Setecentos e Vinte e Um Mil, Trezentos e Noventa e Um Cruzeiros e Vinte e Dois Centavos), recebida do Governo do Estado, no exercício financeiro de 1981.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMÍLIO MARTINS

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES — Subprocurador:

(G. Reg. Nº 3578)

ACÓRDÃO Nº 12.625

(Processo Nº 53.534)

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Relator: Conselheiro EMÍLIO MARTINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Antonio José Maria Huet de Bacelar - Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado de Saúde Pública, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, a prestação de contas dessa Secretaria, na importância de Cr$ 1.480.729.054,82 (Hum Bilhão, Quatrocentos e Oitenta Milhões, Setecentos e Vinte e Nove Mil, Cinquenta e Quatro Cruzeiros e Oitenta e Dois Centavos) recebida no exercício de 1981, havendo comprovado Cr$ 1.468.262.766,40 (Hum Bilhão, Quatrocentos e Sessenta e Oito Milhões, Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Sessenta e Seis Cruzeiros e Quarenta Centavos), passando para 1982 o saldo de Cr$ 12.466.388,42 (Doze Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Seis Mil, Trezentos e Oitenta e Oito Cruzeiros e Quarenta e Dois Centavos), passível de comprovação como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Dr. Antonio José Maria Huet de Bacelar, Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado de Saúde Pública, relativamente ao emprego da importância de Cr$ 1.480.729.054,82 (Hum Bilhão, Quatrocentos e Oitenta Milhões, Setecentos e Vinte e Nove Mil, Cinquenta e Quatro Cruzeiros e Oitenta e Dois Centavos) recebida no exercício de 1981, da qual o saldo de Cr$ 12.466.388,42 (Doze Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Seis Mil, Trezentos e Oitenta e Oito Cruzeiros e Quarenta e Dois Centavos), passa para 1982, sujeito à comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
EMILIO MARTINS
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES-Subprocurador

A C Ó R D Ã O Nº 12.626
(Processo nº 55.308)

Requerente: Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do registro do Decreto nº 2.340, que concede Pensão Policial Militar a Sra. Anita Souza da Rocha, viúva e filha menor do ex-cabo PM Celino Aviz da Rocha, falecido no cumprimento do dever no dia 27.10.74, no Município de Bragança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter em diligência o julgamento da Pensão Policial Militar à Sra. Anita Souza da Rocha viúva e filha menor do ex-cabo PM Celino Aviz da Rocha, devendo a Secretaria de Estado de Interior e Justiça, lavrar novo ato, tomando por base os cálculos efetuados pelo Departamento Técnico deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1982.

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMÍLIO MARTINS
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
MANUEL AYRES
JAYME FERREIRA BASTOS
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. Asdrubal Mendes Bentes - Subprocurador.

(G. Reg. nº 3578)

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial

ANO XCI - 93º DA REPÚBLICA - Nº 24.907 BELÉM — Sexta-feira, 24 de dezembro de 1982

TRIBUNAL ELEITORAL

Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

ACÓRDÃO Nº 9.977
Processo nº 646/82

Origem — Afuá 22ª Junta Eleitoral

Assunto — Apuração em separado da urna da 13ª Seção do Município de Afuá.

Recorrente — A Junta Eleitoral

Relator — Ddor. Stéleo Menezes

EMENTA — I — Impugnação no tocante de terem sido infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto. Aceitação pela Junta. Anulação da votação e apuração em separado. Recurso "ex-offício. II — Quando a prova pericial conclui negando estarem as cédulas eleitorais com vícios que violam o sigilo do voto, é de ser dado provimento ao recurso "ex-offício", validando-se a votação em definitivo.

RELATÓRIO

A Sublegenda 2, do Partido Democrático Social PDS, quando da apuração dos votos colhidos na urna da 13ª Seção, do Município de Afuá, a impugnou, sob a alegação de vícios nas cédulas eleitorais em virtude das rubricas do Presidente da Mesa Receptora não serem idênticas em todas elas, acrescido de faltar a rubrica do 2º mesário em duas cédulas.

A Junta Apuradora, por maioria de votos, acolheu a impugnação formulada, anulou a votação e apurou os sufrágios em separado, recorrendo de ofício para este Egrégio Tribunal.

Anexou a comunicação para este Tribunal, a certidão do trecho da Ata diária de apuração que relata os fatos, um invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Junta contendo as cédulas eleitorais da mencionada seção, bem como a relação dos eleitores que estavam aptos a exercerem o direito de voto e o boletim com os resultados.

Ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, opinou S. Exa. primeiramente, no sentido de ser feita a competente perícia nas cédulas enviadas, a fim de serem ou não constatadas as irregularidades apontadas.

Deferida sua diligência, foi nomeado para funcionar como perito, o Dr. Paolo Ricci, que compromissado na forma da lei, apresentou seu laudo, respondendo aos quesitos formulados por este Relator.

Novamente com vista dos autos, o Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, após salientar ter a Junta agido corretamente quanto ao modo de conduzir o recebimento da impugnação formulada (art. 13, parágrafo 3º da Resolução nº 11.457), concluiu que deve ser conhecido o recurso como "ex-offício", no mérito, é pelo provimento do citado recurso, em razão das respostas afirmativas do Dr. Perito de que as cédulas eleitorais não tiveram seus sigilos infringidos, e assim a apuração tomada em separado deve ser confirmada como definitiva.

É o Relatório.

VOTO

Merece colhida o lúcido Parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Com efeito, o recurso "ex-offício" deve ser conhecido e provido, isto é, deve ser validada a votação colhida na urna da 13ª Seção e que foi tomada em separado, tornando-se assim definitiva a luz das respostas afirmativas do dr. Perito, de que as cédulas por si vistoriadas não contêm qualquer vício infringidor das condições que resguardam o sigilo do voto.

Voto pois pelo provimento do recurso "ex-offício", validando a apuração feita em separado, e como consequência, tornando-a definitiva.

Isto posto, ACORDAM, os Exmos. Srs. Juízes do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, conhecendo do recurso "ex-offício" e lhe dar provimento, considerando válida a votação tomada em separado, e como consequência, a tornar definitiva.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 17 de dezembro de 1982.

Nelson Amorim, Presidente, Stéleo Menezes, Relator, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macedo, Almerindo Trindade, Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. - nº 3585 - Dia: 24.12.82)

ACÓRDÃO Nº 9.978
Processo nº 652/82

Origem — Afuá 22ª Junta Eleitoral

Assunto — Não apuração das urnas das 5ª, 6ª e 23ª Seções do Município de Afuá.

Recorrente — Partido Democrático Social — PDS, Sublegenda 2

Recorrida — A Junta Eleitoral.

Relator — Dr. Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

EMENTA I — Impugnação feita por "fiscal" de Sublegenda 2 do Partido Democrático Social e Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com relação a indícios de violação de Urnas. Junta Apuradora que aceita as impugnações, porém na falta do Órgão do Ministério Público e pessoa a ser nomeada como perito, remete as Urnas para o Tribunal Regional Eleitoral. Recurso interposto por "fiscal" para o Colendo Tribunal.

NESTA EDIÇÃO

ACÓRDÃOS e BOLETINS DE APURAÇÃO

Do Tribunal Regional Eleitoral

II — Somente Delegado de Partido pode intentar recurso perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Preliminar de falta de representação; III — Se após a impugnação, não é interposto, imediatamente, o recurso quer oral ou por escrito, no prazo de Lei, para que tenha seguimento, não deve ser conhecido por intempestivo, Preliminar de intempestividade; IV — Conhece-se como recurso "ex-offício" a remessa das Urnas impugnadas e, à vista do laudo Pericial ter concluido pela inexistência de violação, bem como parecer do Ministério Público acolhendo-o, dá-se provimento ao mesmo para fazer-se as apurações.

RELATÓRIO

Durante as apurações das urnas do Município de Afuá, relativas às eleições de 15 de novembro próximo passado, quando foram apresentadas à Junta Apuradora as Urnas das 5ª, 6ª e 23ª Seções, tendo funcionado as duas primeiras na localidade "Luzitana" e a última no distrito "Salvador", a fiscal da Sublegenda 2 do Partido Democrático Social PDS — Margarete Santana dos Santos — como também o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB impugnaram referidas Urnas, sob o fundamento de estarem com indícios de terem sido violadas, não só porque somente após 63 horas do encerramento do pleito é que chegaram à sede do Município, quando a viagem normal entre os lugares onde funcionaram e a cidade de Afuá é de cinco horas de viagem, como também o lacre que vedava as fendas das Urnas, estava com indícios de ter sido rasgado.

A Junta Apuradora, alegando que no Município não há nem promotor Público, nem adjunto de promotor, além de que não encontrou quem servisse "ad hoc", acrescido, igualmente, de que não pode nomear perito pois nenhuma pessoa aceitou o encargo, resolveu, à unanimidade de votos, acolhendo as impugnações, remeter para este Colendo Tribunal, tanto as Urnas das Seções acima descritas, como a documentação que as acompanham.

A Sublegenda 2, do Partido Democrático Social PDS, embora sua impugnação tivesse sido aceita pela Junta, resolveu também apresentar Recurso para este Colendo Tribunal, no sentido de ser feita a Perícia nas referidas Urnas, a fim de constatar se foram violadas.

Por sua vez, o Partido Democrático Social, pelo Delegado da Sublegenda 1, ofereceu suas contra-razões requerendo o não conhecimento do recurso por falta de interesse da requerente, pois a Junta não apurando as Urnas, deu guarida à sua impugnação e, quanto ao mérito, tudo não passa de desespero da Sublegenda 2, por saber perdida a eleição de seus candidatos, já que não houve qualquer indício de violação das Urnas das Seções já referidas.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro PMDB nada requereu.

Com vista dos autos, o Exmo. Dr. Procurador Regional, opinou no sentido de se diligenciar quanto à feitura da Perícia, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

Deferida a prova pericial, foi nomeado como perito, o Dr. Paollo Ricci, o qual após ser compromissado, respondeu aos quesitos formulados por este Relator, conforme se vê no seu Laudo de fls. 19.

Novamente falando nos autos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu judicioso parecer, destacando que o recurso voluntário da Sublegenda 2 do Partido Democrático Social, Preliminarmente, não pode ser conhecido, não só quanto à falta de interesse, já que não foi parte vencida, porém, principalmente, por falta de representação, eis que foi firmado por "fiscal", sabido que não tem poderes para recorrer a este Colendo Tribunal, conforme prejulgado contido no art. 263 do Código Eleitoral.

Também, como segunda Preliminar, o seu recurso não pode ser conhecido, em face de não ter apresentado logo após sua impugnação o recurso oral ou por escrito, no prazo de Lei, para que tivesse seguimento.

No tocante ao recurso "ex-offício", deve ser o mesmo provido, mandando-se apurar as Urnas das Seções mencionadas, em virtude do Laudo Pericial apresentado pelo Dr. Perito, ter concluído de modo claro e insofismável, de que não houve violação e que os acessos às fendas das Urnas, estavam vedados.

É o Relatório.

VOTO

Preliminar prejudicial de falta de representação da Sublegenda 2 do Partido Democrático Social PDS, para intentar recurso perante este Egrégio Tribunal.

Como bem salientou o Dr. Procurador Eleitoral, referido assunto enfocado como Preliminar, já está consubstanciado em "Prejulgado" em face de inúmeras decisões deste Tribunal acolhendo à unanimidade mencionada Preliminar, motivo pelo qual abstenho-me de tecer melhores considerações, acolhendo-a como de direito.

Recurso "ex-offício", ou seja, a remessa das Urnas das referidas Seções pela Junta Apuradora.

Como vem salientar o eminente colega Dr. Aristides Medeiros, tecnicamente, à luz dos dispositivos eleitorais, o modo como se comportou a Junta, "in-casu", não constitui recurso "ex-offício".

Contudo, embora não discorde de S. Exa. é conhecendo esta remessa das Urnas e suas documentações como recurso "ex-offício" que poderemos dar uma solução para o problema criado pela Junta Apuradora de Afuá.

Ante o exposto, e como o perito e o Dr. Procurador Regional Eleitoral concluíram pela inexistência de violação, conforme se vê no seu Laudo de fls. 19 e na parte final do Parecer de S. Exa., conheço a remessa das Urnas das Seções 5ª, 6ª e 23ª feita pela Junta Apuradora como recurso "ex-offício", e lhe dou provimento no sentido de serem apuradas as mesmas por este Augusto Tribunal.

Isto posto, ACORDAM, os Exmos. Srs. Juízes do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, acolher a Preliminar de falta de representação da 'fiscal" da Sublegenda 2 do Partido Democrático Social PDS suscitada pelo Ministério Público Eleitoral nesta casa, razão pela qual não é conhecido seu recurso. Outrossim, também à unanimidade, conhecer da remessa das Urnas das Seções 5ª, 6ª e 23ª feita pela 22ª Junta Apuradora como recurso "ex-offício" e lhe dar provimento, para ordenar a apuração das 3 (três) Urnas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de dezembro de 1982.

Nelson Amorim, Presidente, Stéleo Menezes, Relator, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macedo, Almerindo Trindade, Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 3585 - Dia: 24.12.82)

ACÓRDÃO Nº 9.979

Processo nº 698/82

Origem: Santa Izabel do Pará — 38ª Junta Eleitoral

Recorrente: Partido Democrático Social — P.D.S.

Recorrida: A Junta Eleitoral

Assunto: Validade da votação colhida nas urnas das 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, e 50ª Seções do Município de Santa Izabel do Pará, por quebra do sigilo.

Relator: Ddor. Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

EMENTA: I — Impugnação formulada por Delegado de Partido no tocante aos votos colhidos com infringência aos seus sigilos. Não aceitação pela Junta. Apuração defintva. Recurso interposto por escrito, imediatamente, no prazo de lei. II — Havendo desistência do recurso por parte do Delegado do Partido recorrente, com a concordância do Partido que o contra-arrazoou, deve a mesma ser homologada.

RELATÓRIO

A 38ª Junta Eleitoral, de Santa Izabel do Pará, à unanimidade de votos, não acolheu a impugnação formulada pelo Delegado do Partido Democrático Social, contra as urnas: 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª e 50ª correspondentes às mesmas Seções, sob a alegação de quebra do sigilo do voto, na fraude denominada "voto em corrente", e as apurou em definitivo.

Irresignado, o Delegado do P.D.S. formulou seu recurso escrito, imediatamente, no prazo de lei, tendo então seu seguimento.

Em suas razões perante este Colendo Tribunal, voltou a insistir na tese de que as votações colhidas nas referidas urnas, estavam viciadas, quebrando assim o sigilo dos votos, razão pela qual deveria ser reformada a decisão "a quo".

Contra-arrazoando, o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sustentou o acerto da decisão da Junta, eis que a apuração dos votos colhidos nas urnas de Santa Izabel, decorreu dentro dos moldes legais, tudo não passando de mera anulação por parte do Delegado do P.D.S.

Intervindo nos autos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, requereu como diligência, que fosse feita Perícia nas cédulas eleitorais contidas nas respectivas urnas, para assim poder se pronunciar com espírito de justiça.

Deferida a diligência, foi nomeado perito o dr. Paollo Ricci, o qual alegando motivos de saúde, solicitou e obteve a sua dispensa.

Estando este Relator providenciando a escolha de outro perito, os doutores Delegados dos Partidos: P.D.S. e P.M.D.B. peticionaram, distintamente, a este Relator um desistindo do recurso interposto e o outro declarando concordar com o pedido, e que assim fosse homologado o requerido, para os fins da lei

É o relatório.

VOTO

Em face da desistência do recurso interposto pelo Dr. Delegado do Partido Democrático Social junto a este Tribunal, e com o assentimento, igualmente, do Dr. Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, homologo a presente desistência, para que assim possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Isto posto,

Acordam os Exmos. Srs. Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso interposto, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de dezembro de 1982.

(aa.) Nelson Amorim — Presidente, Stéleo Menezes — Relator, Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macêdo e Almerindo Trindade — Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. - nº 3585 - Dia: 24.12.82)

ACÓRDÃO Nº 9.980

Processo nº 737/82

Autos de Recurso "ex-offício" da 28ª Junta Eleitoral

— Marabá —

Recorrente: A Junta Eleitoral

Assunto: Anulação da votação da 154ª Seção do Município de São João do Araguaia.

Relatora: Juíza Climenie Bernadette de Araújo Pontes.

EMENTA: Infringidas as disposições contidas no art. 13, e seus itens da Resolução nº 11.457, do T.S.E., deve a Junta anular a votação e recorrer de ofício. Recurso conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A Presidente da 28ª Junta Eleitoral, informa a esta Casa, que a 154ª Seção do Município de São João do Araguaia teve sua votação anulada, havendo recurso ex-offício, que talvez tenha sido extraviado pela Companhia de Correios e Telégrafos, que por sua vez retardou a entrega de outros expedientes daquela Junta.

Remete cópia da ata geral de apuração e boletim da Seção anunciada, em cujos documentos menciona a existência de recurso.

O douto Procurador Regional, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Embora não constatada a violação da urna 154, os fatos narrados no boletim de apuração demonstram a existência de irregularidades, que implicam na anulação da votação da seção, e merecem ser apuradas convenientemente, para que os implicados sejam punidos.

Logo de início observou a Junta, que o material da Seção nº 154, não correspondia a urna que o acompanhava, o que se constitui por si, um fato estranhável e grave. Outra irregularidade evidenciada é a que diz respeito à diferença de assinaturas dos membros da mesa receptora, com aquelas apostas no lacre da urna e, em 197 cédulas oficiais, as rubricas inseridas, não correspondem com as da ata de eleição.

Por essas irregularidades, a Junta decidiu anular a seção, e o fez acertadamente; os fatos mencionados, repito, são graves e devem ser apurados.

Por tudo isso, acolho a decisão da Junta mantendo a anulação.

Sou pelo improvimento do recurso.

Isto posto.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão da Junta que anulou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de dezembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim — Presidente, Climenie Pontes — Relatora, Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macêdo e Almerindo Trindade — Proc. Regional Eleitoral.

(G. Reg. - nº 3585 — Dia: 24.12.82)

ACÓRDÃO Nº 9.981

Processo nº 688/82

Origem: Marabá - 28ª Junta Eleitoral

Assunto: Validade da votação de todas as urnas que funcionaram no garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Recorrido: Exma. Sra. Dra. Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

Relator originário: Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau

Relator designado: Juiz João Roberto Cavalleiro de Macedo

Ementa: É de ser dado provimento a recurso cabível impetrado com obediência às normas legais - Inocorrência de extemporaneidade ou preclusão - é de ser integralmente anulada votação que exibe veículos insanáveis - Inteligência dos artigos 220, incisos I e V, 221, inciso II e 140, parágrafo 2º do Código Eleitoral - Prejudicados processos outros sobre matéria idêntica.

RELATÓRIO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro P.M.D.B., por sua representação legal perante a Junta Apuradora da 23ª Zona Eleitoral de Marabá, formalizou, em petitório revestido das formalidades legais, impugnação de todas as urnas que funcionaram no garimpo de Serra Pelada, alegando violação a preceitos do direito eleitoral e fazendo juntar os documentos (fls. 6/10) com os quais pretende comprovar sua tese.

O pleito foi recebido no mesmo dia da impetração (20.11.82), às 15.33 hs: sendo então determinada pela Douta Juíza Eleitoral a autuação do feito.

Na mesma data (20.11), às 15,48 (minutos após) aquela magistrada recebeu e mandou juntar aos autos o expediente de fls. 12/3 e os documentos nele referidos (fls. 14/5), constante do ofício nº 41/35/82, datado de Brasília, 18 de novembro, firmado pelo Tenente Coronel Ary dos Santos, Coordenador Geral dos Projetos Cumaru e Serra Pelada.

Nesse expediente, a citada autoridade militar, faz a seguinte referência:

"Assunto: situação eleitoral em Serra Pelada". E, em seu teor, no item I, transcreve, **verbis:**

"Em atenção a alta função desempenhada por V. Exa. na direção da Justiça Eleitoral, na região, apresento para seu Juizo fatos ocorridos em Serra Pelada que, eventualmente, poderão ser deturpados por oportunistas" (sic). Para em seguida, discorrer (letras "a" a "h") sobre aquilo que considera "fatos ocorridos em Serra Pelada".

A ilustre julgadora da primeira instância proferiu sua decisão (fls. 19/22), datada de 22 de novembro, cuja conclusão, está assim assentada (fls. 22):

"À vista do que não dou guarida à impugnação global das urnas, ressalvado o direito do Partido impugnante, ao abrigo da Lei Eleitoral, promover - livremente - em cada Seção que ali funcionou, as impugnações que julgar necessárias à lisura do processo eleitoral" (sic).

Irresignado com a r. sentença **a quo** o Partido impugnante impetrou recurso, no prazo legal, a esta instância **ad quem,** mediante o petitório fls. 24 e fundado nas razões de fls. 25/9 nas quais repisa a tese de violação a princípios da lei eleitoral.

O outro partido interessado no deslinde do feito - o PDS - invocando os princípios de equidade, habilitou-se no processo, fazendo juntar suas contra-razões e documentos nelas referenciados (fls. 34/40), e perseguindo a improcedência da impugnação (fls. 36).

O feito foi remetido a este Egrégio TRE e distribuído ao Relator, o nobre Juiz Paulo Klautau.

Em sua tramitação perante esta instância **ad quem** recebeu o apelo r. parecer do ilustre representante do Ministério Público, Procurador Regional Eleitoral, Almerindo Trindade (fls. 47), por via do qual S. Exa. opina pelo improvimento do recurso do PMDB e consequente confirmação da ilustre decisão do primeiro grau.

O nobre Juiz Relator, em seu voto, suscitou duas (2) preliminares a saber: a) extemporaneidade da impugnação vestibular; b) preclusão; e quanto ao mérito, negou provimento ao recurso.

É o Relatório, ao qual passa a integrar, indissoluvelmente, o Relatório lido e aprovado em Sessão desta Corte, sendo de se destacar que, por maioria de seus membros, o Tribunal Regional Eleitoral acatou a proposição do relator designado, de apensamento dos demais processos pertinentes à matéria idêntica, conforme consta nas razões de voto, e em obediência aos princípios elementares de economia e celeridade processuais.

VOTO

PRELIMINARES ARGUIDAS

a) Não conhecimento do recurso por extemporaneidade

b) Não conhecimento do recurso por ocorrência de preclusão

O ilustre juiz designado primitivamente para funcionar como relator do feito, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal, obedecida a prevenção de competência do artigo 260 do Código Eleitoral suscitou, ao final de seu relatório, a preliminar de

não conhecimento do recurso por extemporaneidade, sob a alegação de que procedimentos judiciais adotados pelo partido recorrente, encontram-se flagrantemente ao arrepio das normas processuais vigentes em matéria eleitoral, tendo em vista que no entendimento do douto julgador, a questão objeto da demanda somente deveria ser arguida à época devida, motivo porque o recurso apresentar-se-ia **"fora do tempo, inoportuno, impróprio",** conforme conceito vernacular da palavra encontrada no "Dicionário Didático e Popular da Lingua Portuguesa", de Aires da Mata Machado Filho, revisto e complementado por Eduardo Sucupira Filho.

Inobstante alguns estudiosos de Direito procurem estabelecer, sob o enfoque técnico-jurídico, uma distinção sutil de amplitude entre **extemporaneidade e intempestividade,** parece-nos que, no caso em julgamento, constitu-ir-se-ia debate estéril, sem nenhuma utilidade prática ao deslindo da matéria e, para tal, bastar-se-ia cotejar as acepções terminológicas que nos são fornecidos pelo mestre Aurelio Buarque de Holanda Ferreira em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa": a) Extemporâneo: - "que está ou vem fora do tempo próprio; inoportuno"; b) Intempestivo: - "fora do tempo próprio; inoportuno".

Da mesma forma, o douto Procurador Regional Eleitoral suscita em seu parecer que é de se aplicar o contido no artigo 135 e seus parágrafos do Código Eleitoral, motivo porque, no ponto de vista do Representante do Ministério Público, "está precluso o direito de reclamar contra o Ato do Juízo Eleitoral" (sic).

Embora as duas preliminares tenham sido apresentadas em sessão para apreciação conjunta pelo digno relator originário reputo que, embora ambas envolvam controvérsias jurídicas que se interrelacionam indissoluvelmente, para fins de análise e discussão, prefiro manter a trilha dos ensinamentos específicos sobre o tema do jurista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra "O Juizo de Admissibilidade no Sistema dos Recursos Cíveis", Rio, 1968, pp 47 e aludido pelo Exmo. Sr. Des. Jorge Araken Faria da Silva em voto constante na coletânea "Jurisprudência do CPC" - Vol. IV - Arruda Alvim e Clito Fornaciari Junior, Editora Revista dos Tribunais, 1980, pg. 245.

Cabe-nos, então, estabelecendo uma ordem de julgamento, examinar em primeiro lugar a **extemporaneidade do recurso** porque é evidente que, no caso do recurso ser extemporâneo, pouco importaria cuidar-se de qualquer outro "requisito extrínseco de admissibilidade".

- I -

Data venia, o exame dos autos, em face da legislação vigente leva-nos à Rejeição da Preliminar e o fazemos estribados em aspectos fáticos e jurídicos, a seguir sintetizados:

Preenchimento das condições formais e legais ao cabimento do recurso - apensação aos presentes autos dos processos protocolados sob os nºs 690/82, 712/82, 713/82, 714/82, 715/82 e 724/82, pertinentes as impugnações isoladas de cada seção de Serra Pelada - caracterização típica de obstáculo judicial decorrente do afastamento do juiz e correição determinada pelo TRE - absoluta impossibilidade prática de estrita obediência aos prazos legais.

É de se destacar, desde logo, que, em momento algum, alegou o Partido Democrático Social possível descabimento do recurso interposto, quer em arrazoados, quer em alegações orais feitas pelo ilustre delegado do partido recorrido neste Egrégio Tribunal, havendo tão somente a Exma. Sra. Dra. Juiza Presidente da 28ª Junta Eleitoral, ao indeferir a impugnação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, alegado ser incabível a medida global pleiteada, posto que, em sua maneira de ver, "a impugnação gira em torno de cada ação: de suas circunstâncias e de sua formalização legal" (Sic).

Em se considerando as providências posteriores adotadas pelo partido recorrente, despiciando se nos afigura análise mais detida a respeito da argumentação expendida pela douta juiza "a quo" por se tratar de situação processual perfeitamente configurada no instituto da **continência** de que trata o artigo 104 da legislação processual vigorante: - "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras".

Dado, pois, o inquestionável enquadramento das ações no dispositivo legal supra transcrito, determina este relator a reunião dos processos abaixo arrolados, por meio de apensamento dos respectivos autos, não se podendo sequer cogitar de violação ao artigo 105 do Código Nacional de Processo Civil, tendo em vista que apenas atualmente pode este Juiz ordenar o cumprimento de tal preceito legal porque só presentemente tornou-se o juiz competente para reunir todas as ações propostas em separado, objetivando decisões harmônicas e não contraditórias. (Leia-se a respeito "Comentários ao Código de Processo Civil" - Celso Agrícola Barbi, Forense, 1975, pags. 467/8).

Eis, portanto, a discriminação dos processos apensados aos presentes autos:

1: - Processo nº 690/82

Objeto: validade de votação colhida nas urnas nºs 49, 76, 75, 53, 88, e 90, seções nºs 108, 110, 149, 161, 186 e 189, respectivamente, da 23ª Zona, município de Marabá (Serra Pelada).

2: - Processo nº 712/82

Objeto: decisão da Junta que validou a votação colhida nas 100ª, 102ª, 103ª, 104ª, 106ª, 108ª, 109ª seções de Marabá (Serra Pelada).

3: - Processo nº 713/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida nas 110ª, 111ª, 112ª, 122ª, 124ª, 125ª e 129ª seções de Marabá (Serra Pelada).

4: - Processo nº 714/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida nas 130ª, 147ª, 148ª, 149ª, 150ª, 161ª e 162ª seções de Marabá (Serra Pelada).

5: - Processo nº 715/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida nas 163ª, 164ª, 184ª, 186ª, 187ª, 188ª e 199ª seções de Marabá (Serra Pelada).

6: - Processo nº 724/82

Objeto: Decisão da Junta que validou a votação colhida na 160ª seção de Marabá (Serra Pelada).

Adotada a providência retro, que indispensável se tornava ao andamento mais ordenado do processo, é de se avultar (como já o fez aliás, em lúcida e brilhante manifestação oral o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Stéleo Menezes) não se pode e não se deve olvidar no caso em julgamento que, em decorrência de causas supervenientes absolutamente alheias à vontade da entidade partidária recorrente ocorreram, sem sombra de dúvida, motivos de sobra, que tipificaram a figura processual do **obstáculo judicial,** cuja noção nos é fornecida, com precisão inatacável, "à pag. 258 da obra 'Enciclopédia do Advogado" - Leib Soibelman - Editora Rio - 1978, a qual transcrevemos a seguir a título meramente ilustrativo: "Qualquer ato do juiz ou fato ocorrido no processo que impede o início de um prazo a favor de qualquer das partes ou a realização de uma diligência ou execução".

Diante do conceito expresso do instituto processual em aludência, é de se inquirir: houve ou não obstáculo judicial no caso em julgamento? E, sinceramente, qualquer que seja o Partido interessado, o Juiz-Relator ou mesmo qualquer cidadão de nossa terra somente poderá oferecer uma única resposta: - evidentemente que sim.

Embora seja de óbvio conhecimento geral que os fatos notórios independem de prova, a fim de que se ateste a veracidade da assertiva supra, bastar-se-ia atentar a determinadas circunstâncias surgidas durante o processo eleitoral que comprovem saciadoramente a configuração do obstáculo judicial a ilidir a preliminar arguida de extemporaneidade.

Senão, vejamos:

a) O Tribunal Regional Eleitoral, em 01 de outubro do corrente ano, **ex-officio** e à unanimidade de seus membros, baixou a Resolução nº 207 cuja transcrição, em inteiro teor, se faz necessário: "Resolução nº 207. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e considerando não só as diversas reclamações mas, também as diversas irregularidades comprovadas através das informações dos vários setores da Secretaria, principalmente a falta de cumprimento de disposições do Código Eleitoral sobre alistamento e transferência de eleitores, Resolve, à unanimidade de seus juizes, determinar: 1º) Que o Juiz Corregedor Regional efetue correição geral na 23ª Zona, sediada em Marabá e abrangendo os municípios de Marabá, São João do Araguaia e Itupiranga, com a máxima brevidade possível; 2º) O afastamento, imediato, da Dra. Ruth Nazareth do Couto Gurjão, de suas funções como Juiza Eleitoral; 3º) Que a Dra. Marta Ines Antunes Lima, Juiza de Direito da 14ª Vara da Capital, passe a responder pelo expediente da 23ª Zona, durante o afastamento da titular. Registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1º de outubro de 1982. Nelson Amorim (Presidente), Stéleo Menezes, Aristides Medeiros, Climenie

Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macedo e Dr. Almerindo Trindade (Proc. Reg. Eleitoral)"

b) Em seu relatório, o ilustre então Corregedor Regional Eleitoral, tece considerações cuja cópia, em integral conteúdo, se torna impossível, tendo em vista **matéria reservada, proposta por S. Exa. e analisada por esta Corte, motivo porque transcrevemos a seguir somente trechos de interesse aos fatos em exame: "Relatório de correição geral.** Egrégio Tribunal, designado através da Resolução nº 207, de 1.10.82, desta Colenda Corte, a fim de proceder a Correição Geral da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Marabá e abrangendo o aludido município e mais os de São João do Araguaia e Itupiranga, para ali desloquei-me a 14 do corrente, acompanhado do Dr. José Maria Monteiro David, Diretor Geral de Secretaria, e do Dr. Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, Técnico Judiciário, tendo seguido também a Dra. Marta Inês Antunes Lima, pelo mesmo Ato designada para responder pela mencionada Zona, face ao afastamento da titular, Dra. Ruth Nazareth do Couto Gurjão, desenvolvendo-se os trabalhos da Correição no período de 14 a 16 do mês em curso. Em relatório mais circunstanciado, elaborado pelos dois prefalados auxiliares e que a este se integra, consta o que foi possível apurar, nesta oportunidade louvado o zelo e eficiência com que ambos se pautaram. Resumidamente, várias irregularidades foram detectadas, entre elas o não arquivamento dos canhotos de títulos em ordem alfabética, livros de registros de eleitores com inúmeros claros, falta de lavratura do termo da audiência de encerramento das inscrições e desatualização na remessa das fichas modelo 6. Pelo que foi dado a observar, nenhuma possível caso de fraude nas inscrições, ou nas transferências eleitorais se pôde comprovar. Para sanar algumas das irregularidades, baixei o provimento nº 12, ao final, expedi a Portaria nº 01/82-MB, na qual inclusive determinei a fiscalização do cumprimento ao disposto no § 3º do art. 71 do Código Eleitoral, para tal expedidos os Ofícios nºs CRE-01 e 04/MB. Por oportuno, ressalte-se que grande quantidade de títulos deixara de ser entregue, daí porque, aproximando-se a data-limite - **sem que humanamente pudesse ser obervado o calendário,** - em ligação telefônica com o Exmo. Sr. Ddor. Presidente desta Corte foi a S. Exa. exposto o problema, alvitrando uma prorrogação de prazo **ad referendum** do Plenário, o que resultou atendido, formalizando-se através do telegrama de fls. Ante o exposto, e considerando a existência das **suso** mencionadas irregularidades, ora submeto o assunto à elevada consideração do E. Tribunal".

c) Em decorrência, então, da correição geral realizada, o então titular da Corregedoria Regional Eleitoral baixou o Provimento nº 12 e expediu a Portaria nº 01/82-MB, sendo também decidido pelo TRE a manutenção do afastamento das funções de Juiza Eleitoral da 23ª Zona. Eis os mesmos: a) **Provimento** nº 12. O doutor Aristides Porto de Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e estando em correição geral na 23ª Zona Eleitoral consoante os termos da Resolução nº 207, de 1.10.82, do Tribunal Regional Eleitoral, Considerando que os livros de registros de inscrições apresentam inúmeros claros em suas linhas; Considerando que tais claros correspondem a inscrições de eleitores cujos pedidos se apurou terem sido tempestivamente despachados; Considerando que o prazo de inscrições já está encerrado, embora não o tenham sido os livros; Considerando que a 07.09.82 foi expedido edital dando conta do encerramento das inscrições ocorrido no dia anterior, com menção dos números e nome do último inscrito, inobstante a inexistência de lavratura do termo da respectiva audiência, Resolve: Determinar a imediata regularização dos livros de inscrição de eleitores, para que sejam lavrados os termos de encerramento pela Juiza Eleitoral que foi designada. Publique-se e cumpra-se. Marabá (PA), 15 de outubro de 1982. Dr. Aristides Porto de Medeiros - Corregedor Regional Eleitoral. b) Portaria nº 01/82-MB. O doutor Aristides Porto de Medeiros, Corregedor Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, tendo dado por concluída a Correição Geral levada a efeito na 23ª Zona Eleitoral, determinada através da Resolução nº 207, de 1.10.82, do Tribunal Regional Eleitoral, Recomenda à MM. Juiza Eleitoral que faça dar fiel execução ao contido no Provimento nº 12, de 15.10.82, promova urgente remessa de todas as folhas modelo 6 e que alude o Provimento nº 11, fiscalize o cumprimento da obrigação dos Oficiais dos Cartórios de Registros de Óbitos nos termos do Provimento nº 6 (v. Ofícios nºs 01 a 04/MB, de 15.10.82) e ponha em prática as demais instruções transitadas verbalmente. Publique-se e cumpra-se Marabá, 16.10.1982. Dr. Aristides Porto de Medeiros - Corregedor Regional Eleitoral.

Ora como a correição somente se realizou efetivamente nos dias 14, 15 e 16 de outubro, havendo ficado completamente paralisado o serviço eleitoral durante o período entre a decisão do TRE e a correição, **por ordem expressa da magistrada afastada das funções de Juiza Eleitoral,** é insofismável que, tal fato, enfocado em conjunto com as irregularidades que já se vinham cometendo, gerou o descontrole do processo eleitoral, impossibilitando obviamente, o partido recorrente do cumprimento dos prazos legais, inclusive quanto a constituição das mesas receptoras, **sendo de se avultar que o próprio signatário como os demais juizes deste Colegiado somente tomarem conhecimento do número de ações eleitorais que funcionariam em Serra Pelada através dos esclarecimentos fornecidos pela Corregedoria.**

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de extemporaneidade, por entender que o recurso não oferecido antes ou depois do tempo devido, não se apresenta como inoportuno ou impróprio e se exibe sem qualquer óbice legal ou formal que autorize seu não conhecimento.

- II -

Relativamente a preliminar levantada pelo M.P. de não conhecimento do recurso por ocorrência de preclusão, igualmente, **data venia,** a considero improcedente, pelos seguintes motivos:

Instituto de índole especificamente processual não pode alcançar direito material incoerência de preclusão em hipóteses de nulidades absolutas e, como tal, insanáveis - precedentes jurisprudenciais a respeito da matéria.

É sabido que, tecnicamente, como nos ensina Leib Soibelman na já citada "Enciclopédia do Advogado" preclusão é a palavra que só se usa em Direito Processual pois não atinge o Direito Material discutido no processo. Não tem nenhum efeito fora do processo. É a perda de uma faculdade ou Direito Processual por não ter sido exercido no devido tempo. (...) O grande efeito da preclusão é impedir a eternização do processo não permitindo que o juiz volte a decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide. Preclusão é matéria que só se aplica em matéria de despachos interlocutórios e nunca a uma sentença de mérito, porque com esta existe a coisa julgada. Em matéria de questões processuais não existe coisa julgada, mas tão somente preclusão".

Se de tal maneira o é impossível assegurar-se validade à afirmativa de se encontrar "precluso o direito" do partido recorrente a se constituir assertiva que, por si só, já invalida a preliminar arguida.

Entretanto, mesmo se assim não fosse, a tese tornar-se-ia juridicamente inoperante diante das características peculiares da questão.

Encontramo-nos perante hipótese que ensejam nulidade absoluta, e, como é sabido e ressabido, qualquer ato maculado por deformidade insanável, independe de exercício temporal e especial e, portanto, pode e deve ser declarado ex-officio e a qualquer momento.

Na realidade, deparamo-nos perante situações concretas de nulidade previstas no artigo 220, incisos I e V do Código Eleitoral e ambas as previsões legais implicam em **nulidade absoluta** não competindo mais sequer a este Tribunal perquirir a respeito da matéria em se considerando decisão unânime prolatada, em recentíssimo processo que teve como relator o eminente juiz federal Aristides Porto de Medeiros (Acórdão nº 9.949, prolatado no processo nº 645/82, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de dezembro p. p., nº 24.902).

Determinados trechos da decisão merecem transcrição pela absoluta aplicabilidade à espécie, cabendo-nos relembrar os doutos ensinamentos de mestre Carlos Maximiliano que, com o brilhantismo peculiar assim nos ilustra: - "É obrigatório observar a lei, não a seguir determinada jurisprudência: non exemplis sed legibus judicatum est - " julgue em obediência às leis, não às decisões casos semelhantes".

Entretanto, sem estudo sério, motivos ponderados e bem examinados, não deve um Tribunal Superior mudar a orientação dos seus julgados: porque da versatilidade a tal respeito decorre grande abalo para toda a vida jurídica da circunscrição em que ele exerce autoridade. É preciso que os interesses privados possam contar com a estabilidade Judex ab auctoritate rerum perpetuo similiter judicatarum, non facile recedere **debet - "Não deve o juiz com facilidade afastar-se da autoridade dos casos constantemente julgados de**

modo semelhante" (in "Hermeneutica e aplicação do Direito" - Carlos Maximiliano - Forense - 1981 - pg. 185).

. Reproduzimos, pois, o voto do mérito exarado pelo ilustre membro deste Tribunal.

VOTO (mérito)

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator)

Ao se referir sobre os "Lugares da Votação", dispõe o § 4º do art. 135 do Código Eleitoral que "É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive". Por sua vez, estatui o § 5º que "Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência."

De outra sorte, determina o art. 165, **caput,** que, "Antes de abrir cada urna a Junta verificará:.....; VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135". E o art. 220, **caput,** é incisivo: "É nula a votação:....; V - quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135".

Na hipótese vertente, dúvida não há de que a 14ª Seção do Município de Anajás (Escola Municipal "Newton Ribeiro") funcionou na propriedade rural privada denominada "Belém do Ribeiro", — também chamada "Belém do Cururu", — que pertence ao sr. Nelson Pantoja Ribeiro, genitor de Nícias Lopes Ribeiro, candidato a Deputado Estadual pela legenda do PMDB. A própria Junta reconheceu, a par de que, anexo a Memorial que a mim fez entregar o Recorrente, foram trazidas cópias xerográficas da Carta de Adjudicação passada em favor do mesmo e de ofício do INCRA dando conta de que naquela autarquia está cadastrado em nome de Nelson Pantoja Ribeiro" o imóvel rural denominado "Belém do Cururu".

Por tudo isso, é bem de ver-se que a nulidade de ser decretada, por desatendimento a norma legal imperativa.

Dir-se-á que a aludida Seção já ali funcionou em pleito anterior (constando até a fls. 9 o Edital referente às eleições de 15 de Novembro de 1976), o que tal nunca foi suscitado. Acontece, todavia, que a apontada circunstância de nenhum modo fez precluir o direito, e mais que isso, o dever, de se examinar a questão, e então pronunciar a nulidade.

Trata-se de nulidade absoluta, que por isso mesmo até independe de argüição da parte, devendo ser pronunciada **ex-officio** "quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes" (par. único do art. 220 do Cod. Eleitoral), vindo bem a pelo o magistério de PINTO FERREIRA, **in** Código Eleitoral Comentado, Ed. Rio, 1976, pag. 259.

Nem caberia aqui a aplicação do preceito insculpido no art. 219 do Cod. Eleitoral, segundo o qual o juiz abster-se-á de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. Tal preceito, evidentemente, dirige-se aos casos de nulidades relativas, a respeito do que dissertou o colacionado PINTO FERREIRA na página 258 de sua citada obra.

Note-se que o art. 244 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz considerará válido o ato se, realizado de modo diverso da forma prescrita por lei, lhe alcançar a finalidade. Mas isso se não for cominada a pena de nulidade, acrescentando o par. único do art. 245 que independe da argüição das partes as nulidades que o juiz deva decretar de ofício.

Igualmente, jamais um "acordo de cavalheiros" poderá sobrepor-se à Lei, sabido popularmente que o acordo entre as partes realmente faz lei, mas somente entre as próprias partes, e ainda assim quando não vulnerar norma positiva.

Por outro lado, **data venia** não é verdadeiro que a construção de uma escola pública, sem protesto do proprietário da área, "esta passa a pertencer ao domínio do Município", porque então estaria sendo violado o princípio constitucional de assecuração do direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação mediante justa indenização. De mais a mais, nos autos não há prova de que a construção da Escola tenha ocorrido sem protesto do proprietário da área, presumindo-se, isso sim, que este haja dado permissão para a aludida construção.

No que concerne à argumentação de que da designação do lugar de votação não foi oferecida qualquer reclamação (como prevê o § 7º do art. 135 do Cód. Eleitoral), tem-se que a falta de tal reclamação não poderá prejudicar o **ex-officio** pronunciamento de nulidade pela Junta, nos termos do art. 165, **caput,** inc. VI, e § 3º, do Cód. Eleitoral, eis que é imposta a obrigação de, constatado o fato, proceder a Junta à anulação da votação e recorrer de ofício para o Tribunal, valendo dizer que, por inadvertência do legislador, a referência ao inciso VI, no § 4º do art. 165, ficou prejudicado face ao acréscimo do inciso V ao art. 220, pela Lei nº 4.961, de 4.5.66, como bem explicam FÁVILA RIBEIRO (in Direito Eleitoral, Forense, 1ª ed., 1976, sub item 107.5.5, pág. 397) e Elcias Ferreira da Costa (in Compêndio de Direito Eleitoral, Sugestões Literárias, 1ª ed. 1978, pág. 189, nota 1), o que implica em dizer que, verificando a Junta ter a Seção sido localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135, "anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado, e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional" (§ 3º do art. 165). Aliás, se bem que essa anulação não tenha sido procedida pela Junta (no que não agiu corretamente), certo é que por via do recurso voluntário chegou a questão à apreciação desta Corte, que a não poderá ignorar.

Como se vê, patente está que a 14ª Seção do Município de Anajás funcionou em propriedade rural privada, inclusive pertencente a parente consangüíneo de candidato (1º grau), enfatizando o § 5º do art. 135 do Código Eleitoral que, no primeiro caso, há proibição "mesmo existindo no local prédio público", sendo a infração de tamanha gravidade, que o próprio dispositivo acrescenta que incorrerá o juiz "nas penas do art. 312, em caso de infringência", tirante ainda o fato de que ficou sem qualquer resposta a afirmativa do Recorrente, de que "a cerca de 400 (quatrocentos) metros desse local termina a propriedade particular rural e começa uma área pública, onde existe uma pequena comunidade".

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso, para declarar nula a votação da 14ª Seção do Município de Anajás".

Além do específico precedente jurisprudencial deste Tribunal saciadoramente enfocado, é de se relembrar que, a respeito da matéria, há torrencialidade de julgados, tanto na justiça comum, como na eleitoral, o que se comprova por via das decisões abaixo citadas, sob o rótulo de exemplo:

a) "Nulidade absoluta - oportunidade para arguição - não prevalece a preclusão prevista no artigo 245, caput, do CPC quando a arguição é de nulidade - art. 145, IV, do Cod. Civil - de sorte que a alegação pode ser feita em qualquer fase do processo ou em ação própria (TA-PR — AC. unânime 9.945 da 2ª Câmara Cível da 28 - 8 - 79 - Ap. 706 - Curitiba - Relator: Juiz Negi Calixto Anélgio Firmo de Oliveira e sua mulher vs. Maria Lourdes Nascimento Wendler e seu marido - Adcoas - Verbete - 72509 - Boletim de Jurisprudência").

b) "Fraude eleitoral: - fraude, consistente em aproveitamento de votos em branco por determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato de apuração e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A consequente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos, não poderá ser impedida, sob a arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude" - Acórdão nº 5.331 - Mandado de Segurança nº 416 - Minas Gerais - Belo Horizonte (in Boletim Eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral nº 272, pg. 1 130.). c) Não tendo ocorrido preclusão, por se tratar de fato superveniente ao registro, é de dar provimento ao agravo a fim de que o Tribunal Regional aprecie o mérito - o argumento de que o texto legal que teria violado não fora apontado expressamente não deve prevalecer no caso específico, por isso que o direito controvertido foi amplamente debatido e o fundamento único do acórdão recorrido foi a preclusão" - Acórdão nº 5.484 - Recurso nº 4.095 - Agravo - Pernambuco - Alagoinha - TSE.

Finalmente, também, não se venha invocar o artigo 259 do Código Eleitoral por absolutamente inaplicável à questão, não apenas pelas justificativas especificadas detalhadamente como igualmente porque o direito e a liberdade eleitorais foram violados no caso presente, a tal ponto que o próprio Corregedor Eleitoral testemunha que a não obediência da data-limite ao cumprimento dos requisitos eleitorais decorreu "sem que humanamente pudesse ser observado o calendário" (sic).

Rejeito, portanto, a preliminar de preclusão.

MÉRITO

Existência nos autos de documentos jurídica e eleitoralmente exóticos - votação realizada ao arrepio do artigo 140, parágrafo 2º do Código Eleitoral - restrição ao direito de fiscalização da entidade partidária recorrente.

E de se avultar, desde logo, que somente ingenuidade ou má fé podem levar alguém a negar a existência da aberração jurídica vulgarmente conhecida por "curral eleitoral" no local denominado Serra Pelada - mormente porque foi objeto de reportagens veiculadas nacionalmente.

Diz o parágrafo 2º do artigo 140 do Código Eleitoral que "nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral".

O documento de fls. 12/13 firmado pelo tenente-coronel Ary dos Santos, Coordenador Geral dos Projetos Cumaru e Serra Pelada e as "graciosas" autorizações concedidas aos fiscais partidários e constantes às fls. 14 dispensam maiores comentários. São de uma **irritante anti-juricidade** e comprovam, de forma exuberante e irretorquível, a agresão às normas legais, a tal ponto que nos permite questionar sobre a autoridade que comandou o processo eleitoral em Serra Pelada: o sr. Ary dos Santos ou a sra. dra. Juiza Eleitoral?

É também de se realçar o não cumprimento do artigo 135, parágrafo 4º e 5º do Código Eleitoral, sabendo-se que a empresa DOCEGEO possui, tecnicamente, personalidade jurídica de direito privado.

Como falar-se em **lisura eleitoral** diante de tão escandalosa situação? É inquestionável, por conseguinte, que, além do encaixamento da hipótese no artigo 220 incisos I e V, a questão também se amolde ao artigo 221, inciso II do Código Eleitoral. A restrição ao direito de fiscalizar deflui dos termos dos ofícios assinados pelo Tenente-Coronel Ary dos Santos, a quem não se pode reconhecer qualquer autoridade para intervir no processo eleitoral e, por incrível que pareça, a ele coube (segundo seu próprio testemunho) dirigir os critérios de fiscalização a serem adotados em Serra Pelada.

Na realidade, basta a existência de tal absurdo para que se possa afirmar categoricamente que houve restrição ao direito de fiscalização do partido recorrente.

Face ao exposto o recurso é de ser conhecido e lhe ser dado integral cumprimento.

É o voto.

Isto posto,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido o relator Paulo Klautau, dar provimento ao recurso interposto no sentido de determinar a nulidade de votação correspondente a todas as urnas de Serra Pelada, reputando-se igualmente prejudicados os processos nºs 690/82, 712/82, 713/82, 714/82, 715/82 e 724/82 apensos aos presentes autos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de dezembro de 1982.

NELSON AMORIM – Presidente, JOÃO MACEDO – Relator, STÉLEO MENEZES, ARISTIDES MEDEIROS, CLIMENIE PONTES, IZABEL LEÃO, PAULO KLAUTAU e ALMERINDO TRINDADE – Proc. Reg. Eleitoral

(G. Reg. nº 3584 - Dia: 24.12.82)

ACÓRDÃO Nº 9.982

Processos nºs 690/82, 712/82, 713/82, 714/82, 715/82 e 724/82.

Origem: Marabá - 28ª Junta Eleitoral

Assunto: Validade da votação colhida no Garimpo de Serra Pelada.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Recorrido: Exma. Sra. Dra. Juiza da 23ª Zona Eleitoral

Relator originário: Juiz Paulo de Tarso Dias Klautau

Relator designado: Juiz João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo.

Ementa: É de se julgarem prejudicados processos que versam a respeito de matéria analisada em sessão anterior.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos, apensados por determinação do relator originário, a respeito de recursos interpostos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, pertinentes à validade da votação das diversas seções eleitorais que funcionaram no Garimpo de Serra Pelada.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, manifesta-se pelo não acolhimento dos recursos.

O nobre Juiz Relator em seu voto, não reputou os recursos prejudicados pelo julgamento do processo nº 688/82 ocorrido na sessão anterior e negou provimento aos mesmos.

É o relatório.

VOTO

Não resta nenhuma dúvida que o julgamento do processo nº 688/82 realizado por este Tribunal, na véspera, versa a respeito de matéria idêntica e tal identidade de situações configura plenamente que se considerem prejudicados os autos em referência.

Isto postò,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencido o relator Paulo Klautau, em conhecer dos recursos e julgá-los prejudicados, em vista de decisão anterior prolatada no processo nº 688/82.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de dezembro de 1982.

(a) NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM - Presidente

JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

Relator designado

STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

CLIMENIE BERNADETTE DE ARAUJO PONTES

IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO

PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE

Proc. Reg. Eleitoral

(G. Reg. nº 3584 - Dia: 24.12.82)

ACÓRDÃO Nº 9.983

Processo nº 679/82

Origem: Capanema - 30ª Junta Eleitoral

Assunto: Validade da votação colhida na 80ª seção do Município de Capanema, por indício de fraude.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Recorrida: A Junta Eleitoral

Relator: Juiz João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo

Ementa: É de ser negado provimento a recurso interposto sob a alegação de indício de fraude quando inexiste qualquer comprovação em tal sentido nos autos.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito de recurso interposto pelo delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB visando a reforma da decisão da Junta Apuradora que determinou a apuração da urna correspondente à 80ª seção, sala A, do Município de Capanema sob a alegação de indícios de violação por observar que uma das laterais do selo utilizado para vedar a fenda de introdução das cédulas estava rasgada e não havia rubrica dos membros da Mesa.

Realizada a perícia, concluiu o laudo pela inexistência de violação, informando ainda que o defeito era resultante da tentativa de igualar o tamanho do selo ao da chapa da urna.

Acompanha a peça recursal a documentação indispensável no sentido de ensejar o julgamento por parte deste Colegiado.

Conclusos os autos a este relator, foi o processo encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral que, através de parecer preliminar, opinou pela baixa do processo em diligência para que fossem intimados os interessados para apresentação de contra-razões, além de que fosse igualmente certificado sobre a data da decisão da Junta e se houve recurso imediato.

Este relator acolheu as proposições sugeridas pelo representante do Ministério Público e determinou o cumprimento das diligências requeridas, as quais foram integralmente efetivadas.

Finalmente, em parecer final, assim se manifesta o ilustre titular da Procuradoria Regional Eleitoral, cujos trechos transcritos passam a fazer parte integrante do presente relatório: "Egrégio Tribunal: o recurso é tempestivo e foi arrazoado no prazo legal. Pelo conhecimento. O PMDB arguiu a existência de indícios de violação da urna correspondente à 80ª seção, sala A, do Municipio de Capanema, por observar que uma das laterais do selo utilizado para vedar a fenda de introdução das cédulas estava rasgada e não havia rubrica dos membros da Mesa. Foi realizada perícia, cujo laudo concluiu pela inexistência de violação, esclarecendo que o defeito se devia à tentativa de igualar o tamanho do selo ao da chapa da urna. O dr. Presidente da Junta tomou a providência de pedir esclarecimentos ao Presidente da Mesa receptora que confirmou as conclusões do perito, reconhecendo como autêntico o lacre, que, embora ligeiramente rasgado pelas razões expostas no laudo pericial, não deixou de vedar a fenda de introdução das cédulas. O resultado dessa diligência,

acrescido das conclusões da perícia, leva-nos a concluir pela inexistência de violação, e a relevar, até mesmo, a falta de rubricas. Assim, opina a Procuradoria Regional pelo não provimento do recurso".

É o relatório, cumprindo se destacar que inexiste preliminar suscitada pelas partes interessadas, pelo Ministério Público ou por este relator.

VOTO

A simples observação das provas carreadas aos autos evidenciam a absoluta precisão do parecer prolatado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral de que não há qualquer condição de se afirmar a ocorrência da fraude alegada pelo Partido recorrente motivo porque (coerente com decisões outras proferidas em situações análogas), tomo conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, no sentido de validar em definitivo os votos apurados e questionados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro pertinentes à urna correspondente à 80ª seção, sala A, do Municipio de Capanema.

Isto posto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento no sentido de validar em definitivo a votação pertinente à 80ª seção, sala A, do Municipio de Capanema.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de dezembro de 1982.

NELSON AMORIM – Presidente, JOÃO MACEDO – Relator, STÉLEO MENEZES, ARISTIDES MEDEIROS, CLIMENIE PONTES, IZABEL LEÃO, PAULO KLAUTAU e ALMERINDO AUGUSTO TRINDADE – Proc. Reg. Eleitoral

(G. Reg. nº 3584 - Dia: 24.12.82)

ACÓRDÃO N. 9.984

Processo n. 663/82

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e 39ª Junta Eleitoral

Recorrido: Partido Democrático Social

Assunto: Validade da apuração das 9ª, 24ª e 28ª Seções do Município de Moju

Relator: Dr. Aristides Porto de Medeiros

EMENTA: 1. Pode o Delegado credenciado perante a Junta Apuradora interpor e arrazoar recurso, mesmo não sendo advogado. Decisão por maioria.

2. As impugnações somente podem ser oferecidas por ocasião da abertura da urna ou durante a contagem dos votos, quando for o caso.

3. Ainda que a Peça através da qual demonstre a parte seu inconformismo contra a decisão da Junta que inacolheu suà impugnação verbal seja também denominada de "impugnação", é de se a considerar como sendo de recurso, se induvidosa a intenção de recorrer.

4. Sendo insignificante o número de cédulas, relativas a eleitores de outras Seções, que não tenham sido encerradas em sobrecartas especiais mas sim introduzidas diretamente na urna, não há contaminação capaz de justificar a anulação de toda a votação. Decisão por maioria.

5. A violação da urna, para que de tal resulte a anulação da votação, há que ficar plenamente comprovada.

6. Toda e qualquer apuração em separado, feita pela Junta Apuradora, importa na interposição de recurso EX OFFÍCIO, do qual deve sempre conhecer o Tribunal Regional. Decisão por desempate.

7. É definitiva a contagem dos votos a respeito dos quais nenhuma irregularidade tenha havido.

RELATÓRIO

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator)

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, através de seu Delegado Milton Ferreira das Chagas, ofereceu petições de recursos com relação às urnas das 9ª e 28ª Seções, e por intermédio do Delegado Castorino Neto de Moraes Rodrigues com referência à urna da 24ª Seção, todas da 37ª Zona Eleitoral (Moju), de cuja apuração foi incumbida a 39ª Junta.

No primeiro caso foi argumentado que por ocasião da abertura da urna verificou-se que o selo de lacramento "não era o oficializado pelo Tribunal Eleitoral, embora não apresentasse indício de violação, além de não constar da ata a votação em separado", não obstante "tenham sido encontrados vários votos em separado". No segundo caso, alegou-se que a urna não apresentava "o lacre oficial fornecido pelo Tribunal Eleitoral... embora não apresentasse indício de violação, além incidências de dois candidatos a cargos eletivos pela legenda do Partido Democrático Social terem votado em separado na mesma seção, embora os mesmos não estejam proíbidos de o fazerem na forma da lei, gerando essa coincidência suspeita de fraude". E, no terceiro caso, referiu-se que dois eleitores de outras seções votaram "sem as devidas cautelas legais do art. 147 do Código Eleitoral", pois "depositaram seus votos na urna, não sendo tomados em separado", ocorrendo que, "para completar a corrente de erros, os dois eleitores voltaram à cabina de votação e mais uma vez votaram, sendo desta vez tomados os votos e colocados em separado", e que, ademais, "No lacre da urna não constam as rubricas do Presidente e Mesários".

Autuados na instância A QUO os feitos em separado, como sustentação destacou a MM. Juíza Presidente da Junta: a) que não havia indícios de violação da urna, tendo acontecido mera inobservância de cautelas por parte da Mesa Receptora, sendo que os votos em separado eram de eleitores da própria Seção; b) que apesar de a urna não conter lacre, não havia indício de violação, a par de que "Quanto aos candidatos apresentados pela legenda do PDS terem votado em separado, a votação foi considerada legal pela Junta, amparado no que dispõe o art. 145, parágrafo único, inciso VI, do Código Eleitoral, pois, abertas as sobrecartas Modelo 4, foram identificados os candidatos"; e, c) que os votos dos dois candidatos não contaminararm a urna, inexistindo prova de que os mesmos teriam voltado à cabina para votar novamente.

Remetidos os três processos a esta Corte, aqui estranhamente vieram os mesmos a ser unificados num só volume.

Com vista dos autos, requereu o ilustre Procurador Regional Eleitoral a baixa em diligência para juntada dos Boletins de Apuração das 24ª e 28ª Seções, e assim também para propiciar aos interessados o oferecimento de contra-razões, o que foi devidamente cumprido.

Sobre a urna da 9ª Seção, disse o Partido Democrático Social, preliminarmente, que não é de ser conhecido o recurso, "pois o recorrente não apresentou, conforme determina o § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, as suas razões de fundamentação", já que "apenas produziu, por escrito, a "impugnação" ...após da abertura da urna". No mérito, enfatizou que deve ser negado provimento ao recurso, tendo em vista que é absolutamente irrelevante a vedação da urna que não com o uso de selo oficializado, e que, "no que tange aos votos tomados em separado, nenhuma alegação do recorrente merece ser considerada em face das explicações dadas pela própria Juíza Presidente da Junta Apuradora". Quanto à urna da 28ª Seção, pediu preliminarmente seja negado conhecimento ao recurso, de vez que no ato de abertura da urna o recorrente deixou de apresentar qualquer impugnação, sendo que a peça de fls. 11 não se reveste dos requisitos necessários à fundamentação de um recurso, e ainda que o seu subscritor não tem capacidade postulacional para recorrer, já que não é advogado. No mérito, afirmou que é irrelevante o defeito no lacre da urna, e que a votação em separado ocorreu sob o abrigo do art. 145, parágrafo único, inc. VI, do Código Eleitoral. No que concerne à urna da 24ª Seção, repetiu que a peça de recurso nada mais é do que uma "impugnação", não tendo o Delegado subscritor da mesma capacidade postulacional, por não ser advogado. Acerca do mérito, disse que as alegações do recorrente foram fulminadas pela digna Presidente da Junta Apuradora.

Voltando os autos ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, disse S. Exa. que se reservava para emitir parecer oral.

É o Relatório.

VOTO (vencido)

28ª Seção - Primeira Preliminar

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Argüiu o Recorrido em suas contra - razões a falta de capacidade postulacional do subscritor da peça de recurso.

Sobre o assunto, nas páginas 330/331 de sua obra "Código Eleitoral Comentado" (Editora Rio, 1976), discorre o festejado PINTO FERREIRA, VERBIS: "A legislação eleitoral autoriza ao candidato, ao partido e ao Ministério Público impugnar o pedido de registro. Assim implicitamente admitiu que a pessoa que não fosse um advogado atuasse na justiça eleitoral. A exigência para que os delegados dos partidos sejam bacharéis em direito não consta da legislação eleitoral. Mas, estabelecida a distinção entre impugnações e recursos, se aos delegados cabe impugnar ou interpor impugnações, não lhes cabe interpor recursos, que constituem um PLUS. Evidentemente, há uma lei federal, a Lei n. 4.215, de 27.04.1963, que é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, determinando que o exercício da profissão de advogado, estagiário e provisionado só é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem (arts. 56 e 67). Destarte, só os delegados que sejam advogados podem interpor recursos, salvante aqueles

casos expressamente enumerados e alusivos à matéria de alistamento, eleições e apuração (LPC, art. 106). A jurisprudência do TSE tem variado. A princípio entendeu que apenas podem recorrer os partidos por seus delegados, ou candidatos devidamente registrados (TSE—BE 49/29). Entende ainda o TSE que o candidato pode atuar perante a Justiça Eleitoral, sem advogado (TSE-BE 102/285). O entendimento do TSE é hoje diferente. O Supremo Tribunal Federal não conheceu o recurso extraordinário n. 54.339, de Goiás, porque a parte (a demandante não estava inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (TSE-BE 154/363 , maio de 1964). Daí a justa conclusão de ANTÔNIO TITO COSTA (o.c., pág. 38): "O Supremo Tribunal Federal tem-se abstido de conhecer de recursos eleitorais interpostos por pessoa que não tenha qualidade para apresentá-los, sem intervenção de advogado". Evidentemente, tanto os candidatos como os próprios partidos podem constituir advogados, delegando-lhes procuração com poderes especiais para interpor e acompanhar os recursos eleitorais."

ELCIAS FERREIRA DA COSTA não tem outra opinião, como se pode ver: "LEGITIMATIO AD CAUSAM pode assistir ao simples eleitor, ao candidato, ao partido, à própria comunidade política representada pelo Ministério Público, desde que sejam titulares de direitos subjetivos públicos ou de pretensões legítimas. Habilitação para interpor recursos (têm-na apenas os que estiverem habilitados pela OAB, nos termos da Lei n. 4.215/63, arts. 56-67, salvo os casos expressamente previstos na legislação eleitoral e que dizem respeito à matéria de alistamento, de eleições e de apurações" (In Compêndio de Direito Eleitoral, Sugestões Literárias, 1ª ed., 1978, pág. 207).

Na verdade, até antes da apreciação dos presentes autos esta Corte conheceu de recursos cujas respectivas petições estavam assinadas por Delegados que não são advogados. Agora, porém, em virtude da suscitação da preliminar a respeito, mais detidamente examinando a questão chego à conclusão de que realmente só advogados podem interpor e arrazoar recursos para apreciação pelo Tribunal, o que decorre da regra do § 3º do art. 71 da Lei n. 4.215, de 27.04.63, diploma esse que regulou por inteiro a matéria relativa a capacidade postulacional, sendo nessa parte considerado especial, e assim inclusive inderrogável por legislação geral, ainda que posterior. As únicas exceções sobre postulação por pessoas não regularmente inscritas na OAB são as exaustivamente previstas no seu art. 75, em cujo rol não se inclui a hipótese dos presentes autos.

A circunstância de o Código Eleitoral preceituar que os Delegados representam os Partidos perante a Corte, por si só não significa que os mesmos terão capacidade postulacional. Quando não advogados, só poderão eles estar em Juízo se (a) representados por quem o seja, devendo constar da petição a clássica locução "O Partido X, através de seu Delegado Z, representado pelo advogado que a esta subscreve ...", ou alguma outra semelhante.

De notar-se que o art. 36 do Código de Processo Civil estatui que "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado", valendo referir, de passagem, que a regra do art. 12 da lei civil adjetiva há de ser entendida como sendo de enumeração de casos de presentação, e não de representação (esta prevista no art. 36), bastando considerar, para que tal se compreenda, a hipótese do inciso V, porquanto o inventariante não poderá diretamente postular em juízo na defesa do espólio, senão quando advogado.

Assim sendo, e porque a respectiva petição foi firmada por pessoa que não é advogado, não conheço do recurso.

VOTO

28ª Seção

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Suscitou o Recorrido uma outra preliminar de não conhecimento do recurso, ou seja, a de que a peça de fls. 11 não corresponde a uma petição de recurso, inclusive porque o próprio Delegado a designou de "impugnação".

DATA VENIA, se bem que a prefalada peça não constitua um primor, é bem de ver-se que seu subscritor quis, na verdade, oferecer recurso, tendo-o fundamentado a seu modo. Destarte, não será desarrazoado aplicar-se o preceito do art. 85 do Código Civil, segundo o qual, "Nas declarações de vontade atender-se-á mais a sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

Acontece, todavia, que, como bem demonstrado no parecer oral do ilustre representante do Ministério Público, a petição do Recorrente está datada de 18.11.82, sendo anterior, portanto, ao dia em que se deu a apuração, esta ocorrida a 19.11.82 (fls. 12).

Por este último motivo não conheço do recurso, diante do contido no art. 169 do Código Eleitoral.

VOTO (vencido)

Recurso voluntário - 24ª Seção - primeira preliminar

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Do mesmo modo como votei na primeira preliminar relativa ao julgamento da 28ª Seção, não conheço do recurso voluntário porque a respectiva petição foi firmada por pessoa que não é advogado.

VOTO

Recurso voluntário - 24ª Seção - segunda preliminar

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Também com relação à urna da 24ª Seção suscitou o Recorrido uma preliminar de não conhecimento do recurso, a teor de que a peça de fls. 18 não corresponde a uma petição de recurso, inclusive porque o próprio Delegado a denominou de "impugnação".

Como dito por ocasião do voto da 2ª preliminar relativa à 28ª Seção, DATA VENIA, se bem que a prefalada peça não constitua um primor, é bem de ver-se que seu subscritor quis, na verdade, oferecer recurso, tendo-o fundamentado a seu modo. Destarte, não será desarrazoado aplicar-se o preceito do art. 85 do Código Civil, segundo o qual, "Nas declarações de vontade atender-se-á mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

Porisso, desprezo a preliminar.

VOTO (vencido)

Recurso voluntário - 24ª Seção - Mérito

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Consoante afirmado pelo Recorrente (fls. 18), e confirmado pela MM. Juíza Presidente da Junta (fls. 21), dois eleitores de outras Seções votaram sem que o fosse em separado.

Apesar de a magistrada haver dito que não ocorreu contaminação, certo é que esta deverá ter acontecido, eis que, extamente por não terem sido os votos tomados em separado (precauções do art. 145 do C.E.), a mistura com as demais cédulas contaminou toda a votação da urna.

A propósito do assunto, preleciona FÁVILA RIBEIRO: "Desde que o voto não esteja em promiscuidade com os dos eleitores da seção, fácil será expungi-lo sem que fique qualquer resultado prejudicial. Não teria sentido anular-se toda a votação, quando o vício ficou confinado a apenas um voto isolado. É de se aplicar o brocardo UTILE PER INUTILE NON VITIATUR. E assim, prevalecerão os demais votos, extirpando-se apenas a parte afetada por vício irreparável. Esse deve ser o proceder da Junta. Agora, se ao contrário, o voto não tiver sido emitido em separado, será inapelável a anulação" (In Direito Eleitoral, Forense, 1ª ed., 1976, n. 100, pág. 369). E prossegue: "Desde que o voto seja tomado em separado, em qualquer das situações focalizadas, e havendo causa impeditiva, o vício não se espraiará por toda a votação, bastando expungir-se o sufrágio afetado. Dessa maneira, para que se possa conduzir à anulação da votação é necessário que esses votos estejam diluídos com os demais, sem possibilidade de distinguí-los" (Idem, n. 108.1, pág. 399). E em arremate: "Não se deverá anular a votação da seção se os votos dos eleitores pertencentes a seções diferentes tiverem sido tomados com as devidas cautelas. Assim acontecendo, não haverá contágio geral da votação, sendo facilmente dissociáveis os votos que não podem ser computados, emitidos por eleitores de outras seções, fora das condições legalmente admitidas" (Ibidem, pág. 400).

IN CASU, como as cédulas relativas aos dois eleitores de outras Seções não foram encerradas em sobrecartas especiais, mas sim depositadas na urna sem as devidas cautelas, certo é que houve contaminação, pelo que deveria ter sido anulada toda a votação, EX VI do estatuído no art. 221, inc. III, alínea B, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

VOTO (vencido)

Recurso EX OFFÍCIO — 24ª Seção - Preliminar

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Do Boletim de Apuração consta o seguinte: "Dez (10) votos desta urna, que totalizavam o número de 79, foram anulados por decisão da Junta, por terem votado irregularmente, urna vez que eram eleitores de outras seções desta Zona, sem credencial de delegados, fiscais, candidatos ou membros da mesa. A Junta decidiu apurar a urna em separado recorrendo da decisão ao Egrégio TRE" (fls. 37 e 38).

Diante dos aludidos termos, fico eu sem saber se o recurso EX OFFÍCIO foi interposto em razão da anulação dos 10 votos ou da apuração em separado.

Por inferência, tenho que, se no entender da Junta nada houve de anormal quanto às cédulas referentes aos 69 eleitores

(isto é, afora a anulação dos outros 10 votos), não havia por que ter sido feita a apuração da urna em separado, com interposição de recurso EX OFFÍCIO.

No caso, por considerar que descabia o recurso oficial, do mesmo não conheço.

VOTO

Recurso EX OFFÍCIO — 24ª Seção - Mérito

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Entendido pela maioria que, ao fazer a apuração da urna em separado, terá a Junta dado pela nulidade da votação, - entendido tal, dizia, - diante do fato de a própria Junta haver considerado a inexistência de anormalidades (e com expressa ressalva do meu voto sobre o mérito do recurso voluntário) sou obrigado a dar provimento ao recurso oficial, para mandar contar em definitivo a votação.

VOTO

9ª Seção - Preliminar

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Tal qual em relação às 28ª e 24ª Seções, argüiu o Recorrido a preliminar de não conhecimento do recurso sob o argumento de a peça de fls. 03 não corresponde a um requerimento de recurso, mas sim a uma "impugnação".

Pelos fundamentos do meu voto quanto à segunda preliminar da 24ª Seção, desprezo a preliminar.

VOTO

9ª Seção - Mérito

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator).

Do que se vê pelo contido no Boletim de Apuração (fls. 4), o Recorrente ofereceu impugnação somente com referência à falta de etiqueta de vedação da fenda da urna, razão porque só este aspecto há de ser considerado no exame do recurso.

Qua a falta ou a insuficiência de vedação da urna é circunstância que por si só não pode dar margem a anulação (a não ser que se trate de fraude comprovada, o que inocorre no caso), já teve esta Corte, por várias vezes, oportunidade de o afirmar.

Porisso, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da Ata, o Tribunal decidiu o seguinte: 28ª Seção - por maioria vencido o Relator, rejeitou a preliminar de falta de capacidade postulacional, e, à unanimidade, acolheu a segunda preliminar; 24ª Seção - por maioria, vencido o Relator, rejeitou a preliminar de falta de capacidade postulacional; por unanimidade rejeitou a segunda preliminar, e, vencido o relator, no mérito negou provimento ao recurso voluntário; pelo voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os juízes Drs. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo e Izabel Vidal de Negreiros Leão, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso "ex officio", e, no mérito, à unanimidade deu provimento ao recurso oficial para mandar contar em definitivo a votação; 9ª Seção - por unanimidade rejeitou a preliminar de falta de fundamentação do recurso, e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a validade da votação.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim.

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Juízes Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Dr. Aristides Porto de Medeiros, Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes, Dra. Izabel Vidal de Negreiros Leão, Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau e Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo.

Presente, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Almeirindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Procurador Regional Eleitoral.

Secretaria do Dr. José Maria Monteiro David.

Belém, 17 de dezembro de 1982

Des. Nelson Silvestre de Amorim - Presidente

Dr. Aristides Porto de Medeiros - Relator

Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Juiz

Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Juíza

Dra. Izabel Vidal de Negreiros Leão - Juíza

Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau - Juiz

Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo - Juiz

Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade

Procurador Regional Eleitoral

(G. Reg. nº 3584 - Dia: 24/12/82)

ACÓRDÃO Nº 9.985

Processo nº 717/82

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: Partido Democrático Social

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Assunto: Validade da votação colhida na urna da 58ª Seção do Município de Alenquer

Relator: Dr. Aristides Porto de Medeiros

EMENTA: A interposição de recurso contra decisão de Junta Apuradora há de ser promovida imediatamente após ao proferimento desta, devendo a fundamentação ocorrer no prazo de 48 horas para que tenha seguimento.

RELATÓRIO:

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator):

Por ocasião da abertura da urna da 58ª Seção da 21ª Zona Eleitoral (Alenquer), - o que se deu a 23/11/82 pela 27ª Junta Apuradora, - o Delegado do Partido Democrático Social ofereceu impugnação visando à declaração de nulidade da votação, ao argumento de que a referida Seção funcionou em propriedade rural privada, assim incidente a hipótese do § 5º do art. 135, c/c art. 220, "caput", inc. V, tudo do Código Eleitoral, tendo a Junta inacolhido a impugnação, decidindo pela apuração definitiva (fls. 11).

Somente no dia seguinte (24/11/82), dizendo-se inconformado com a decisão da aludida Junta, interpôs recurso o mencionado Delegado (fls. 13), oportunidade em que também o arrazoou (fls. 14).

Encaminhados os autos a esta Corte, aqui requereu o ilustre Procurador Regional Eleitoral a baixar em diligência a fim de proporcionar oportunidade à parte interessada para apresentar contrarazões, o que foi atendido.

Manifestando-se através da peça de fls. 40, disse então o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, preliminarmente, que ocorreu "a preclusão, pois a ata de apuração apenas refere ter havido a impugnação e somente a impugnação, dela não se indeferindo a existência de recurso imediato", pelo que o recurso não deve ser conhecido. Quanto ao mérito, afirmou que "nenhuma prova foi feita de haver funcionado a 58ª Seção em propriedade privada", impondo-se o não provimento do recurso.

Novamente com vista dos autos, acentuou o douto Procurador Regional Eleitoral que, pelo exame da Ata de Apuração Diária, "verifica-se que não houve interposição imediata de recurso, como exigido pelo art. 17, § 2º, da Resolução 11.457", e que "O apelo, em verdade, foi interposto através da petição de fls. 13, datado de 24 e submetida a despacho a 25 de novembro último", daí porque o recurso não deve ser conhecido. Sobre o mérito, opinou S. Exa. "pelo não provimento, porque não há provas das alegações do recorrente".

É O RELATÓRIO:

VOTO

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator).

Cosoante estatuído no § 2º do art. 169 do Código Eleitoral, das decisões da Junta sobre impugnações "cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento".

Vê-se, portanto, que a admissibilidade do recurso está sujeita à satisfação de determinados requisitos, sob pena de o descumprimento importar no seu não conhecimento.

Na hipótese "sub judice" tem-se que da Ata não constou a imediata manifestação do Delegado impugnante em recorrer contra a decisão da Junta que inacolheu sua impugnação, o que importa em se reconhecer não ter havido observância de requisito essencial, circunstância essa que é corroborada pelo fato de somente no dia seguinte haver o Delegado apresentado a petição de fls. 13, na qual disse que, irresignado com a decisão da Junta, "quer da mesma recorrer".

Então, está-se a ver o recurso não é de ser conhecido, por desatendimento a pressuposto de sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

DECISÃO:

O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim.

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Juízes Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Dr. Aristides Porto de Medeiros, Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes, Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau e Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo. Ausente, justificadamente, a Juíza Dra. Izabel Vidal de Negreiros Leão.

Presente, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Almeirindo Augusto de Vasconcelos TRINDADE; Procurador Regional Eleitoral.

Secretaria do Dr. José Maria Monteiro David.
Belém, 20 de dezembro de 1982
Des. Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim - Presidente
Dr. Aristides Porto de Medeiros - Relator
Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes - Juiz
Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Juíza
Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau - Juiz
Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo - Juiz
Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade
Procurador Regional Eleitoral
(G. Reg. nº 3584)

ACÓRDÃO Nº 9.986

Processo nº 718/82
Autos de Recurso Eleitoral
Recorrente: Partido Democrático Social
Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
Assunto: Validade da votação colhida na urna da 40ª Seção do Município de Alenquer
Relator: Dr. Aristides Porto de Medeiros
EMENTA: Delegado de Partido credenciado somente junto à Mesa Receptora art. 131 do Cód. Eleitoral) não pode funcionar perante Junta Apuradora (art. 162).
RELATÓRIO:
O DR: Aristides Porto de Medeiros (Relator).

Por ocasião da abetura da urna da 40ª Seção da 21ª Zona Eleitoral (Alenquer), - que se deu a 23/11/82 pela 27ª Junta Apuradora, - o sr. José Rafael Valente, a quem se atribuiu a condição de Delegado do Partido Democrático Social, ofereceu impugnação visando à declaração de nulidade da votação, ao argumento de que a Mesa Receptora foi ilegalmente constituída porque "funcionou como secretária a sra. Dulcina Sena da Silva, secretária de fato", assim incidente a hipótese do art. 220, "caput", inc. I, do Código Eleitoral, tendo a Junta inacolhido a impugnação, decidindo pela apuração definitiva (fls. 15).

Somente no dia seguinte (24/11/82), dizendo-se inconformado com a decisão da aludida Junta, o mencionado Sr. José Rafael Valente, interpôs recurso (fls. 18), oportunidade em que também o arrazoou (fls. 19).

Encaminhados os autos a esta Corte, aqui requereu o ilustre Procurador Regional Eleitoral a baixa em diligência a fim de propiciar oportunidade à parte interessada para apresentar contrarazões, o que foi atendido.

Manifestando-se através da peça de fls. 31, disse então o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, preliminarmente, queocorreu a preclusão, pois não consta da Ata "tenha havido recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, mas apenas a impugnação, o que contraria expressamente o disposto no art. 168, parágrafo 2º, do Código Eleitoral". Quanto ao mérito, afirmou que é "de todo improcedente o recurso, posto que às fls. 8 há um termo assinado pelo Presidente da Mesa receptora, visado pela Juíza, em que consta haver a senhora Dulcina Sena da Silva funcionando como fiscal, o que invalida as declarações de fls. 4", daí poque impõe-se o não provimento do recurso.

Novamente com vista dos autos, aceituou o douto Procurador Regional Eleitoral que, pelo exame da Ata "verifica-se que não foi interposto recurso imediato, como exigido pelo art. 17, § 2º, da Resolução 11457 do TSE", e que "O apelo, em verdade, foi interposto através da petição de fls. 18, datada de 24 e submetida a despacho a 25 de novembro último", razão porque o recurso não deve ser conhecido. Sobre o merito, opinou S. Exª pelo não provimento a teor de que "A Secretária da referida secção foi a senhora Ana Maria Ramos de Souza, que firmou a Ata de eleição, e cuja atuação foi confirmada pela própria e pelo Presidente da Mesa, em declrações prestadas à Junta Eleitoral", sendo que "A declaração que juntou o recorrente não constitui prova de sua alegações, porque prestada por pessoas cujas declarações não tem fé pública e não estavam sob compromisso", e que, "Além do mais, as assinaturas não estão reconhecidas e não há qualquer elemento para se identificar os seus signatários, salvo quanto a Manoel dos Santos Carmento, fiscal do PMDB, que, entretanto, disse à Junta que assinou a referida declaração sem a ter lido".

É O RELATÓRIO:
VOTO (preliminar - prejudicial)

O Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator)

De acordo com a sistemática do Código Eleitoral, podem os Partidos credenciados Delegados tanto junto às Mesas Receptoras (art. 131), como perante as Juntas Apuradoras (art. 162).

As respectivas nomeações, como se não ignora, devem referir expressamente os órgãos onde os Delegados deverão atuar.

"In casu"; O Sr. José Rafael Valente exerceu suas atividades perante a Junta Apuradora. Acontece, todavia, que a credencial em seu favor expedida pelo Partido o foi para servir como "Delegado perante as Mesas Receptoras" (Fls. 4 e 20).

Destarte, não poderia ele desempenhar suas funções perante a Junta Apuradora, e muito menos recorrer de decisão desta. É que, como sabido, a admissibilidade dos recursos está subordinada à satisfação de certos requisitos, entre estes, o da capacidade e legitimação para recorrer.

Assim, porque "in hoc specie" não tem o sr. José Rafael Valente legitimação para recorrer, não conheco do recurso.

DECISÃO:

O Tribunal, à unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim.

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Juízes Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Dr. Aristides Porto de Medeiros, Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes, Dr. Paulo de Parso Dias Klautau e Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo. Ausente, justificadamente, a Juíza Dra. Izabel Vidal de Negreiros Leão.

Presente, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Procurador Regional Eleitoral.

Secretaria do Dr. José Maria Monteiro David.
Belém, 20 de dezembro de 1982
Des. Nelson Silvestre Rodrigues de Amorim - Presidente
Dr. Aristides Porto de Medeiros - Relator
Des. Stéleo Bruno dos Santos Medeiros - Juiz
Dra. Climenie Bernadette de Araújo Pontes - Juíza
Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau - Juiz
Dr. João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo - Juiz
Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade
Procurador Regional Eleitoral
(G. Reg. nº 3584 - Dia: 24/12/82)

ACÓRDÃO Nº 9.987

Processo nº 716/82
Origem: Altamira - 24ª Junta Eleitoral
Assunto: Apuração em separado da votação colhida na 35ª Seção do Município de Altamira.
Recorrente: Partido Democrático Social; Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Junta Apuradora.
Recorridos: Os Mesmos.
Relator: Ddor Stéleo Bruno dos Santos Menezes
EMENTA: I — Votação tomada em separado, em face de impugnação no tocante as condições que resguardam o sigilo do voto — Prova Pericial;

II — Se nas respostas aos quesitos apresentados, o dr. Perito afirma de modo claro e inequívoco que as cédulas eleitorais foram grafadas, tanto quanto aos nomes como aos números dos candidatos por diversas pessoas, a votação é válida, tornando-se assim em definitiva.

III — Recurso do P.D.S. conhecido e Improvido.
RELATÓRIO:

Quando da apuração de urna da 35ª seção, do Município de Altamira, que funciou na sede da Receita Federal, o Partido Democrático Social, através de seus Delegado, impugnou a votação colhida na mesma, sob a fundamento de que foram infringidas as condições que resgardem sigilo do voto, (Inciso V, do art. 13 da Resolução nº 11.457 de 22.09.1982). A Junta acolheu a impugnação e apurou a votação em separado. Desta sua decisão, houve recurso por parte do Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Aconteceu que ao se iniciar a apuração, novamente o Delegado do Partido Democrático Social (P.D.S.) formulou nova impugnação, desta vez alegando caligrafias idênticas em setenta e oito (78) cédulas. A Junta não acolheu a impugnação e apurou-se, contudo resolveu separá-las e enviá-las para este Tribunal, para a competente perícia. Desta sua decisão, usou do recurso tanto o Delegado do P.D.S. como do P.M.D.B.

Anexo aos recursos vieiram a Ata de Apuração diária que retrata as impugnações, bem como as interposições dos recursos escritos no prazo de lei, e seus consequentes segulmentos; 1(um) envelope opaco, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, contendo as cédulas eleitorais já referidas numericamente.

Com vista dos autos, em face de haver, além do recurso "ex-offício", recursos voluntários, opinou o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no sentido de ser processado a diligência, para os interessados apresentarem suas contra-razões.

Atendida a diligência, conforme se vê às fls. 14v, novamente com vista ao Ministério Público eleitoral perante este Colendo Tribunal, S. Exa. Opinou pelo conhecimento dos recursos, pois foram apresentados no prazo de lei e no tocante ao Mérito, em face de as cédulas não terem sido periciadas no Juízo "ad quo"; REQUEREM que nesta instância "ad quem", fossem as mesmas periciadas, a fim de que pudesse melhor dizer sobre a procedência ou não das alegações dos recorrentes.

Foi então designado o Tabellão do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, para proceder ao ato pericial, respondendo aos quesitos elaborados por este relator a saber: a) pode o Sr. Perito responder afirmativameste se as cédulas eleitorais (78), estão grafadas tanto nos nomes como nos números dos candidatos por uma só pessoa? b) as cédulas eleitorais já referidas numericamente estão todas rubricadas pelos mesários da seção eleitoral?

Em virtude de força maior, não foi possível o titular do 2º Ofício do Cartório de Imóveis apresentar o laudo Pericial, tendo sido então nomeado para tal ato, seu substituto legal, Dr. Walter Costa, que compromissado, fê-lo, coforme se vê às fls. 16.

Em face de não ter ordenado vista novamente ao Dr. Procurador Eleitoral, o faço agora, passando às mãos de S. Exa. o Laudo competente, para que examinando-o, possa S. Exa. oferecer seu Parecer oral. S. Exa. à vista do Laudo Pericial, opinou no sentido de serem válidas as cédulas eleitorais periciadas.

É o relatório:

VOTO:

O recurso do Delegado do Partido Democrático Social, é contra a decisão da Junta, que apurando as setenta e oito (78) cédulas eleitorais juntamente com o resto da votação tudo em separado, não acolheu sua impugnação de que as mesmas estavam grafadas por uma só pessoa, e posteriormente as retirou do conteúdo geral, e as encaminhou para este Tribunal para efeito de Perícia.

Por sua vez, o Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, é visando a reforma da decisão da Junta que acolheu aquela impugnação, totalmente sem fundamento legal, pois tanto as cédulas (78), como o restante da votação, não quebraram o sigilo dos votos.

Já o recurso "ex offício", é porque, toda votação foi apurada em separado.

Julguemos pois o recurso do P.D.S. que é prejudicial, caso seja considerado improvido.

A prova técnica, ou seja a prova pericial, reflete, com inteira clareza, a total improcedência do que alegou o delegado do P.D.S.

Com efeito, aos quesitos formulados por este Relator, assim se manifestou o Dr. Perito: a) as cédulas (78), estão grafadas tanto nos nomes como nos números dos candidatos, por diversas pessoas; b) as cédulas eleitorais (78), estão devidamente rubricadas pelos mesários da aludida seção eleitoral, conforme cotejo com suas assinaturas na Ata da referida Seção.

Ante o modo claro e inequívoco como foram respondidos os quisitos por mim formulados ao Dr. Perito, conheço do recurso interposto pelo Delegado do Partido Democrático Social, porém lhe nego provimento, tornando assim válidas não só as setenta e oito (78) cédulas eleitorais já apuradas e que as torno definitivas, como também o restante da votação da urna da 35ª Seção que igualmente foi apurada em separado, é tornada em definitivo, ficando assim prejudiciais o recurso voluntário do P.M.D.B. e o "ex-offício" da Junta, por falta de objetivo.

Isto posto,

Acordam os Exmos. Srs. Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pelo delegado do Partido Democrático Social, e em consequência, tornar válida e definitiva não só as setenta e oito (78) cédulas eleitorais periciadas, como também o restante da votação colhida na urna da 35ª Seção do Município de Altamira.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de dezembro de 1982.

(aa) Nelson Amorim - Presidente, Stéleo Menezes - Relator; Aristides Medeiros, Climenie Pontes, Izabel Leão, Paulo Klautau, João Macêdo e Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. Reg. nº 3584 - Dia: 24/12/82)

ATO Nº 2.705

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 8.200/82,

RESOLVE:

1º - considerar como faltas justificadas, os dias 26, 27 e 28.11.82, em que a funcionária da Câmara Municipal de Belém, Maria das Dores Barbosa da Cruz Araujo, ora à disposição deste Tribunal, faltou ao serviço;

2º - considerar como licença para tratamento da própria saúde, o período de 29.11 a 07.12.82, em que a referida funcionária deixou de comparecer ao trabalho, conforme atestado médico anexo ao processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 21 de dezembro de 1982.

NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Presidente

(G. Reg. nº 3586)

COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. VI

A VENDA NO ARQUIVO DA
IMPRENSA OFICIAL

COLEÇÃO DAS LEIS
DO BRASIL — VOL. III

A VENDA NO ARQUIVO DA
IMPRENSA OFICIAL

REVISTA TRIMESTRAL DE
JURISPRUDÊNCIA

Vol. 94 - I

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA * DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-LC5 * PAGINA 001

ELEICAO 1982 - GOVERNADOR * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.913 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

PARTIDO	N O M E	NUMERO	* * * ANTERIOR	V O T A C A O NESTA PARCIAL	* * * ATE ESTA PARCIAL	PERCEN/ COMPARC
PMDB	JADER FONTENELLE BARBALHO	5	500.777	826	501.603	46,11
PDS	OZIEL RODRIGUES CARNEIRO	1	460.916	1.053	461.969	42,46
PT	HELIO VIEIRA OUCRADO	3	11.010	6	11.016	1,01
PTB	MARIO NAZARENO MACHADO SAMPAIO	4	7.214	0	7.214	0,66
	VOTOS BRANCOS		63.212	153	63.365	5,82
	VOTOS NULOS		42.500	94	42.594	3,91
	T O T A L		1.085.629	2.128	1.087.757	

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA * DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-LC5 * PAGINA 001

ELEICAO 1982 - S E N A D O R * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.913 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

PARTIDO	N O M E	NUMERO	* * * ANTERIOR	V O T A C A O NESTA PARCIAL	* * * ATE ESTA PARCIAL	PERCEN/ COMPARC
PMDB	HELIO MOTA GUEIROS	51	224.841	279	225.120	20,69
	JOAO DE PAIVA MENEZES	50	175.698	426	176.124	16,19
	ITAIR SA DA SILVA	52	72.966	88	73.054	6,71
	TOTAL		473.505	793	474.298	43,59

PDS	JARBAS GONCALVES PASSARINHO	10	444.587	1.041	445.628	40,96
		TOTAL	444.587	1.041	445.628	40,96
PT	MANOEL FRANCISCO F DE ALMEIDA	30	10.436	0	10.436	0,95
		TOTAL	10.436	0	10.436	0,95
PTB	CARLOS COSTA DE OLIVEIRA	40	6.812	0	6.812	0,62
		TOTAL	6.812	0	6.812	0,62
		VOTOS BRANCOS	96.038	188	96.226	8,84
		VOTOS NULOS	54.251	106	54.357	4,99
		T O T A L	1.085.629	2.128	1.087.757	

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-LOS * PAGINA 001

ELEICAO 1982 - DEPUTADO FEDERAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P D S * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * V O T A C A O * * ANTERIOR	NESTA PARC	ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
1	1	107	LUCIA DALTRO DE VIVEIROS	69.346	38	69.384	6,37
2	2	108	MANOEL NAZARETH S RIBEIRO	65.732	153	65.885	6,05
5	3	115	GERSON DOS SANTOS PERES	54.007	458	54.465	5,00
7	4	104	SEBASTIAO CURIO R DE MOURA	49.414	115	49.529	4,55
12	5	113	ANTONIO NONATO DO AMARAL	36.818	48	36.866	3,38
13	6	118	OSVALDO SAMPAIO MELO	34.272	11	34.283	3,15
15	7	102	JORGE WILSON ARBAGE	25.584	40	25.624	2,35
18	8	120	JOAO AUGUSTO F DE OLIVEIRA	16.181	11	16.192	1,48
19	9	110	NELIO DACIER LOBATO	15.902	9	15.911	1,46
20	10	111	GILBERTO RONALDO C DE AZEVEDO	12.804	1	12.805	1,17
21	11	117	SEBASTIAO ANDRADE	12.335	12	12.347	1,13
23	12	114	SYLVIO LEOPOLDO DE M BRAGA	10.492	45	10.537	0,96
24	13	103	FERNANDO AMERICO M BRASIL	9.207	2	9.209	0,84
25	14	112	ELIAS RIBEIRO PINTO	7.114	15	7.129	0,65
30	15	105	ALVARO PAZ DO NASCIMENTO	3.459	1	3.460	0,31
42	16	119	CATARINO SOARES DE SOUZA	1.342	1	1.343	0,09
43	17	116	OCELIO DE MEDEIROS	1.071	3	1.074	0,09
44	18	101	MANOEL POMPEU FILHO	95	0	95	0,08

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-LC05 * PAGINA 002

ELEICAO 1982 - DEPUTADO FEDERAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P T * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * VOTACAO ANTERIOR	NESTA PARC	* * ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
26	1	397	DURBIRATAN BIRA DE A BARBOSA	6.469	0	6.469	0,59
29	2	315	LUCIVALDO DA SILVA RIBEIRO	3.754	0	3.754	0,34
40	3	373	ERMELINDA MELO GARCIA	1.238	0	1.238	0,11
45	4	368	FRANCISCO ANTONIO C FILHO	494	0	494	0,04
46	5	316	RAIMUNDO MARIO C DE MACEDO	471	0	471	0,04

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-LC05 * PAGINA 003

ELEICAO 1982 - DEPUTADO FEDERAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P T 6* 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * VOTACAO ANTERIOR	NESTA PARC	* * ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
33	1	433	AMERICO SILVA	2.648	0	2.648	0,24
34	2	422	GUILHERME GALEAO DA SILVA	2.620	0	2.620	0,24
41	3	411	VALMIKI SALES MENDONCA	1.089	0	1.089	0,10
47	4	444	ODETE GOMES GARCIA	216	0	216	0,01
48	5	410	FELIPE MARCIONILO L DA SILVA	185	0	185	0,01
49	0	401	LUIZ PEREIRA DA SILVA	42	0	42	0,00

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-LOS * PAGINA 004

ELEICAO 1982 - DEPUTADO FEDERAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P M D B* 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * VOTACAO ANTERIOR	NESTA PARC	* * ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
3	1	503	FERNANDO COUTINHO JORGE	63.002	38	63.040	5,79
4	2	508	DIONISIO JOAO HAGE	60.244	30	60.274	5,54
6	3	511	OSWALDO BRABO DE CARVALHO	49.900	8	49.908	4,58
8	4	505	CARLOS ALBERTO DE A VINAGRE	45.173	222	45.395	4,17
9	5	510	JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA	43.357	55	43.412	3,99
10	6	517	DOMINGOS JUVENIL N DE SOUSA	41.536	186	41.722	3,83
11	7	504	ADEMIR GALVAO ANDRADE	39.272	39	39.311	3,61
14	8	512	VICENTE DE PAULA QUEIROZ	29.622	4	29.626	2,72
16	9	515	BENEDICTO WILFREDO MONTEIRO	22.754	50	22.804	2,09
17	10	506	JOAO BATISTA FIGUEIRA MARQUES	16.263	4	16.267	1,49
22	11	520	ARNALDO MORAES FILHO	10.976	99	11.075	1,01
27	12	514	ELIEL RODRIGUES	6.131	0	6.131	0,56
28	13	509	ARMANDO TEIXEIRA SOARES	3.846	0	3.846	0,35
31	14	507	ANTONIO HAMILTON BENTES	3.314	0	3.314	0,30
32	15	501	PEDRO MAGALHAES MELO	2.881	0	2.881	0,26
35	16	516	NELSON PANTOJA RIBEIRO FILHO	2.612	2	2.614	0,24
36	17	518	RAIMUNDO ABDON DA SILVA	2.536	4	2.540	0,23
37	18	502	DONATO CARDOSO DE SOUZA	2.190	1	2.191	0,20
38	19	513	ROBERTO LOBATO DA COSTA	2.096	1	2.097	0,19
39	20	519	PEDRO PAULO DA MOTA G CHERMONT	2.070	2	2.072	0,19

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L05 * PAGINA 005

ELEICAO 1982 - DEPUTADO FEDERAL * R E S U M O D A V O T A C A O * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.187.757

	* * * ANTERIOR	V O T A C A O NESTA PARCIAL	* * * ATE ESTA PARCIAL
PARTIDO PDS	425.660	963	426.623
LEGENDA	2.898	5	2.903
TOTAL	428.558	968	429.526
PARTIDO PT	12.426	0	12.426
LEGENDA	121	0	121
TOTAL	12.547	0	12.547
PARTIDO PTB	6.800	0	6.800
LEGENDA	2	0	2
TOTAL	6.820	0	6.820
PARTIDO PMDB	449.775	745	450.520
LEGENDA	2.773	3	2.776
TOTAL	452.548	748	453.296
VOTOS BRANCOS	117.366	272	117.638
VOTOS NULOS	67.790	140	67.930
T O T A L	1.185.629	2.128	1.187.757

ELEICAO 1982 - DEPUTADO ESTADUAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P D S * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * V O T A C A O * * ANTERIOR	NESTA PARC	ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
1	1	1.260	RONALDO PASSARINHO PINTO SOUZA	41.092	11	41.103	3,77
4	2	1.150	ELOY ALBUQUERQUE DE O SANTOS	20.411	1	20.412	1,87
7	3	1.211	MILTON DOS SANTOS PERES	16.595	26	16.621	1,52
10	4	1.240	FERNANDO JOSE BAHIA	13.839	21	13.860	1,27
12	5	1.114	HERBERT MATOS VERISSIMO	13.448	3	13.451	1,23
18	6	1.137	PAULO IMBIRIBA LISBOA	12.139	3	12.142	1,11
19	7	1.252	AZIZ MUTRAN NETO	11.867	52	11.919	1,09
20	8	1.249	CARLOS ANTONIO ESTACIO	11.511	72	11.583	1,06
21	9	1.103	ANTONIO EDSON DA SILVA MATOSO	11.351	1	11.352	1,04
22	10	1.121	JOSE ALFREDO SILVA HAGE	11.100	67	11.167	1,02
23	11	1.117	FAUSTO FERNANDES	11.066	0	11.066	1,01
24	12	1.235	FLAVIO CEZAR FRANCO	11.005	1	11.006	1,01
27	13	1.243	ANTONIO DA SILVA PEREIRA	10.336	0	10.336	0,95
29	14	1.227	HAROLDO COSTA BEZERRA	10.291	28	10.319	0,94
33	15	1.216	VICTOR HILARIO DA PAZ	9.758	38	9.796	0,90
36	16	1.101	ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS	9.496	2	9.498	0,87
38	17	1.153	ALMIR TAVARES LIMA	9.103	2	9.105	0,83
39	18	1.251	GUARACY BATISTA DA SILVEIRA	8.960	0	8.960	0,82
41	19	1.122	ALDEBARO BARRETO ROCHA KLAUTAU	8.598	1	8.599	0,79
42	20	1.228	PAULO MARTINS RAMALHO	8.290	1	8.291	0,76
43	21	1.126	LEANDRO SANTANA DA COSTA	7.733	30	7.763	0,71
45	22	1.134	FRANCISCO NOGUEIRA RAMOS	7.359	0	7.359	0,67
46	23	1.124	FREDERICO SANTOS DE SOUZA	7.339	0	7.339	0,67
47	24	1.141	JOSE MIRANDA	6.790	0	6.790	0,62
48	25	1.247	GERSON GOMES MOREIRA	6.655	1	6.656	0,61
54	26	1.204	PLINIO PINHEIRO NETO	6.304	0	6.304	0,57
57	27	1.223	BENEDITO ANTONIO C GUIMARAES	5.926	16	5.942	0,54
60	28	1.244	JOSE FERNANDES CHAVES	5.408	0	5.408	0,49
61	29	1.120	HERMOGENES FERREIRA GUIMARAES	5.346	2	5.348	0,49
63	30	1.233	ANFRISIO DA COSTA NUNES FILHO	5.297	19	5.316	0,48
64	31	1.159	EDUARDO DA SILVA KATAOKA	5.190	0	5.190	0,47
65	32	1.108	JOVELINO VIANA DE ARAUJO	5.060	80	5.140	0,47
66	33	1.115	ANTONIO COELHO DOS SANTOS	5.042	9	5.051	0,46
67	34	1.109	MARIO SATOSHI OGUINO	4.933	42	4.975	0,45

68	35	1.139	JOAO LUIS COLARES SARMENTO	4.656	0	4.656	0,42
69	36	1.158	EMANUEL RAIOL LOBO	4.532	0	4.532	0,41
72	37	1.206	PEDRO ODIVAL GOMES DA SILVA	4.489	2	4.491	0,41
74	38	1.202	NICOLAU JOAO BRITO SARATY	4.393	54	4.447	0,40
77	39	1.112	ANTONIO ITAYGUARA M DOS SANTOS	4.024	271	4.295	0,39
78	40	1.231	JUVENCIO ANTONIO V DIAS	3.946	5	3.951	0,36
79	41	1.113	GERSON ALVES GUIMARAES	3.763	5	3.768	0,34
83	42	1.148	ANTONIO DE JESUS VALE BATALHA	3.291	9	3.300	0,30
85	43	1.229	RAIMUNDO DA CRUZ MOREIRA NETO	3.236	0	3.236	0,29
88	44	1.236	AMYNTOR DE PAULA CAVALCANTE	2.908	0	2.908	0,26
91	45	1.230	EMILIANO DE OLIVEIRA	2.708	14	2.722	0,25
92	46	1.118	PAULO IZAIAS DE MACEDO FILHO	2.690	20	2.710	0,24
94	47	1.225	JOAO MOUSINHO COELHO	2.381	1	2.382	0,21
95	48	1.219	JOSE SANTOS CROELHAS	2.361	0	2.361	0,21
96	49	1.238	MALUF GABBAY	2.349	1	2.350	0,21
97	50	1.154	BERNARDINO DA COSTA E SILVA	2.317	0	2.317	0,21
99	51	1.132	JOSE MARIA DE LIMA MORAES	2.237	1	2.238	0,21
101	52	1.105	VITOR EMANOEL MARTINS ROSARIO	1.803	0	1.803	0,16
103	53	1.145	SIMAO SALIM	1.671	1	1.672	0,15
109	54	1.242	HERMANO DIAS MARTINS	1.467	1	1.468	0,13
115	55	1.256	JOSE ELCIAS RAULINO ALVES	1.181	0	1.181	0,10
121	56	1.155	CARLOS AUGUSTO SERRA MENDES	856	3	859	0,07
123	57	1.257	LOURIVAL FERNANDES DE LIMA	745	0	745	0,06
125	58	1.247	HUMBERTO VIGGIANO	739	0	709	0,06

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA * DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L15 * PAGINA033

ELEICAO 1982 - DEPUTADO ESTADUAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P T * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * VOTACAO ANTERIOR	NESTA PARC	* * ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
81	1	3.154	MARIO BEZERRA FEITOSA	3.383	0	3.383	0,31
100	2	3.169	RAUL CHUCAIR DO COUTO	1.911	0	1.911	0,17
108	3	3.170	ALBERDAN DA SILVA BATISTA	1.474	0	1.474	0,13
113	4	3.110	WALDIR GANZER	1.287	0	1.287	0,11
119	5	3.135	ANAZILDA GUIMARAES SEQUEIRA	1.051	0	1.051	0,09
120	6	3.162	ROBERTO DA SILVA ALVES	921	0	921	0,08

122	7	3.124	ANTONIO DOS REIS PEREIRA	852	0	852	0,07
126	8	3.149	FERNANDO JORGE GOMES ROMAO	660	0	660	0,06
129	9	3.181	JOAO BATISTA O DE ARAUJO	492	0	492	0,04
135	10	3.171	FRANCISCO JONAS ARAUJO	256	0	256	0,02
139	11	3.190	TEODOMIRO FREITAS MORAES	113	0	113	0,01
140	12	3.121	RAIMUNDO GAIA DOS REIS	87	0	87	0,01

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L05 * PAGINA 004

ELEICAO 1982 - DEPUTADO ESTADUAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P T B * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * VOTACAO ANTERIOR	NESTA PARC	* * ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
104	1	4.266	RAIMUNDO MAGNO R DA SILVA	1.650	0	1.650	0,15
111	2	4.210	CARLOS ALBERTO PAMPOLHA NUNES	1.424	0	1.424	0,13
118	3	4.111	ANGELINO DA SILVA OLIVA	1.124	0	1.124	0,10
124	4	4.244	JACIARA DO P SOCORRO ARACAO	711	0	711	0,06
130	5	4.202	MARIA EMIDIA R DE OLIVEIRA	355	0	355	0,03
131	6	4.166	ELIAS DA SILVA SAUMA	282	0	282	0,02
132	7	4.234	JOSE BRASIL MIRANDA RODRIGUES	281	0	281	0,02
134	8	4.200	WALMIR PANTOJA CLEMENTE	208	0	208	0,01
135	9	4.123	HAROLDO JORGE PRACIANO PEREIRA	188	0	188	0,01
136	10	4.144	ANTONIO JORGE BRITO DA SILVA	165	0	165	0,01
137	11	4.110	PAULO DE TARSO M DA CUNHA	160	0	160	0,01
138	12	4.133	ANTONIO SERGIO G DE F CHAVES	131	0	131	0,01
141	13	4.233	FRANCISCO ALVES DE SOUSA	62	0	62	0,00
142	14	4.277	VILMAR MENDES DA ROCHA	45	0	45	0,00

ELEICAO 1982 - DEPUTADO ESTADUAL * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P M D B * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * VOTACAO ANTERIOR	NESTA PARC	ATE PARC * *	PERCEN/ COMPARC
2	1	5.141	MARIA DE NAZARE BARBOSA	33.818	0	33.818	3,10
3	2	5.115	NILSON CELIO GUEDES SAMPAIO	32.271	151	32.422	2,98
5	3	5.114	ANTONIO ALVES TEIXEIRA	19.912	17	19.929	1,83
6	4	5.153	NICIAS LOPES RIBEIRO	16.717	40	16.757	1,54
8	5	5.122	PAULO ROBERTO DE SOUSA MATOS	15.150	1	15.151	1,39
9	6	5.101	MARIUADIR JOSE MIRANDA SANTOS	14.467	78	14.545	1,33
11	7	5.146	AMILCAR BENASSULY MOREIRA	13.830	1	13.831	1,27
13	8	5.137	ALCIDES MARTINS TOURAO CORREA	13.354	71	13.425	1,23
14	9	5.140	HERMINIO CALVINHO FILHO	13.192	0	13.192	1,21
15	10	5.148	PAULO CESAR FONTELES DE LIMA	13.037	2	13.039	1,19
16	11	5.145	MANOEL GABRIEL S GUERREIRO	12.597	16	12.613	1,15
17	12	5.105	LUCIVAL DE BARROS BARBALHO	12.511	2	12.513	1,15
25	13	5.119	LUIS MARIA DE JESUS SOARES	10.644	1	10.645	0,97
26	14	5.109	JOSE GUILHERME SILVA RIBEIRO	10.503	1	10.504	0,96
28	15	5.106	EDSON SOUSA BATISTA	10.239	93	10.332	0,94
30	16	5.126	ALDO BERNAL DE ALMEIDA	10.080	3	10.083	0,92
31	17	5.159	ELADYR NOGUEIRA LIMA	10.000	1	10.001	0,91
32	18	5.113	ROMERO XIMENES PONTE	9.908	2	9.910	0,91
34	19	5.149	MARIO MORAES CHERMONT	9.595	2	9.597	0,88
35	20	5.128	JOSE ITAMAR PONTES FRANCEZ	9.594	1	9.595	0,88
37	21	5.112	IRANILDO BATISTA DE PAIVA	9.192	0	9.192	0,84
43	22	5.116	IRAWALDYR WALDNER M DA ROCHA	8.617	0	8.617	0,79
44	23	5.134	NILCON BARROSO PINHEIRO	7.565	1	7.566	0,69
49	24	5.132	OSVALDO MORAES DE MATOS	6.536	5	6.541	0,60
50	25	5.143	ASDRUBAL MENDES BENTES	6.529	1	6.530	0,60
51	26	5.142	MARIA ZENAIDE PEREIRA MARTINS	6.470	3	6.473	0,59
52	27	5.150	LEONARDO NEGRAO DE SOUZA	6.371	0	6.371	0,58
53	28	5.158	JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA	6.347	0	6.347	0,58
55	29	5.154	RAIMUNDO DANDA LIMA DA COSTA	5.956	37	5.993	0,55
56	30	5.103	APOLONILDO SENA BRITO	5.951	20	5.971	0,54
58	31	5.110	JOAO CARLOS BATISTA	5.491	2	5.493	0,50
59	32	5.136	ANTONIO AUGUSTO B PEREIRA	5.419	1	5.420	0,49
62	33	5.157	JOSE ALVES SOBRINHO	5.326	3	5.329	0,48
70	34	5.144	MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO	4.529	0	4.529	0,41

71	35	5.156	JOAO BRASIL MONTEIRO	4.500	17	4.517	0,41
73	36	5.104	FRANCISCO SIQUEIRA SOEIRO	4.464	1	4.465	0,41
75	37	5.121	LUIZ CARLOS FIGUEIREDO CAMPOS	4.392	0	4.392	0,40
76	38	5.108	TEREZINHA DA SILVA SUSSUARANA	4.318	3	4.321	0,39
80	39	5.155	JACINTHO DE PINHO RODRIGUES	3.553	0	3.553	0,32
82	40	5.120	BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA	3.322	3	3.325	0,30
84	41	5.123	ALFREDO JACOB GANTUSS FILHO	3.250	7	3.257	0,29
86	42	5.131	MIGUEL ALVES DE LIMA	3.145	3	3.148	0,28
87	43	5.151	RIVAIL ARAUJO DE FIGUEIREDO	3.042	95	3.137	0,28
89	44	5.135	JAIR HOLANDA MARQUES PEREIRA	2.827	0	2.827	0,25
90	45	5.102	DANIEL DE SOUZA RABELO	2.763	2	2.765	0,25
93	46	5.117	RAIMUNDO OEIRAS FREIRE	2.364	38	2.402	0,22
98	47	5.129	MARAVALHO NARCISO BELLO	2.236	4	2.240	0,20
102	48	5.118	GERALDO MARIA A SIROTHEAU	1.686	0	1.686	0,15
105	49	5.138	RAYMUNDO NEVES FIDELLIS	1.625	0	1.625	0,14
106	50	5.107	WALTER LIVIO GONCALVES	1.488	1	1.489	0,13
107	51	5.127	JOSE CLAUDIO MAUES BARRA	1.484	0	1.484	0,13
110	52	5.124	ANTONIO EULALIO MERGULHAO	1.429	1	1.430	0,13
112	53	5.147	PAULO HENRIQUE M F COSTA	1.411	0	1.411	0,12
114	54	5.139	FRANCISCO XAVIER NOGUEIRA	1.208	0	1.208	0,11
116	55	5.130	RIOMAR LAGES FILHO	1.178	1	1.179	0,10
117	56	5.152	MARIA RENEE BRITO MAIA	1.156	1	1.157	0,10
127	57	5.133	BENEDITO C S RODRIGUES	609	1	610	0,05
128	58	5.111	JURACI MOURA DOS SANTOS	580	1	581	0,05

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA * DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-LC5 * PAGINA 07

ELEICAO 1982 - DEPUTADO ESTADUAL * R E S U M O D A V O T A C A O * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

4.910 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 1.087.757

	* * * ANTERIOR	V O T A C A O NESTA PARCIAL	* * * ATE ESTA PARCIAL
PARTIDO PDS	409.351	917	410.268
LEGENDA	3.900	6	3.906
TOTAL	413.251	923	414.174
PARTIDO PT	12.487	0	12.487
LEGENDA	125	0	125
TOTAL	12.612	0	12.612

PARTIDO PTB	6.786	0	6.786
LEGENDA	30	0	30
TOTAL	6.816	0	6.816
PARTIDO PMDB	439.748	735	440.483
LEGENDA	2.716	10	2.726
TOTAL	442.464	745	443.209
VOTOS BRANCOS	131.574	280	131.854
VOTOS NULOS	78.912	180	79.092
T O T A L	1.085.629	2.128	1.087.757

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L05 * PAGINA 001

ELEICAO 1982 - VEREADOR * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P D S* 25A PROCLAMACAO PARCIAL

MUNICIPIO BELEM 1.137 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 375.563

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDICATO	* * V O T A C A O * * ANTERIOR	NESTA PARC	ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
6	1	1.655	ROCIMAR MIRANDA SANTOS	6.657	0	6.657	1,77
11	2	1.627	CARLOS BENEDITO PEREIRA CASTRO	5.562	0	5.562	1,48
12	3	1.603	AGOSTINHO LINHARES DE SOUZA	5.463	0	5.463	1,45
13	4	1.608	RAIMUNDO NONATO MESQUITA	5.364	0	5.364	1,42
14	5	1.610	TOMPSON MOTA	5.318	0	5.318	1,41
15	6	1.650	ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JR	5.312	0	5.312	1,41
18	7	1.631	DANIEL CARDOSO DA SILVA	5.002	0	5.002	1,33
23	8	1.639	MANOEL DE ALMEIDA COELHO	3.895	0	3.895	1,03
24	9	1.633	EMILIO FERNANDO DE C MORAES	3.856	0	3.856	1,02
27	10	1.601	JOSE ARTHEIRO PINTO DE ALMEIDA	3.310	0	3.310	0,88
31	11	1.635	AFONSO MARIA DE L B MONTEIRO	3.007	0	3.007	0,80
33	12	1.619	JORGE CUNHA MORGADO	2.770	0	2.770	0,73
34	13	1.609	LUCILA DIAS GONCALVES	2.708	0	2.708	0,72
35	14	1.648	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA COUTO	2.632	0	2.632	0,70
36	15	1.636	GUILHERME TADEU DA SILVA GOMES	2.579	0	2.579	0,68
38	16	1.642	DEUSDEDITH LOPES MACHADO	2.512	0	2.512	0,66
42	17	1.653	DOMINGOS MATHIAS DA COSTA	2.393	0	2.393	0,63
43	18	1.618	FRANCISCO MARTINS OLIVEIRA	2.371	0	2.371	0,63

44	19	1.629	CLAUDIO MONTALVAO DAS NEVES	2.369	0	2.369	0,63
45	20	1.614	RAIMUNDO EDILBERTO MELO SILVA	2.367	0	2.367	0,63
46	21	1.641	MANOEL CASTRO COSTA	2.260	0	2.260	0,60
49	22	1.643	BIATO MAXIMO LOUREIRO	2.123	0	2.123	0,56
50	23	1.649	ALIRIO JUAREZ OTONI SABBA	2.106	0	2.106	0,56
53	24	1.625	JOSE MARIA DA GAMA MAIA	2.057	0	2.057	0,54
56	25	1.622	ADONAI DO SOCORRO PONCADILHA	1.939	0	1.939	0,51
58	26	1.654	RAIMUNDO MAUES FURTADO	1.883	0	1.883	0,50
60	27	1.624	PAULO COSTA CAXIADO	1.830	0	1.830	0,48
61	28	1.607	ESTEFANIO JOSE TARRIO NAUAR	1.821	0	1.821	0,48
64	29	1.635	MIGUEL BRASIL CUNHA	1.763	0	1.763	0,46
67	30	1.616	JUSTINIANO ALVES JUNIOR	1.623	0	1.623	0,43
68	31	1.602	VERA LUCIA M ALBUQUERQUE	1.603	0	1.603	0,42
71	32	1.651	JOSE RIBAMAR SOUZA LIMA	1.526	0	1.526	0,40
74	33	1.638	ANTONIO BATISTA GONCALVES	1.456	0	1.456	0,38
75	34	1.613	LUIZIEL HENDERSON G OLIVEIRA	1.386	0	1.386	0,36
76	35	1.617	EDNA MONTEIRO MONTEIRO	1.357	0	1.357	0,36
77	36	1.611	ADOLFO BARROS DA SILVA	1.353	0	1.353	0,36
79	37	1.632	WALMIR FIGUEIRA	1.325	0	1.325	0,35
81	38	1.646	LUZIA BARRETO DUARTE	1.284	0	1.284	0,34
82	39	1.645	PAULO JORGE DA SILVA	1.196	0	1.196	0,31
88	40	1.606	JOSELISA CORTE KAUFFMAN	1.083	0	1.083	0,28
89	41	1.615	RENEE SCAFI LOPES SANTOS	1.078	0	1.078	0,28
90	42	1.640	DANIEL LOURENCO DA SILVA	1.063	0	1.063	0,28
92	43	1.604	JOSE MARIA NERI DOS SANTOS	1.042	0	1.042	0,27
94	44	1.652	JOSE RODRIGUES DA COSTA FILHO	987	0	987	0,26
95	45	1.621	RAIMUNDO SOUZA DO VALE	968	0	968	0,25
96	46	1.612	DJALMA CIPRIANO MOREIRA	964	0	964	0,25
97	47	1.630	BENEDITO COSME MENEZES JUNIOR	929	0	929	0,24
100	48	1.647	RAIMUNDO CARLOS G PINTO	862	0	862	0,22
101	49	1.626	LUIZ GUILHERME NUNES SANTIAGO	857	0	857	0,22
102	50	1.634	OLGARINA AMADOR DAMASCENO	846	0	846	0,22
103	51	1.637	WEIMAR DA COSTA E SILVA	838	0	838	0,22
104	52	1.656	VICENTE DE PAULA SOUZA	831	0	831	0,22
107	53	1.657	ERMILIO VIEIRA DA SILVA	799	0	799	0,21
108	54	1.623	JOSE MARIA DA SILVA VILHENA	767	0	767	0,20
109	55	1.644	LUIZ FLAVIO PANTOJA	737	0	737	0,19
117	56	1.628	RAIMUNDA CONCEICAO SILVA	584	0	584	0,15
118	57	1.620	FILOMENO DA SILVA ARAUJO	579	0	579	0,15

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L05 * PAGINA 003

ELEICAO 1982 - VEREADOR * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P T * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

MUNICIPIO BELEM 1.137 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 375.563

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * V O T A C A O * * ANTERIOR	NESTA PARC	ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
111	1	3.603	JOSE ALVES CUNHA	701	0	701	0,18
113	2	3.665	BERNADETE DE LOURDES R MENEZES	673	0	673	0,17
114	3	3.652	VALDOMIRO DOS SANTOS	651	0	651	0,17
120	4	3.645	NEUSA CIDADE NASCIMENTO	479	0	479	0,12
123	5	3.664	IVANDRO RODRIGUES LIMA	415	0	415	0,11
125	6	3.671	JOSE CARLOS LIMA DA COSTA	339	0	339	0,09
126	7	3.634	VENIZE NAZARE RAMOS RODRIGUES	322	0	322	0,08
127	8	3.605	MARIA DE NAZARE DE SOUZA SILVA	264	0	264	0,07
129	9	3.659	ANTONIO CORREA CAMASCENO	241	0	241	0,06
130	10	3.662	RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJO	214	0	214	0,05
132	11	3.620	CLARICE DE SOUZA FARIAS	176	0	176	0,04
133	12	3.653	MANOEL SILVA DE OLIVEIRA	175	0	175	0,04
141	13	3.649	FRANCISCO MOREIRA DE FARIAS	124	0	124	0,03
144	14	3.641	JUAREZ BARBOSA VIDAL	110	0	110	0,02
151	15	3.692	RAIMUNDO HIPOLITO S MARTINS	50	0	50	0,01

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA* DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L05 * PAGINA 004

ELEICAO 1982 - VEREADOR * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P T B * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

MUNICIPIO BELEM 1.137 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 375.563

CLASSIFICACAO GERAL	PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * V O T A C A O * * ANTERIOR	NESTA PARC	ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
73	1	4.618	ALBERTO NUNES	1.471	0	1.471	0,39
112	2	4.647	RAIMUNDO VICTORIANO DE ARAGAO	686	0	686	0,18
119	3	4.639	HIRVAL VAVA AMARO DA SILVA	481	0	481	0,12
122	4	4.634	MARIA ONEIDE COELHO NAUAR	438	0	438	0,11
124	5	4.683	MIGUEL COSTA	385	0	385	0,10
128	6	4.638	JOSE RIBAMAR DUARTE QUEIROZ	248	0	248	0,06
131	7	4.667	VALDERI BATISTA DE ABREU	197	0	197	0,05

134	8	4.644	RAIMUNDO SERGIO M DA SILVA	169	0	169	0,04
135	9	4.617	TELMA MENESCAU PEREIRA	157	0	157	0,04
136	10	4.622	JOSE DOS REIS OLIVEIRA	156	0	156	0,04
137	11	4.624	JORGE MONTEIRO NOGUEIRA	147	0	147	0,03
138	12	4.601	ROBERTO MARIO DA COSTA CAMISAO	129	0	129	0,03
139	13	4.633	BENEDITO TEIXEIRA DE AMORIM	126	0	126	0,03
140	14	4.673	RAIMUNDO ALEXANDRE GUIMARAES	125	0	125	0,03
142	15	4.608	JOAO BAPTISTA EIRO DA SILVA	119	0	119	0,03
143	16	4.628	AGRIPINO DA CUNHA SOUZA	115	0	115	0,03
144	17	4.648	WALTER DA SILVA FONSECA	110	0	110	0,02
146	18	4.652	ISAAC DO E S BACELAR	106	0	106	0,02
147	19	4.677	JOSE TAVARES DA COSTA	98	0	98	0,02
148	20	4.614	LEONIDAS MORAES CORREA	94	0	94	0,02
149	21	4.680	FRANCISCO MILANEZ FILHO	93	0	93	0,02
150	22	4.632	OSVALDO SOUZA MATOS	88	0	88	0,02
151	23	4.669	JOSE WANDERLEY DA LUZ MENEZES	85	0	85	0,02
152	24	4.688	FELIPE SOARES FILHO	84	0	84	0,02
153	25	4.610	EVANDRO RIBEIRO COSTA	81	0	81	0,02
154	26	4.696	JULIO COSTA GOMES	80	0	80	0,02
155	27	4.613	VITOR DE PAULA MORAES	79	0	79	0,02
156	28	4.630	FRANCISCO CASTANHEIRA	76	0	76	0,02
157	29	4.646	CEZARIO CHIAPPETA	75	0	75	0,01
158	30	4.674	EUZALITA DE SOUZA SANTOS	60	0	60	0,01
159	31	4.642	JOAO COELHO DOS SANTOS	59	0	59	0,01
160	32	4.649	FLAMINIO DA SILVA PORTO	58	0	58	0,01
162	33	4.671	ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS	34	0	34	0,00
163	34	4.651	MARIA DE NAZARE MORAES COSTA	33	0	33	0,00
164	35	4.611	DELCIO MARQUES CORAL	28	0	28	0,00
165	36	4.666	ISRAEL DE GODOY	26	0	26	0,00
166	37	4.641	ARNALDO DA SILVA ALVES	24	0	24	0,00
167	38	4.627	JOSE RIBAMAR ARAUJO SILVA	14	0	14	0,00

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA * DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L05 * PAGINA 055

ELEICAO 1982 - VEREADOR * VOTACAO OBTIDA PELOS CANDIDATOS DO P M D B * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

MUNICIPIO BELEM 1.137 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 375.563

CLASSIFICACAO GERAL	CLASSIFICACAO PARTIDO	NUMERO	NOME DO CANDIDATO	* * V O T A C A O * * ANTERIOR	NESTA PARC	ATE PARC	PERCEN/ COMPARC
1	1	5.622	ADAMOR SILVA DA COSTA FILHO	12.443	0	12.443	3,31
2	2	5.657	SEBASTIAO DA SILVA BRONZE	11.373	0	11.373	3,02
3	3	5.643	EMANOEL O DE ALMEIDA	8.702	0	8.702	2,31
4	4	5.632	MIGUEL PEREIRA SAMPAIO	7.886	0	7.886	2,09

5	5	5.638	HUMBERTO ROCHA CUNHA	7.227		7.227	1,92
7	6	5.665	RAIMUNDO WILSON DO NASCIMENTO	6.644		6.644	1,76
8	7	5.628	TEOBALDO DA SILVA REIS	6.201		6.201	1,65
9	8	5.612	AQUILON GOMES RIBEIRO BEZERRA	6.175		6.175	1,64
10	9	5.616	ADELINO NUNES SIMAO	5.919		5.919	1,57
16	10	5.648	OSEAS BATISTA DA SILVA	5.107		5.107	1,35
17	11	5.636	ALONSO MARIATH GUIMARAES	5.036		5.036	1,34
19	12	5.652	ARNALDO JORDY FIGUEIREDO	4.644		4.644	1,23
20	13	5.626	JOSE MARIA QUADROS DE ALENCAR	4.498		4.498	1,19
21	14	5.656	BENEDITO DE DEUS SALOMAO	4.462		4.462	1,18
22	15	5.638	AURINO PINDUCA O GONCALVES	4.363		4.363	1,16
25	16	5.615	JOSE MARIA DIAS DA SILVA	3.779		3.779	1,00
26	17	5.633	AFONSO MELO MAGNO E SILVA	3.335		3.335	0,88
28	18	5.653	RAIMUNDO TUPINAMBA ALHO	3.300		3.300	0,87
29	19	5.603	JOSE PAULO DE JESUS	3.295		3.295	0,87
33	20	5.634	ANTONIO ANIBAL DA FONSECA	3.290		3.290	0,87
32	21	5.635	FERNANDO CASTRO RIBEIRO	2.884		2.884	0,76
37	22	5.604	CARLOS ALBERTO BELO DE LIMA	2.522		2.522	0,67
39	23	5.654	NEUTON MIRANDA SOBRINHO	2.473		2.473	0,65
40	24	5.633	BENEDITO TADEU FRANCO TELES	2.459		2.459	0,65
41	25	5.619	GILBERTO SEVERIANO DANIN	2.423		2.423	0,64
47	26	5.639	MANOEL FERNANDO JUCA NEVES	2.218		2.218	0,59
48	27	5.624	EDSON VIANA MACEDO	2.170		2.170	0,57
51	28	5.644	IRONILDO RIBEIRO OLIVEIRA	2.094		2.094	0,55
52	29	5.649	ARLINDO VIEIRA DE SOUZA	2.062		2.062	0,54
54	30	5.662	DIONISIO OTAVIO B DE C FILHO	2.037		2.037	0,54
55	31	5.651	RAIMUNDO DE JESUS C FILHO	2.003		2.003	0,53
57	32	5.621	MELQUIADES DOS SANTOS COSTA	1.891		1.891	0,50
59	33	5.623	PEDRO PAULO DE O SALGADO	1.873		1.873	0,49
62	34	5.617	ALCIONES DE OLIVEIRA SOBRE	1.791		1.791	0,47
63	35	5.617	NATANAEL FURTADO DE ARAUJO	1.777		1.777	0,47
65	36	5.643	JOAO DA CRUZ SOUZA	1.676		1.676	0,44
66	37	5.655	GABRIEL CAMARAO MARQUES	1.652		1.652	0,43
69	38	5.647	LAELSE PIMENTEL GOMES	1.601		1.601	0,42
70	39	5.613	OSMAR BELARMINO MARQUES	1.586		1.586	0,42
72	40	5.601	LUIZ BARBOSA DE ASSUNCAO	1.477		1.477	0,39
78	41	5.646	RAIMUNDO LINO VILHENA VIEIRA	1.340		1.340	0,35
80	42	5.623	MANOEL ROCHA DA SILVA	1.313		1.313	0,34
83	43	5.645	ANTONIO PEREIRA DIAS	1.152		1.152	0,30
84	44	5.650	MANOEL NEVES DA SILVA	1.137		1.137	0,30
85	45	5.611	MARIA DE NAZARE DEMOSTENES	1.102		1.102	0,29
86	46	5.637	JOSE TEODORICO BAENA	1.100		1.100	0,29
87	47	5.614	TEODORO ERNESTO C PALMEIRA	1.093		1.093	0,29
91	48	5.606	MARIA HELOYSA S DOS REIS	1.058		1.058	0,28
93	49	5.609	AGOSTINHO ARAUJO DE SALES	1.017		1.017	0,27
98	50	5.627	JOSE MARIA PLATILHA	926		926	0,24

99	51	5.618	LUIZ OTAVIO GATO A FERNANDES	892	0	892	0,23
105	52	5.629	NEILTON JOACYR MACEDO LOURINHO	826	0	826	0,21
106	53	5.631	ANTONIO CARLOS C DE OLIVEIRA	816	0	816	0,21
110	54	5.613	MANUEL CONTENTE MELO	727	0	727	0,19
115	55	5.641	LUIZ CHAVES MONTEIRO	641	0	641	0,17
116	56	5.642	LUIZ FREIRE DA ROCHA	630	0	630	0,16
121	57	5.625	NILTON ROBERTO MONTEIRO CAMARA	448	0	448	0,11

PODER JUDICIARIO * TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PARA * DATA - 21/12/82 * HORA - 12.28 * TRE-L05 * PAGINA 007

ELEICAO 1982 - VEREADOR * R E S U M O D A V O T A C A O * 25A PROCLAMACAO PARCIAL

MUNICIPIO BELEM 1.137 URNAS COMPUTADAS COMPARECIMENTO - 375.563

	* * * ANTERIOR	V O T A C A O NESTA PARCIAL	* * * ATE ESTA PARCIAL
PARTIDO PDS	123.152	0	123.152
LEGENDA	341	0	341
TOTAL	123.493	0	123.493
PARTIDO PT	4.934	0	4.934
LEGENDA	23	0	23
TOTAL	4.957	0	4.957
PARTIDO PTB	6.634	0	6.634
LEGENDA	14	0	14
TOTAL	6.648	0	6.648
PARTIDO PMDB	174.566	0	174.566
LEGENDA	344	0	344
TOTAL	174.910	0	174.910
VOTOS BRANCOS	36.267	0	36.267
VOTOS NULOS	27.899	0	27.899
T O T A L	374.174	0	374.174